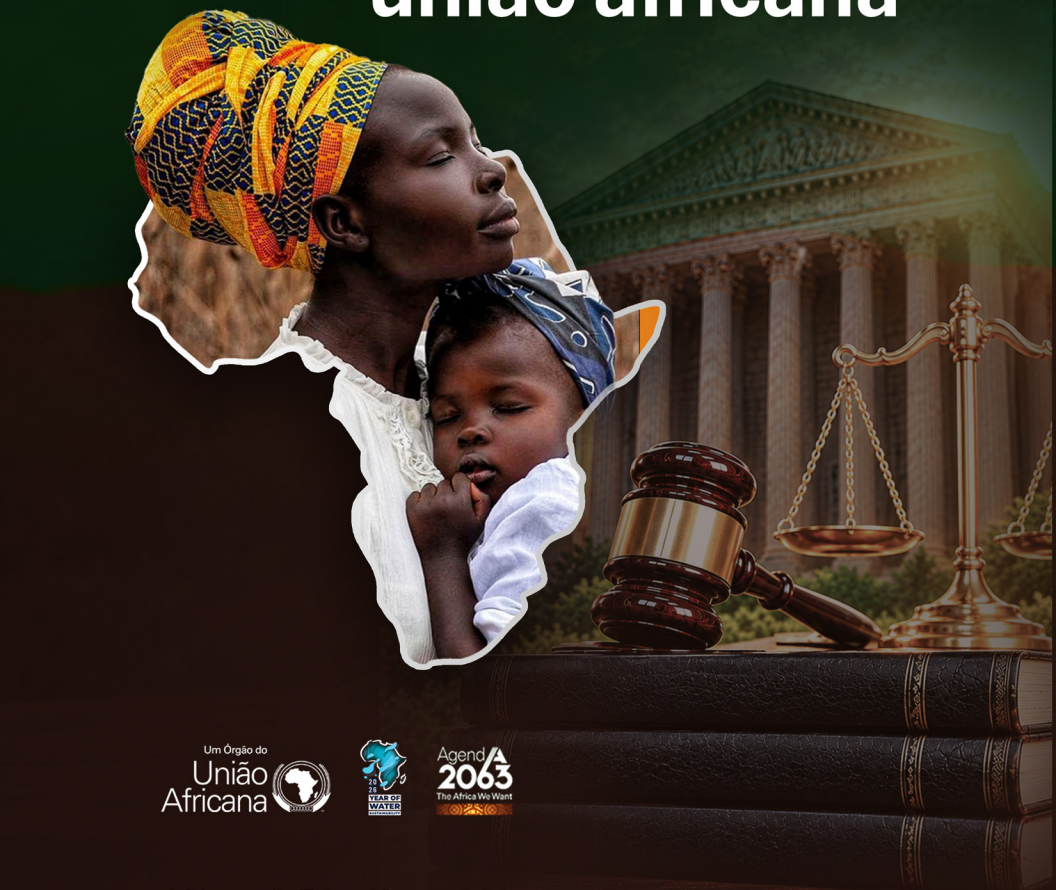
ACHPR
Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

AfCHPR
African Court on Human and Peoples' Rights

ACERWC
African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child

Estudo tripartido sobre os desafios de litigar os direitos humanos das mulheres e raparigas perante os órgãos de direitos humanos da união africana



Um Órgão do União Africana

2026 WATER

Agenda 2063
The Africa We Want

MAIO DE 2026

Direitos de autor © ***Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACERWC)***

Todos os direitos reservados; nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, no todo ou em parte, ou transmitida sob qualquer forma ou por qualquer meio, electrónico, mecânico, fotocópia, gravação ou outro, sem a prévia autorização da editora e do autor.

Design e paginação por
Dalton Jesmiel
daltonjesmiel@gmail.com
+2348164290572



CONTENTS

Nota de apresentação.....*v*

Prefácio.....*ix*

Agradecimentos.....*xiii*

Resumo executivo.....*xix*

Lista de acrónimos.....*xxxi*

Introdução.....1

Os fundamentos da litigância em matéria de direitos das mulheres.....37

A realidade vivida: um apelo à acção pelos direitos das mulheres e das raparigas.....39

Arquitectura africana de direitos humanos: uma análise dos instrumentos e instituições.....49

Litigância estratégica.....77

Jurisprudência e estudos de caso.....89

Jurisprudência e estudos de caso em África.....91

Os obstáculos à justiça: barreiras sistémicas, processuais e socioculturais.....143

Obstáculos à justiça de género.....145

Recomendações e conclusão.....183

Lista consolidada de casos.....207

Membros do grupo de referência técnica (trg).....211

Lista de presenças da reunião do workshop de validação (23-24 de setembro de 2025), acra, gana.215

Bibliografia.....219

Notas de rodapé.....241

NOTA DE APRESENTAÇÃO



A promoção e a protecção dos direitos das mulheres e das raparigas constituem um dos pilares do mandato da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana) e inserem-se nas aspirações mais amplas do sistema africano de protecção dos direitos humanos. Ao longo das décadas, a União Africana (UA) estabeleceu um quadro normativo progressista destinado a garantir a igualdade de género e a salvaguardar a dignidade e os direitos das mulheres e das raparigas, nomeadamente através da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, bem como da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança.

Apesar destes importantes avanços normativos, persistem numerosos obstáculos que limitam o acesso das mulheres e das raparigas à justiça e a reparações efectivas em caso de violação dos seus direitos. O número relativamente reduzido de processos submetidos aos órgãos africanos de direitos humanos evidencia a necessidade de examinar não apenas o alcance das normas estabelecidas, mas também a acessibilidade e a adequação dos mecanismos instituídos para garantir o seu cumprimento.

Foi neste contexto que a Comissão Africana adoptou a Resolução **CADHP/Res.594 (LXXX) 2024,** que mandatou a elaboração de um estudo analítico sobre os desafios inerentes à defesa dos direitos das mulheres e das raparigas perante os órgãos africanos de direitos humanos. O Estudo Tripartido sobre os Desafios Inerentes à Defesa dos Direitos das Mulheres e das Raparigas analisa os obstáculos estruturais, institucionais, processuais, probatórios, socioeconómicos e socioculturais que dificultam o acesso à justiça regional. Identifica igualmente oportunidades para reforçar o contencioso estratégico e formula recomendações destinadas a melhorar o acesso à justiça e a execução efectiva das decisões.

Embora esta iniciativa se inscreva no mandato da Comissão Africana, a sua concretização beneficiou de uma estreita colaboração com o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal Africano) e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACERWC). Presto homenagem aos

dirigentes e representantes destes órgãos congéneres pelo seu empenho e pelos seus contributos técnicos, que enriqueceram a análise e demonstraram a importância da cooperação e da complementaridade no seio do sistema africano de direitos humanos.

O Estudo salienta ainda que o reforço da defesa dos direitos das mulheres e das raparigas exige uma acção colectiva. Os Estados-Membros da UA, os órgãos regionais de direitos humanos, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs), as Organizações da Sociedade Civil (OSC), as associações de defesa dos direitos das mulheres, os profissionais do direito e o conjunto das partes interessadas têm um papel essencial a desempenhar para garantir às mulheres e às raparigas o acesso efectivo aos mecanismos regionais e a reparações adequadas.

Saúdo o processo consultivo e colaborativo que orientou a elaboração do Estudo e manifesto a minha gratidão ao Grupo de Referência Técnica, aos peritos, aos profissionais, às INDHs, às OSC e ao conjunto das partes interessadas que contribuíram para as suas conclusões e recomendações. Expresso igualmente o meu reconhecimento a consultora que conduziu a investigação e elaborou o Estudo, bem como a todas as pessoas que prestaram apoio técnico e institucional ao longo deste processo.

A Comissão Africana manifesta a sua gratidão ao Ministério Federal Alemão da Cooperação Económica e do Desenvolvimento (BMZ), por intermédio do Projecto

AWARE (African Women's Rights and Empowerment) da GIZ, pelo apoio prestado a esta importante iniciativa.

A Comissão Africana permanece empenhada em trabalhar com o Tribunal Africano, o Comité, os Estados-Membros e o conjunto das partes interessadas na construção de um sistema africano de direitos humanos no qual todas as mulheres e raparigas possam reivindicar os seus direitos, aceder à justiça e obter reparação efectiva em caso de violação.



Ilustre Comissário Idrissa Sow
Presidente da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

PREFÁCIO



A elaboração deste Estudo Tripartido sobre os Desafios de Litigar os Direitos das Mulheres e Raparigas perante os Órgãos de Direitos Humanos da União Africana representa um passo importante nos nossos esforços contínuos para assegurar que os direitos garantidos às mulheres e raparigas no quadro dos direitos humanos africanos não sejam meras promessas no papel, mas direitos que possam ser efectivamente reivindicados, aplicados e usufruídos.

Como Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África (SRRWA), tive o privilégio de acompanhar este processo desde o seu início. O Estudo responde a uma preocupação importante: apesar do quadro normativo progressista de África para a protecção das mulheres e

raparigas, os casos relativos a violações dos seus direitos continuam relativamente limitados perante os nossos mecanismos regionais de direitos humanos. Examina, portanto, as barreiras que impedem mulheres e raparigas de aceder a estes mecanismos e de obter soluções eficazes.

Sou particularmente grata ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e ao Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança pela sua colaboração e contributo a este processo. As suas perspectivas e experiências institucionais foram inestimáveis na definição da análise e recomendações contidas neste Estudo.

As conclusões recordam-nos que o acesso à justiça exige mais do que a mera existência de instituições e procedimentos. As mulheres e raparigas devem saber que existem vias de reparação e devem poder aceder à informação, aos recursos, à assistência jurídica e ao apoio necessários para as fazerem valer, sem receio de estigmatização, retaliação ou danos adicionais. Nos casos em que as decisões lhes sejam favoráveis, estas devem igualmente ser efetivamente implementadas.

Ao mesmo tempo, o Estudo demonstra o potencial transformador do litígio estratégico para proporcionar soluções para vítimas e sobreviventes, expor discriminação estrutural, esclarecer as obrigações dos Estados, contestar leis e práticas prejudiciais, influenciar políticas públicas e reforçar a responsabilização.

A nossa tarefa agora é passar da análise para a acção. O Estudo fornece um importante roteiro para que os Estados-Membros, os órgãos de direitos humanos da União Africana, as Instituições Nacionais de Direitos Humanos, os profissionais do direito, a sociedade civil, as organizações de direitos das mulheres e outros intervenientes possam reforçar o acesso à justiça para mulheres e raparigas.

Para o mandato da SRRWA, o Estudo reforça a nossa responsabilidade de aproximar o sistema africano de direitos humanos das mulheres e raparigas que se destina a servir. Devemos continuar a sensibilizar para os mecanismos disponíveis, promover a utilização do Protocolo de Maputo e de outras normas regionais em litígios, abordar barreiras à justiça e fortalecer as parcerias com aqueles que acompanham mulheres e raparigas na procura de reparações. Ao mesmo tempo, os direitos das mulheres e raparigas são tanto transversais como interseccionais em todo o sistema africano de direitos humanos e, por isso, devem ser integrados nas suas instituições e mandatos. Isto exige reconhecer que as violações dos direitos das mulheres e raparigas são frequentemente moldadas pela intersecção do género com outras formas de discriminação, desigualdade e vulnerabilidade, e garantir que estas dimensões interseccionais se reflictam na interpretação, aplicação e observância dos padrões e vias de reparação dos direitos humanos.

Por esta razão, convido todas as partes interessadas a

tratarem este Estudo não apenas como uma publicação, mas como uma ferramenta viva de advocacia e acção. As suas recomendações devem informar a reforma institucional, o reforço de capacidades, a litigância estratégica e parcerias mais fortes entre actores nacionais e regionais, com vista a garantir que mulheres e raparigas em toda África possam reivindicar e usufruir de forma eficaz dos seus direitos.



Ilustre Comissária Janet Ramatoulie Sallah-Njie

Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

AGRADECIMENTOS

A elaboração do *Estudo Tripartido sobre os Desafios de Litigar os Direitos Humanos da Mulher e da Rapariga perante os órgãos de direitos humanos da União Africana* foi possível graças aos esforços colectivos, experiência e compromisso da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana), do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal Africano) e do Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (Comité Africano), juntamente com as valiosas contribuições de peritos, profissionais e parceiros que trabalham no domínio da promoção dos direitos da Mulher e da Rapariga em África.

A Comissão Africana expressa o seu profundo agradecimento ao Ministério Federal Alemão para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (BMZ), através do Projecto da GIZ para o Empoderamento dos Direitos da Mulher Africana (African Women's Rights and

Empowerment - AWARE), pelo generoso apoio financeiro e técnico que tornou possível a elaboração do presente Estudo. A Comissão Africana expressa o seu especial reconhecimento à Sra. Sophia Gallina e à Sra. Rizzan Nasuna, da GIZ, pelo firme compromisso, pela estreita colaboração e pelo apoio dedicado ao longo de todas as fases da elaboração do Estudo.

Expressamos o nosso sincero apreço às lideranças dos três órgãos de direitos humanos da União Africana, bem como aos Comissários da Comissão Africana, aos Juízes do Tribunal Africano e aos membros do Comité Africano, pelo compromisso institucional e pelo apoio prestado ao longo da elaboração do Estudo. Dirigimos um agradecimento especial ao Ilustre Comissário Idrissa Sow, Presidente da Comissão Africana; ao Venerando Juiz Blaise Tchikaya, Presidente do Tribunal Africano; e à Ilustre Senhora Sabrina Gahar, Presidente do Comité Africano, pela sua liderança e pelo apoio institucional à concretização desta iniciativa colaborativa.

Dirigimos um reconhecimento especial e o nosso profundo agradecimento à Ilustre Comissária Janet Ramatoulie Sallah-Njie, Relatora Especial para os Direitos da Mulher em África, pela liderança que exerceu na elaboração do Estudo. A iniciativa, integrada no quadro do seu mandato, beneficiou da sua orientação estratégica, da sua supervisão activa e do seu envolvimento contínuo em todas as fases do processo, desde a concepção até à conclusão. A sua dedicação foi fundamental para a concretização do Estudo.

Expressamos o nosso profundo agradecimento aos Secretariados e equipas técnicas das três instituições, cuja experiência, coordenação e envolvimento contínuo foram essenciais para a elaboração, revisão e conclusão do Estudo.

Agradecemos, em particular, à Sra. Abiola Idowu-Ojo, Secretária Executiva da Comissão Africana, e ao Sr. Yassine Driane, Secretário Executivo Adjunto, pela liderança estratégica, orientação e apoio institucional prestados ao longo de todo o processo. Reconhecemos especialmente a liderança técnica da Sra. Irene Mbengue na condução da iniciativa, bem como os contributos técnicos do Sr. Pedro Rosa Co, da Sra. Mosupatsila Nare e da Sra. Meron Eshetu. Em conjunto com o restante Secretariado da Comissão Africana, o seu empenho e os esforços concertados foram fundamentais para fazer avançar o Estudo.

Estamos igualmente gratos ao Dr. Robert Eno, Escrivão do Tribunal Africano, e à Sra. Grace Wakio Kakai, Escrivã-Adjunta, pela liderança, bem como ao Dr. Micha Wiebusch e ao Sr. Maulo Dombaxi pelos valiosos contributos técnicos. Os seus contributos, juntamente com os do Cartório do Tribunal Africano, complementaram o trabalho da equipa da Comissão e reflectiram o espírito de cooperação e apoio mútuo que esteve na base desta iniciativa conjunta.

O nosso sincero agradecimento vai também ao Dr. Ayalew Getachew Asseffa, Secretário Executivo Interino

do Comité Africano, pela liderança, e à Sra. Hussienatou Manjang pelo dedicado envolvimento técnico. Em conjunto com o restante Secretariado do Comité Africano, desempenharam um papel fundamental nesta iniciativa, reflectindo a determinação das três instituições em concretizar o Estudo.

Expressamos a nossa sincera gratidão à Consultora, Ilustre Dra. Satang Nabaneh, pela dedicação, investigação rigorosa e pelos conhecimentos técnicos demonstrados na elaboração do Estudo. A sua análise dos desafios à litigância em matéria dos direitos das mulheres e das raparigas e da jurisprudência pertinente, bem como as recomendações práticas que formulou, constituíram uma base sólida para a publicação.

Reconhecemos igualmente o Grupo de Referência Técnica, cuja diversidade de conhecimentos e perspectivas contribuiu para definir a orientação analítica, as conclusões e as recomendações do Estudo. Agradecemos também aos participantes no Workshop de Validação, realizado em Acra, no Gana, nos dias 23 e 24 de Setembro de 2025. As suas observações pertinentes e os seus contributos construtivos ajudaram a aperfeiçoar e fortalecer a publicação final.

Reconhecemos ainda os contributos dos Estados-Membros, das instituições nacionais de direitos humanos, das organizações da sociedade civil, dos profissionais do direito, dos académicos e dos defensores dos direitos

das mulheres, cujos conhecimentos, experiências e perspectivas enriqueceram o Estudo. O seu envolvimento contínuo na promoção da litigância estratégica, no reforço da responsabilização e no apoio às mulheres e às raparigas no acesso à justiça continua a ser essencial para fortalecer o sistema africano de direitos humanos.

Esperamos que os esforços colectivos reflectidos nesta publicação sirvam de base à continuidade da cooperação institucional, a acções de incidência e defesa de direitos devidamente fundamentadas e à adopção de medidas concretas para superar os obstáculos identificados no Estudo. Esperamos também que contribuam para promover mecanismos de acesso à justiça mais acessíveis, adequados às necessidades e eficazes para as mulheres e as raparigas em toda a África.



RESUMO EXECUTIVO

O sistema africano de direitos humanos encontra-se numa conjuntura crítica. Apesar do estabelecimento de um quadro jurídico robusto e progressista para a protecção dos direitos das mulheres e raparigas, mais notavelmente através do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo) e da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACRWC/Carta Africana da Criança), a eficácia do contencioso continua fortemente condicionada. Um obstáculo primordial que o sistema de direitos humanos da União Africana enfrenta é a disparidade entre a ratificação de tratados e o cumprimento efectivo. Embora numerosos Estados tenham ratificado os principais instrumentos de direitos humanos, estes demonstram um compromisso limitado no cumprimento das obrigações daí resultantes. Esta lacuna é particularmente evidente na não execução das decisões, incluindo acórdãos, recomendações e conclusões,

emitidas pelos órgãos de direitos humanos da União Africana (AU): o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ("AfCHPR / /Tribunal Africano/Tribunal "), a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP/"Comissão Africana /Comissão "), e o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança ("ACERWC/Comité/Comitê Africano").

O reduzido número de casos relativos aos direitos das mulheres e raparigas submetidos a estes órgãos dificulta o avanço desses direitos. Contudo, os poucos casos tratados demonstraram a realização prática destes direitos, sublinhando a importância de enfrentar os obstáculos que impedem o início de processos judiciais. Consequentemente, a CADHP aprovou a Resolução CADHP/Res.594 (LXXX) 2024, em 12 de agosto de 2024, mandatando este estudo analítico conjunto para identificar barreiras e fornecer recomendações baseadas em evidências para reforçar o contencioso.

Assim, este estudo tripartido examina os desafios de litigar os direitos humanos das mulheres perante os três principais órgãos de direitos humanos da União Africana. O estudo é orientado por um quadro analítico duplo: uma Abordagem Baseada nos Direitos Humanos (centrada na igualdade substantiva e na responsabilização do Estado) e um Quadro Transformador de Género (que aborda as normas patriarcais subjacentes e as dinâmicas de poder).

A análise de casos efetuada pelo estudo revela um défice

crítico de acesso nos casos relacionados com violações dos direitos das mulheres e raparigas. Das 894 Comunicações recebidas pela CADHP desde a sua criação:

i. 227 foram concluídas quanto ao mérito
ii. 488 declaradas inadmissíveis, arquivamento e desistências
iii. 05 remetidas ao Tribunal Africano
iv. 174 pendentes.

A repartição das fontes destes casos pendentes compreende Indivíduos (16 comunicações apresentadas por mulheres e 136 apresentadas por homens), e Comunicações de ONG /Pessoas Colectivas, num total de 22 casos. Embora estes números sublinhem barreiras de acesso severas para as mulheres a título individual, este "défice de acesso" deve ser compreendido no contexto mais amplo do panorama do contencioso dos órgãos de direitos humanos da União Africana. Uma parte significativa do contencioso relativo aos direitos das mulheres e raparigas é liderada por organizações de mulheres e OSC. Estas entidades utilizam frequentemente o contencioso estratégico ou *actio popularis* para submeter questões sistémicas aos órgãos, o que significa que os direitos das mulheres e raparigas são frequentemente reivindicados através de acções colectivas representativas em vez de submissões individuais. Por conseguinte, o défice de acesso não é apenas uma escassez de casos, mas antes um reflexo dos obstáculos estruturais, financeiros e socioculturais que tornam quase impossível, para as mulheres, a título individual, navegar o sistema

regional sem apoio institucional.

Do mesmo modo, das 374 petições recebidas pelo Tribunal desde 2006, apenas quatro resultaram em decisões que abordaram especificamente os direitos das mulheres, o que evidencia o desafio do acesso directo restrito, devido à retirada da declaração do artigo 34.º, n.º 6 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Protocolo de Criação do Tribunal Africano) por Estados-Membros, a saber: o Benim, a Tanzânia, a Costa do Marfim, o Ruanda e a Tunísia. Por outro lado, o Comité demonstra o seu valor estratégico enquanto foro dedicado, com 10 das suas 26 Comunicações a abordar violações contra raparigas; 4 destes casos já foram decididos, e 3 encontram-se pendentes quanto ao mérito na altura da adopção deste Estudo.

A análise revela ainda que, para além das barreiras processuais, os desafios estão profundamente enraizados em factores estruturais, políticos, económicos e socioculturais. As principais conclusões incluem uma falta generalizada de vontade política dos Estados, uma crise de incumprimento das decisões judiciais, obstáculos processuais e probatórios acrescidos, resistência de género e sociocultural, incluindo a estereotipia judicial e o efeito inibidor do medo de represálias, do estigma e do ostracismo social.

O estudo defende que, embora o sistema africano de

direitos humanos disponha de instrumentos jurídicos progressistas, o seu potencial transformador é actualmente minado por deficiências sistémicas. Os Estados envolvem-se frequentemente numa "obediência simbólica", ratificando tratados, mas comprometendo activamente a sua aplicação através do incumprimento e, no caso do Tribunal Africano, retirando as declarações que concedem aos indivíduos o acesso directo. Este fenómeno sugere que o "défice de acesso" não é mera falha logística, mas sim uma manifestação de exclusão sistémica e estrutural inscrita na própria arquitectura dos sistemas jurídicos e institucionais.

Contudo, uma análise da jurisprudência da Comissão Africana, do Tribunal Africano e do Comité Africano revela uma via poderosa, embora subutilizada, para a justiça. Por exemplo, o Comité, com o seu mandato especializado e regulamentos internos únicos, oferece um foro estratégico e promissor para casos relativos aos direitos da rapariga. Decisões marcantes demonstraram ser possível contestar políticas sistémicas como a expulsão de alunas grávidas das escolas e estabelecer a obrigação de "diligência devida" dos Estados na protecção contra a violência baseada no género.

Recomendações

O futuro do contencioso dos direitos humanos das mulheres e raparigas depende de um esforço colectivo e multifacetado que se estende para além da sala de

audiências, englobando a advocacia política consistente e a mobilização de base.

Aos Estados-Membros da União Africana:

- **Ratificação e Implementação:** os Estados devem ratificar o Protocolo de Maputo e o Protocolo de Criação do Tribunal Africano, caso ainda não o tenham feito. Os Estados que retiraram a declaração do artigo 34.º, n.º 6 que concede acesso directo ao Tribunal, devem reinstituí-la.

- **Reforço da Intervenção Parlamento:** os Estados devem determinar que os Parlamentos dediquem recursos e supervisão para garantir que as dotações orçamentais estejam alinhadas com as obrigações em matéria de direitos humanos e priorizem a promulgação atempada de leis internas.

- **Reforço do Cumprimento:** para colmatar a lacuna na execução dos instrumentos a nível interno, os Estados devem estabelecer um quadro de coordenação nacional flexível, integrado nas estruturas institucionais internas, que designe um ponto focal de alto nível para gerir os protocolos interinstitucionais, mantenha mecanismos de acompanhamento do cumprimento adaptados aos acórdãos e decisões regionais, e assegure a execução descentralizada das decisões relativas aos direitos das mulheres e raparigas a todos os níveis de governação.

- **Investimento nos Sistemas de Justiça:** os Estados devem afectar recursos para financiar o apoio jurídico, serviços de tradução e o reforço da capacidade institucional sensível ao género. Estes investimentos devem ser especificamente concebidos para desmantelar as barreiras financeiras e práticas enfrentadas tanto por mulheres como por raparigas, assegurando que os mecanismos de justiça sejam acessíveis a adultos e adequados à idade das crianças.

Aos Órgãos de Direitos Humanos:

- **Reforçado da Colaboração entre Órgãos:** a CADHP, o Tribunal e o Comité devem desenvolver um mecanismo formal de partilha sistemática de informação e de remessa de casos, a fim de evitar que as petições sejam rejeitadas devido a conflitos processuais ou sobreposição de foros. É importante notar que o conceito formal de "remessa" é actualmente apenas pertinente na relação entre a CADHP e o Tribunal, conforme expressamente previsto no Artigo 5.º, al. d), n.º 1 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Protocolo de criação do Tribunal). Este procedimento é ainda operacionalizado pelo artigo 130.º do Regulamento Interno da CADHP de 2020 e pelo artigo 38.º do Regulamento Interno do Tribunal de 2021. Para reforçar o sistema no seu conjunto, deve ser explorado um mecanismo semelhante de remessa

ou transferência, com base jurídica, para o Comité, de modo a assegurar que os casos relativos aos direitos das crianças possam ser harmonizados entre os três órgãos, sem incorrer em lacunas processuais.

- **Desenvolvimento de Mecanismos de Execução e Sanção:** o Conselho Executivo da UA, em colaboração com os órgãos de direitos humanos, deve estabelecer um mecanismo claro para fazer face ao incumprimento por parte dos Estados, incluindo possivelmente um sistema de sanções.

- **Institucionalização de Audiências de Seguimento de Execução:** Adoptar a inovação processual das audiências de execução para monitorizar activamente o cumprimento pelos Estados, retirando ensinamentos de casos estratégicos como o processo *Ogiek*.

- **Quadro de Diligência Devida:** emitir conjuntamente um Quadro de Diligência Devida Sensível ao Género e à Criança, que exija explicitamente que os Estados enfrentem a discriminação múltipla que as raparigas sofrem (VBG, MGF, expulsão de raparigas grávidas da escola) e que determine procedimentos judiciais sobre o trauma e centrados nas sobreviventes.

- **Sistematizar a Transparência:** publicar resumos curtos e anónimos dos casos pendentes perante a CADHP, de modo a responder às restrições de confidencialidade e incentivar a apresentação de

memoriais de *Amicus Curiae*, enriquecendo assim o processo deliberativo.

- **Operacionalizar o Fundo de Patrocínio Judiciário dos Órgãos dos Direitos Humanos da UA:** operacionalizar o Fundo de Apoio jurídico para os Órgãos de Direitos Humanos da AU, destinado principalmente a encontrar e remunerar advogados inscritos na actual Lista de Advogados do Tribunal Africano e nas futuras listas da Comissão e do Comité, assegurando uma representação competente para mulheres e raparigas em casos prioritários. Este mecanismo de financiamento dedicado colmataria a lacuna de representação e os erros técnicos que frequentemente conduzem ao arquivamento dos casos.

Aos Litigantes, Organizações da Sociedade Civil (OSC), Organizações Não Governamentais (ONG) com Estatuto de Observador, e Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) com Estatuto de Afiliado:

- **Contencioso Estratégico e Sequenciado:** adoptar uma estratégia que maximize o potencial de cada órgão, construindo um registo interno sólido antes da submissão a nível regional e potenciando decisões favoráveis entre foros (por exemplo, utilizando uma conclusão do Comité para apoiar um pedido de cumprimento perante o Tribunal).

- **Enquadramento Interseccional:** elaborar argumentos jurídicos com base numa abordagem interseccional, evidenciando a forma como a interação entre fatores como o género, a pobreza, a deficiência, a idade e outras circunstâncias relevantes agrava a vulnerabilidade das pessoas e resulta em violações múltiplas e cumulativas dos direitos humanos.

- **Colaboração com Ordens de Advogados e Organismos Profissionais**: aprofundar as parcerias com as ordens de advogados nacionais e as associações de advogadas. Esta colaboração desempenha duas funções essenciais para a construção de uma sólida estratégia regional de contencioso:

 1. Criação de Equipas Jurídicas Especializadas: estabelecer relações mais fortes com organismos profissionais para apoiar a criação de equipas jurídicas especializadas dedicadas a casos de direitos das mulheres. Estas equipas reforçariam a capacidade de lidar com reivindicações de género complexas e interseccionais, tanto a nível nacional como regional.

 2. Reforç0 dos Serviços *Pro Bono* e da Qualidade: envolver as ordens de advogados no apoio aos serviços *pro bono* e assegurar que o conjunto de advogados disponíveis possui a formação especializada necessária para uma advocacia

sensível ao género. Isto melhoraria a qualidade e o volume global dos casos apresentados, ajudando a evitar arquivamentos, devido a erros técnicos ou processuais. Esta cooperação é vital para transformar direitos jurídicos em protecções significativas para as mulheres marginalizadas.

- **Estabelecimento de Painéis Formais de Acompanhamento do Cumprimento pelas INDH do estatuto de afiliado**: as INDH com estatuto de afiliado perante os órgãos de direitos humanos relevantes devem desenvolver painéis de cumprimento em matéria de género. Utilizando o seu poder estatutário de acesso a organismos governamentais, as INDH devem publicar relatórios anuais de monitorização independente que avaliem os progressos dos Estados na execução dos acórdãos regionais, mantendo um diálogo de cumprimento com os parlamentos nacionais e prestando apoio directo às queixosas em situação de carência económica.

- **Construção de Alianças de Advocacia:** os litigantes devem integrar a acção judicial com a advocacia de longo prazo e a mobilização comunitária, de modo a assegurar que as decisões judiciais se traduzam em mudanças políticas e culturais tangíveis, evitando assim "vitórias de papel".

O estudo conclui que o futuro do contencioso dos direitos

das mulheres e raparigas depende de um esforço colectivo multifacetado que se estende para além da sala de audiências, englobando a advocacia política consistente e a mobilização de base. Este esforço é essencial para colmatar a lacuna persistente entre a lei progressista e a realidade quotidiana.

LISTA DE ACRÓNIMOS

Acrónimo	Designação
ACERWC	Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança
ACRWC	Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança
ADR	Resolução Alternativa de Litígios
AfCHPR	Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos
AJUDATA	Plataforma de Dados Judiciais da União Africana
AU	União Africana

Acrónimo	Designação
AWARE	Projecto Africano de Direitos e Empoderamento das Mulheres
BARCTA	Ordem dos Advogados dos Tribunais Regionais de África
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CEVAWG	Convenção da UA sobre o Fim da Violência contra as Mulheres e Raparigas
OSC	Organizações da Sociedade Civil
EACJ	Tribunal de Justiça da África Oriental
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
EWLA	Associação das Mulheres Advogadas da Etiópia

Acrónimo	Designação
FARDC	Forças Armadas Congolesas
MGF	Mutilação Genital Feminina
GBA	Ordem dos Advogados da Gâmbia
VBG	Violência Baseada no Género
GIZ	Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit
IHRDA	Instituto para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento em África
INDHs	Instituições Nacionais de Direitos Humanos
ISLA	Serviço Internacional para os Direitos Humanos
KELIN	Rede do Quénia para Questões Jurídicas e Éticas relativas ao HIV e à SIDA
Protocolo de Maputo	Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África

Acrónimo	Designação
MOOC	Curso Online Aberto e Massivo
NAIL	Rede de Advogados Africanos de Direitos Humanos
NANHRI	Rede das Instituições Nacionais Africanas de Direitos Humanos
ONGs	Organizações Não Governamentais
OHCHR	Gabinete do Alto Comissariado para os Direitos Humanos
OSI	Iniciativa da Sociedade Aberta
PALU	União Pan-Africana de Advogados
PIL	Contencioso de Interesse Público
RAPID Africa	Programa Regional Africano sobre a Execução de Decisões em África
RWI	Instituto Raoul Wallenberg
SALC	Centro de Contencioso da África Austral

Acrónimo	Designação
SOAWR	Solidariedade para os Direitos das Mulheres Africanas
SRRWA	Relatora Especial sobre os Direitos da Mulher em África
TDR	Resolução Tradicional de Litígios
TFGBV	Violência Baseada no Género Facilitada pela Tecnologia
TRG	Grupo de Referência Técnica
UHRI	Instrumentos Universais de Direitos Humanos
UN	Nações Unidas

CAPÍTULO UM

INTRODUÇÃO

1.1. Contexto e Justificação do Estudo Analítico

A luta pelos direitos das mulheres e raparigas em África[1] desenrolou-se como um processo cíclico de avanço jurídico e político, seguido pela revelação de novos problemas profundamente enraizados. O acesso à justiça para as mulheres e raparigas começa no âmbito dos quadros jurídicos nacionais. O esgotamento dos recursos internos, os atrasos sistémicos, a falta de apoio jurídico interno e as normas sociais profundamente enraizadas ao nível do Estado constituem os principais obstáculos antes de uma queixa chegar aos mecanismos regionais e continentais.

Consequentemente, o recurso regional não funciona como um foro primário, mas sim como um mecanismo de última instância de importância particular, quando as vias internas são ineficazes, inacessíveis ou indevidamente prolongadas. Isto sublinha a responsabilidade fundamental dos Estados Partes de reforçar os sistemas de justiça internos, atribuir recursos adequados e garantir a plena implementação dos direitos das mulheres e raparigas ao nível nacional. Devido ao fracasso dos sistemas de justiça internos em enfrentar a desigualdade de género generalizada e a privação de direitos, a estratégia inicial de muitos foi procurar reparação através de instrumentos internacionais de direitos humanos. Embora instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) tenham proporcionado uma base normativa vital, enfrentaram desafios específicos relativos à distância geográfica e institucional quando aplicados aos desafios específicos do continente africano. Os seus quadros normativos exigiram, por vezes, uma adaptação regional para melhor ter em conta os contextos socioculturais e históricos africanos únicos.

O actual défice de contencioso deve ser compreendido no contexto histórico deste fracasso sistémico, em que tanto os mecanismos de justiça internos como os regionais frequentemente careceram das salvaguardas sensíveis ao género necessárias para uma reparação eficaz. Este fracasso é explicitamente reconhecido

na Estratégia da UA para a Igualdade de Género e o Empoderamento das Mulheres (GEWE) 2018-2028, que identifica o custo proibitivo dos serviços jurídicos e a ausência de apoio jurídico gratuito como os principais obstáculos à concretização dos direitos humanos das mulheres. No âmbito dos seus pilares, a Estratégia GEWE salienta que os elevados honorários jurídicos impedem as mulheres de alcançar vitórias jurídicas substantivas. A dependência histórica de serviços *pro bono* ou de iniciativas limitadas financiadas por doadores revelou-se insuficiente, uma vez que o facto de os sistemas nacionais não institucionalizarem o apoio jurídico cria um efeito de «filtragem». Esta privação sistémica de direitos faz com que muitos casos sejam abandonados a nível local, devido à pobreza e à falta de apoio, muito antes de poderem chegar aos órgãos continentais de direitos humanos.

Esta evolução sublinhou a importância de «soluções africanas para problemas africanos», conduzindo ao desenvolvimento contínuo do quadro de direitos humanos da UA. Este quadro inclui instrumentos marcantes como o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (o Protocolo de Maputo) e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACRWC). Embora instrumentos internacionais como a CEDAW e a CRC continuem a ser pilares do direito internacional, aqueles mecanismos regionais surgiram como pioneiros institucionais. Por exemplo, a Comissão iniciou o seu trabalho relativo às comunicações já em 1987 e emitiu as suas primeiras

decisões em 1988. De igual modo, o Comité recebeu a sua primeira comunicação em 2005 e começou a emitir decisões em 2013, precedendo a operacionalização do procedimento de comunicações da CRC em 2014.

Apesar da proliferação de instrumentos de direitos humanos e de vias de reparação, os órgãos de direitos humanos da UA enfrentam obstáculos práticos e sociais significativos. As mulheres, em particular, deparam-se com uma falta de sensibilização e de conhecimento sobre os procedimentos do Tribunal e da Comissão, o que prejudica a sua capacidade de apresentar queixas. Embora a falta de interação directa com as crianças vítimas impeça uma conclusão definitiva quanto aos seus níveis pessoais de sensibilização, este estudo identifica um «défice de contencioso relativo aos direitos das raparigas». Esta lacuna resulta em grande medida das sensibilidades processuais e éticas inerentes ao contencioso relativo às violações cometidas contra menores. Concretamente, a ausência de uma abordagem universalmente aplicada, centrada na sobrevivente e sensível ao trauma, no âmbito dos mecanismos judiciais, funciona como factor dissuasor, uma vez que os processos de contencioso frequentemente não conseguem dar prioridade às necessidades específicas, à dignidade e à segurança da criança vítima. Consequentemente, o desafio para as raparigas é menos uma questão de sensibilização documentada e mais o resultado de um sistema que exige uma reforma processual significativa para proporcionar uma reparação segura e acessível.

Além disso, as normas culturais e sociais desempenham um papel crítico de um modo geral. Estas normas frequentemente desencorajam a participação activa das mulheres nos processos jurídicos e judiciais, conduzindo a uma relutância em envolver-se com as instituições de direitos humanos.

A culminação destes desafios conduziu a um volume persistentemente baixo de litigância e a uma jurisprudência escassa especificamente sobre os direitos das mulheres. A promessa de instrumentos como o Protocolo de Maputo e a ACRWC não se traduziu, por conseguinte, num corpo robusto de jurisprudência, indicando que os utilizadores a quem o sistema se destina não estão a aceder ou a tirar partido de forma eficaz dos mecanismos concebidos para proteger os seus direitos.

Contudo, os poucos casos que foram tratados por estes três órgãos confirmaram a realização prática destes direitos, sublinhando a importância de ultrapassar os obstáculos que impedem a litigância. Consequentemente, de modo a proporcionar um roteiro para a superação destes obstáculos, a CADHP adoptou uma Resolução relativa a um estudo analítico conjunto sobre os desafios da litigância dos direitos das mulheres e raparigas nos órgãos de direitos humanos da UA (CADHP/Res. 594 (LXXX) 2024). A Resolução delega a responsabilidade pela elaboração do estudo à Relatora Especial sobre os Direitos das Mulheres em África (SRRWA) da CADHP, em colaboração com o Grupo de Trabalho sobre Comunicações da CADHP,

representantes do Tribunal, a Relatora Especial sobre o Casamento Infantil e Outras Práticas Nocivas do Comité, e a Relatora Especial sobre a Violência contra as Crianças.

Assim, com o apoio do Projecto GIZ AWARE, a CADHP, em conjunto com o Tribunal e o Comité, realizaram um Estudo Tripartido sobre os desafios do contencioso dos direitos das mulheres e raparigas nos três órgãos de direitos humanos. O estudo visou identificar os obstáculos ao acesso das mulheres e raparigas à justiça a nível regional e fornecer recomendações baseadas em evidências para reforçar o contencioso perante estes órgãos de direitos humanos da UA.

1.2. Perguntas de Investigação

O estudo é orientado por três perguntas de investigação fundamentais:

1. Quais são os obstáculos estruturais, socioculturais e probatórios que dificultam o acesso das mulheres e raparigas à justiça, e de que forma estes obstáculos contribuem para o défice de litigância perante os órgãos de direitos humanos da União Africana (UA)?

2. De que forma os quadros processuais e as dinâmicas institucionais no âmbito dos órgãos de direitos humanos da (UA) influenciam o

início, o desenvolvimento e os resultados do contencioso relativo aos direitos das mulheres e raparigas?

3. Com base em experiências passadas e em casos notáveis, que ensinamentos estratégicos e boas práticas podem ser identificados para reforçar a eficácia do contencioso dos direitos das mulheres e raparigas perante os órgãos de direitos humanos da UA?

1.3. Definição de termos

Litigância estratégica: trata-se de uma acção judicial que visa ter um impacto duradouro para além da reparação do dano de uma vítima individual. É um processo híbrido, que combina a acção judicial com advocacia e mobilização sustentadas para enfrentar as desigualdades estruturais, influenciar o discurso público e impulsionar reformas políticas e jurídicas mais amplas.

Decisões: uma decisão é a determinação judicial formal dos direitos e obrigações das partes num processo. Embora se refira frequentemente à decisão final de um tribunal quanto ao mérito ou a questões processuais como a competência e a admissibilidade, a definição abrange também os pronunciamentos formais de órgãos quase judiciais. No âmbito do sistema africano de direitos humanos, isto inclui as determinações finais e as

recomendações emitidas por órgãos como a Comissão e o Comité.

Execução: o processo através do qual um Estado cumpre a sua obrigação de conceder as reparações ordenadas numa decisão ou sentença judicial. A implementação bem-sucedida é a verdadeira medida do impacto de um contencioso, uma vez que determina se uma vitória jurídica se traduz numa mudança tangível no terreno.

Cumprimento: O cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos é o resultado do comportamento global de um Estado, que pode estar em conformidade com a decisão de um tribunal mesmo sem medidas específicas e activas de execução.

Forum Shopping: a prática estratégica através da qual os litigantes escolhem submeter um caso a um tribunal ou órgão jurídico específico, de entre um leque de opções disponíveis, de modo a maximizar as hipóteses de um resultado favorável e exequível. Esta escolha baseia-se frequentemente nos regulamentos internos do órgão, no seu historial e na eficácia percebida.

Reparações:[2] são as medidas que um Estado é obrigado a tomar para corrigir as violações de direitos humanos constatadas Podem ser concedidas sob várias formas para fazer face tanto ao dano individual como ao dano sistémico.

- Compensação: indemnizações pecuniárias destinadas a reparar danos materiais e morais. Embora seja frequentemente a forma mais facilmente executada, a compensação por si só não garante uma mudança de comportamento.

- Reabilitação: prestação de cuidados médicos e psicológicos e de serviços jurídicos e sociais para restabelecer a vítima.

- Restituição: medidas destinadas a restabelecer a vítima na sua situação original, tais como a readmissão de uma aluna expulsa ou a devolução de bens confiscados.

- Satisfação: medidas que proporcionam reconhecimento público e responsabilização, tais como o apuramento da verdade, pedidos públicos de desculpa e sanções judiciais ou administrativas contra os autores das violações.

- Garantias de Não Repetição: reformas estruturais e legislativas destinadas a prevenir futuras violações. Esta é a forma de reparação mais crucial e, frequentemente, a que suscita maior resistência, uma vez que exige uma mudança fundamental na política e na prática do Estado.

1.4. Âmbito do estudo

Este Estudo é um documento fundamental de nível especializado que destaca os desafios do contencioso dos direitos das mulheres e raparigas perante os principais órgãos de direitos humanos da UA: a Comissão Africana, o Tribunal Africano e o Comité Africano. Esta análise foi concebida para identificar obstáculos e fornecer ensinamentos estratégicos para futuros processos.

1.5. Quadro analítico

Este Estudo assenta num argumento central: o de que os desafios de litigância dos casos relativos aos direitos das mulheres perante o sistema africano de direitos humanos são o resultado directo da injustiça de género. Este conceito reconhece que os sistemas jurídicos não são neutros, mas sim moldados por normas patriarcais profundamente enraizadas, que colocam sistematicamente as mulheres e raparigas em desvantagem. Como argumentou Charlesworth, «de um modo geral, quando as mulheres chegam sequer a ser objecto de atenção no direito internacional, são vistas de forma muito limitada, frequentemente como vítimas, em particular como mães, ou potenciais mães, necessitadas de protecção».[3] Esta afirmação é válida quando aplicada ao contencioso dos direitos das mulheres e raparigas perante o sistema africano de direitos humanos. Fazendo eco desta crítica e destacando uma tensão central na

jurisprudência africana, o reconhecimento e a valorização do papel da maternidade por parte de algumas feministas africanas entram em conflito com o pleno direito das mulheres à autonomia. Esta visão limitadora é reforçada pela forma como as instituições tratam frequentemente as preocupações das mulheres. Mama argumenta ainda que os papéis atribuídos de maternidade e de cuidado do lar estão profundamente envoltos na dicotomia entre as esferas pública e privada.[4] Esta dicotomização assenta frequentemente na limitação da autonomia reprodutiva das mulheres, confinando as preocupações das mulheres (tais como a saúde reprodutiva e a violência familiar) ao domínio ostensivamente «privado», onde a protecção dos direitos humanos é historicamente frágil.[5]

Esta exclusão estrutural constitui um dos principais factores dos desafios práticos observados no contencioso, uma vez que a qualificação destas violações como questões «privadas» frequentemente implica ónus probatórios mais elevados e estereótipos judiciais, resultando na rejeição das queixas perante os órgãos regionais. Embora esta crítica fundamental à maternidade se dirija especificamente às mulheres adultas, a divisão subjacente entre o público e o privado afecta igualmente a rapariga. As suas vulnerabilidades específicas, tais como o casamento infantil ou a expulsão da escola devido à gravidez, são frequentemente remetidas para esta mesma esfera familiar «privada», contribuindo directamente para o persistente «défice de litigância» ao tratar estas situações como assuntos domésticos e não como violações

de direitos humanos passíveis de acção judicial. Esta exclusão estrutural confirma a necessidade de um Quadro de Transformação de Género para contestar estes papéis restritivos e essencializantes.

Embora o objectivo do contencioso seja frequentemente avaliado através de métricas tradicionais como o cumprimento estatal e a eficácia jurídica, este estudo reconhece que o desempenho dos órgãos africanos de direitos humanos deve também ser avaliado à luz de um conjunto mais amplo e multidimensional de critérios.

Para fundamentar as vias estratégicas, a análise presta também atenção às dimensões políticas, sociais e jurídicas da mudança, incluindo a capacidade do contencioso para amplificar disputas políticas, reforçar as capacidades organizacionais dos movimentos sociais, sensibilizar o público e desafiar o *status quo* para além da mera execução formal das decisões (conforme analisado no Capítulo Quatro sobre a utilidade do contencioso estratégico). Para ir além desta problematização e avançar para uma análise orientada para soluções, alicerçada tanto em métricas de desempenho tradicionais como alargadas, o relatório recorre a um quadro analítico duplo.

A. *Abordagem Baseada nos Direitos Humanos*

A perspectiva primordial do Estudo é uma abordagem baseada nos direitos humanos, centrada nos princípios fundamentais da igualdade substantiva e

da não discriminação, consagrados nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos. Este quadro responsabiliza os Estados pelas suas obrigações jurídicas de respeitar, proteger e concretizar os direitos humanos das mulheres e raparigas.

Esta abordagem é utilizada para analisar duas dimensões fundamentais do problema:

- Lacunas Jurídicas e Institucionais: o Estudo identifica e analisa as incoerências entre as leis nacionais e os compromissos de um Estado em matéria de direitos humanos. Isto inclui a análise do pluralismo jurídico, em que as leis consuetudinárias e religiosas frequentemente entram em conflito com os diplomas legais formais, dando origem a resultados discriminatórios. Embora este conflito possa conduzir a resultados discriminatórios em áreas como a herança, o casamento e os direitos de propriedade, a análise reconhece que a existência de conflito não conduz necessariamente à discriminação, uma vez que o direito consuetudinário pode, em determinados contextos, ser mais progressista e oferecer soluções únicas às mulheres e raparigas. A este respeito, a análise sublinha a necessidade de os Estados garantirem salvaguardas contra violações dos direitos humanos das mulheres, possibilitando a revisão, por tribunais estatais ou órgãos administrativos, das actividades de todos os componentes dos sistemas de justiça plural, incluindo os tribunais de aldeia

e tradicionais, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

- Obstáculos ao Acesso à Justiça: este quadro é utilizado para investigar os obstáculos práticos e processuais que impedem as mulheres de aceder e recorrer ao sistema formal de justiça. A análise centra-se em factores socioeconómicos como o custo proibitivo do patrocínio jurídico, a falta de apoio jurídico financiado pelo Estado e os baixos níveis de literacia jurídica entre as mulheres, particularmente nas comunidades rurais e desfavorecidas.

B. *Quadro de Transformação do Género*

Para complementar a análise baseada nos direitos humanos, o Estudo assenta também num quadro de transformação de género (GTF). Esta abordagem vai além do simples reconhecimento de que os direitos das mulheres são violados; procura compreender e enfrentar as normas de género e as dinâmicas de poder subjacentes que criam e perpetuam estas violações. Este quadro é essencial para explicar por que motivo as reformas jurídicas frequentemente produzem apenas ganhos marginais e por que motivo as mulheres continuam a ser marginalizadas no âmbito dos sistemas jurídicos.

Este quadro permite ao Estudo:

- Desconstruir as Normas Patriarcais: o relatório

analisa a forma como as crenças culturais, religiosas e históricas profundamente enraizadas sobre os papéis de género influenciam as decisões judiciais e os processos jurídicos e prejudicam as demandantes do sexo feminino, sejam mulheres ou raparigas.

- Examinar os Desequilíbrios de Poder: a análise revela as dinâmicas de poder desiguais existentes no próprio sistema jurídico. Isto inclui a análise da linguagem e dos procedimentos utilizados em contextos jurídicos que podem ser intimidantes ou inacessíveis, filtrando efectivamente os casos antes de estes chegarem a uma audiência formal.

- Abordar o Défice de Litígio: embora este quadro seja frequentemente aplicado a mulheres adultas, é crucial para abordar o "défice de litigância" relativo à rapariga. Ao contestar as normas subjacentes que relegam as violações dos direitos das raparigas para a esfera familiar "privada", o GTF exige que os procedimentos judiciais se tornem sensíveis ao trauma e centrados na sobrevivente, de modo a garantir que as raparigas consigam aceder eficazmente aos mecanismos regionais de justiça.

Embora este Estudo se baseie principalmente num Quadro de Transformação de Género (GTF) para contestar as normas patriarcais, tem em conta, do ponto de vista conceptual, as diversas "arquitecturas de poder" existentes em toda a África. Isto inclui um reconhecimento analítico

dos sistemas matriarcais e matrilineares, nos quais a fonte de autoridade jurídica e social difere dos modelos patriarcais tradicionais. Nestes contextos, o quadro não pressupõe uma forma monolítica de subordinação feminina; pelo contrário, interroga a forma como as diferentes estruturas de poder tradicionais, baseadas na linhagem masculina ou feminina, interagem com a natureza "individualista" do litígio regional em matéria de direitos humanos. Isto permite ao estudo analisar se o acesso à justiça é dificultado pela própria estrutura do sistema, independentemente da hierarquia de género específica em vigor.

O Quadro de Transformação de Género é essencial para ir além da simples documentação das violações, permitindo abordar as normas de género e as dinâmicas de poder subjacentes que as sustentam. Este quadro é operacionalizado através de uma abordagem feminista genuinamente africana, que reconhece de forma crítica as limitações dos sistemas universais de direitos humanos. Esta abordagem exige a incorporação de estratégias de mudança culturalmente ressonantes que não perpetuem estereótipos sobre os papéis das mulheres, mas que, pelo contrário, afirmem o direito a viver num contexto cultural positivo, tal como consagrado no Protocolo de Maputo e na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança.

Um pilar central desta abordagem única é o conceito de igualdade substantiva.[6] Esta distingue-se da igualdade formal, que se limita a garantir a igualdade de tratamento

perante a lei, no papel. A igualdade substantiva exige que as intervenções e reformas jurídicas abordem activamente as desvantagens históricas, as disparidades socioeconómicas e os obstáculos estruturais que impedem as mulheres e as raparigas de concretizarem os seus direitos. No que respeita à luta pela salvaguarda da igualdade numa comunidade política liberal, Charles Ngwena sustenta que:

> Levar a igualdade a sério significa adoptar medidas para proteger os direitos à igualdade de um grupo social vulnerável, contrariando os obstáculos discriminatórios e impeditivos que sejam inconstitucionais ou supérfluos e que tenham o efeito de atrasar ou, em última análise, frustrar o exercício de direitos legais, perpetuando assim o *status quo*.[7]

O potencial transformador da igualdade substantiva foi também defendido pelo Tribunal Constitucional sul-africano em vários casos.[8]

1.6. Metodologia e abordagem

A metodologia deste Estudo foi estruturada em fases distintas, garantindo uma abordagem abrangente para a análise dos desafios, das boas práticas e das lições aprendidas relativamente ao contencioso dos direitos das mulheres perante os órgãos de direitos humanos da UA.

1.6.1 Sinergia e Coordenação com Iniciativas Existentes

O Estudo começou com uma fase crucial de mapeamento, destinada a desenvolver activamente e a coordenar-se com iniciativas existentes relacionadas com o contencioso dos direitos das mulheres perante os órgãos da UA. Esta etapa garantiu que o estudo evitasse a duplicação de esforços, aproveitando antes a experiência e as infraestruturas já existentes. Estas iniciativas foram utilizadas como fontes de dados primárias para identificar lacunas estratégicas, validar os desafios de capacidade e fornecer as evidências empíricas necessárias para analisar o défice do contencioso relativo às mulheres e às raparigas.

I. *Identificação de Lacunas Estratégicas e Tendências Jurisprudenciais*

Várias iniciativas forneceram a base empírica para identificar quais os direitos humanos que estão a ser objecto de litígio e onde persistem os "silêncios":

Plataforma de Dados Judiciais da União Africana (AJUDATA): a AJUDATA é uma base de dados jurisprudenciais temática que ainda se encontra em desenvolvimento.[9] O plano consiste em lançar uma fase-piloto utilizando apenas a jurisprudência do Tribunal Africano. A base de dados será posteriormente alargada de modo a incluir a jurisprudência de outros órgãos de direitos humanos da UA, como a CADHP e o Comité,

bem como a EAC e a CEDEAO. Embora ainda esteja em desenvolvimento, a fase-piloto centrada no Tribunal Africano forneceu ao estudo dados em bruto sobre a jurisprudência existente, permitindo uma avaliação preliminar da frequência com que o Protocolo de Maputo é invocado em comparação com outros instrumentos.

Directrizes sobre Complementaridade: as Directrizes Tribunal-Comissão, que estão a ser finalizadas nas quatro línguas oficiais da UA, são relevantes para o Estudo. Estas directrizes visam abordar a questão da complementaridade entre os dois órgãos. O projecto de Directrizes Tribunal-Comissão foi analisado para identificar os "estrangulamentos" processuais entre os dois órgãos. Isto ajudou o Estudo a identificar por que motivo certos casos relativos aos direitos das mulheres ficam bloqueados durante o processo de remessa de casos da Comissão para o Tribunal.

Directrizes sobre Resolução Amigável: o Tribunal Africano adoptou recentemente directrizes sobre a resolução amigável/negociada de litígios, no âmbito do seu plano estratégico, sendo necessário sensibilizar as partes, incluindo os Estados e os requerentes, para reforçar a utilização deste procedimento. O Regulamento Interno de 2020 da Comissão exige que esta promova a resolução amigável dos litígios entre as partes. Antes do seu endosso pelo órgão competente, os respectivos termos devem ser aceitáveis para ambas as partes e respeitarem os princípios dos direitos humanos. No

entanto, subsiste a ambiguidade e persiste a necessidade de tais directrizes. Os desenvolvimentos recentes nestas directrizes evidenciaram também uma lacuna estratégica: a subutilização da resolução alternativa de litígios em casos sensíveis à dimensão de género, o que influenciou o enfoque do Estudo nas diversas vias de acesso à justiça.

II. *Défice de Capacidade e dos Obstáculos Processuais*

As iniciativas seguintes serviram como "prova de conceito" para o enfoque do Estudo na falta de conhecimentos jurídicos regionais especializados:

Rede de Advogados Africanos de Direitos Humanos (NAIL), coordenada pela União Pan-Africana de Advogados (PALU): a NAIL é um projecto central e contínuo no âmbito do mandato do PALU, concebido para reforçar a capacidade dos profissionais jurídicos para se envolverem eficazmente com os Tribunais e Cortes Africanos. O objectivo é melhorar tanto a taxa de sucesso como o impacto mais amplo dos casos. A iniciativa foi inicialmente concebida como a Ordem dos Advogados dos Tribunais e Cortes Regionais de África (BARCTA), mas foi alterada para NAIL de modo a incluir órgãos quase judiciais, e devido às dificuldades enfrentadas na institucionalização de uma ordem profissional. Existe também uma base de dados em desenvolvimento sobre os litigantes perante o Tribunal de Justiça da África Oriental,

que visa identificar lacunas na representação jurídica, como o género, a localização geográfica e a qualidade do patrocínio jurídico. Esta base de dados serve também como ponto de partida para o mapeamento de advogados com experiência ou interesse em litígio regional. Ao analisar a iniciativa NAIL, o estudo conseguiu validar os desequilíbrios geográficos e de género na representação jurídica e confirmar a hipótese de que poucos advogados possuem as competências especializadas necessárias para levar casos baseados no género ao nível regional.

Reforço de Capacidades para as Ordens dos Advogados: as iniciativas existentes, como as desenvolvidas pelo Instituto para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento em África (IHRDA), centram-se no reforço da capacidade dos profissionais do direito a nível nacional. Um exemplo recente é a formação especializada ministrada aos membros da Ordem dos Advogados da Gâmbia (GBA), especificamente concebida para os dotar das competências e ferramentas necessárias para litigar casos de direitos humanos perante mecanismos regionais e continentais, incluindo o Tribunal de Justiça da CEDEAO e os mecanismos de direitos humanos da UA. Os resultados da formação obtidos através destes programas forneceram evidências qualitativas das "lacunas de competências" específicas (como a elaboração de comunicações regionais) enfrentadas pelos profissionais nacionais. Isto validou a ênfase do Estudo na necessidade de apoio especializado em matéria do contencioso.

Curso Aberto Massivo em Linha (MOOC) sobre Litígio perante os Órgãos da UA: este MOOC encontra-se actualmente em desenvolvimento, estando um projecto completo dos módulos em fase de revisão. É fundamental que o seu conteúdo seja tornado prático e não excessivamente académico, de modo a poder ser efectivamente utilizado por litigantes reais. Isto permitiu também ao Estudo identificar os "pontos de confusão" mais comuns para os litigantes, informando directamente a análise processual.

III. *Recolha de Dados Empíricos sobre a Implementação e a Adopção Nacional*

Para compreender a vertente dos "resultados" do litígio, o estudo baseou-se em iniciativas centradas no que acontece *depois* de proferida uma decisão:

O Consórcio do Programa Regional Africano sobre a Execução de Decisões em África (RAPID África), facilitado pelo Raoul Wallenberg Institute (RWI): o Programa Regional Africano sobre a Execução de Decisões (RAPID) é uma iniciativa regional liderada pelo Raoul Wallenberg Institute (RWI) que visa explicitamente reduzir as lacunas de execução. O RAPID tem como objectivo reforçar a capacidade dos intervenientes nacionais e regionais para monitorizar, acompanhar e assegurar a execução de acórdãos, decisões, medidas provisórias e recomendações emitidas pelos órgãos continentais. O Programa Regional Africano do RWI foi concebido

explicitamente para tirar partido do conhecimento e das parcerias regionais, a fim de reforçar os sistemas de direitos humanos entre os países e de assegurar que as reformas jurídicas, os mecanismos de monitorização e os programas de formação estejam alinhados e se reforcem mutuamente. A ênfase do programa em ligar a jurisprudência regional à sua aplicação ao nível nacional, torna-o um modelo útil para a forma como os intervenientes intermediários podem catalisar a mudança sistémica. Este programa forneceu dados essenciais sobre a "lacuna na execução". Ao estudar os seus modelos de monitorização, o estudo identificou os obstáculos específicos a nível estatal (falta de vontade política e preocupações relativas à soberania) que impedem que as decisões regionais relativas às mulheres e às raparigas se tornem uma realidade a nível interno.

Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH): as INDH assumem uma importância cada vez mais central na protecção das mulheres litigantes e na promoção da igualdade de género em África. As INDH promovem e protegem os direitos, investigam abusos, advogam pela reforma legislativa e facilitam o acesso à justiça. Quando são independentes e dispõem de recursos adequados, as INDH agregam queixas, documentam violações sistémicas, apoiam a litigância estratégica e prestam aconselhamento sobre a incorporação da jurisprudência regional no direito interno, traduzindo as decisões regionais em prática nacional. Para efeitos desta metodologia, os relatórios das INDH com estatuto de afiliadas serviram para validar

as boas práticas e também para identificar os obstáculos estruturais que dificultam o acesso das mulheres e das raparigas à justiça regional.

Equality Now e a Solidariedade pelos Direitos das Mulheres Africanas (SOAWR): enquanto rede continental composta por mais de 70 organizações em 33 países, a SOAWR foi envolvida como fonte primária de dados baseados na advocacia, com vista a mapear a "lacuna de adopção" entre a ratificação e a incorporação no direito interno do Protocolo de Maputo. Os contributos técnicos da coligação, incluindo instrumentos práticos (toolkits) e o acompanhamento do ciclo de vida do Protocolo (Protocol Watch), forneceram a este Estudo evidências empíricas dos obstáculos políticos e sociais que impedem a utilização de tratados regionais nos tribunais nacionais. Ao analisar os esforços da coligação para mobilizar uma advocacia em larga escala, o Estudo conseguiu obter perspectivas estratégicas sobre a forma como as vias de reforço mútuo entre a sociedade civil e os órgãos regionais podem traduzir a jurisprudência em mudanças jurídicas tangíveis para as mulheres e as raparigas.

1.6.2 Revisão da Literatura

A fase inicial envolveu uma revisão abrangente da literatura, com o objectivo de reunir os conhecimentos existentes sobre a litigância dos direitos das mulheres a nível da UA. Foram revistos os instrumentos jurídicos pertinentes, incluindo a Carta Africana, o Protocolo de

Maputo e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. A análise abrangeu ainda a literatura académica, os relatórios de organizações não governamentais (ONG) e a jurisprudência fundamental relativa aos direitos das mulheres em África. Esta fase foi fundamental para identificar os obstáculos processuais e institucionais assinalados em Estudos anteriores. Sempre que possível, foram também identificadas boas práticas através da extração de lições resultantes de uma análise comparativa de outros órgãos regionais e internacionais de direitos humanos. Todas as conclusões foram sistematicamente documentadas através de uma matriz de revisão, de modo a garantir uma análise rigorosa.

1.6.3 Envolvimento das Partes Interessadas

Para reunir dados qualitativos e contributos de peritos, foi envolvido um grupo de referência pré-constituído, em vez de se realizarem entrevistas formais ou discussões em grupos focais. Foi constituído um grupo de coordenação composto por representantes de cada um dos órgãos.[10] Além disso, foi criado um Grupo de Referência Técnico (TRG) composto por 20 membros, incluindo profissionais do direito com vasta experiência no contencioso dos direitos das mulheres, organizações e activistas de direitos das mulheres, e académicos com conhecimentos especializados sobre o tema.[11] As INDH também fizeram parte das partes interessadas centrais através da Rede das Instituições Nacionais Africanas de Direitos Humanos (NANHRI). O TRG foi criado para garantir

que os conhecimentos especializados de alto nível e os contributos de perspectivas diversas fossem incorporados no Estudo em todas as suas fases. A inclusão das INDH neste quadro consultivo reconhece a sua posição central, ainda que frequentemente subaproveitada. Atuando como pontes entre o Estado e os cidadãos, as INDH são parceiras essenciais no apoio às sobreviventes, na disponibilização de informação sobre o sistema de direitos humanos da UA, na canalização das preocupações das comunidades de base e na atribuição de legitimidade aos casos através da apresentação de memorandos de *amicus curiae*. O seu envolvimento é essencial para garantir que o roteiro do Estudo seja prático, tanto para os órgãos regionais como para os mecanismos de implementação a nível interno.

O TRG conseguiu contribuir para o relatório inicial, partilhou os recursos necessários e o seu envolvimento foi estruturado como um processo de validação técnica,[12] no âmbito do qual os resultados preliminares, as tendências emergentes e os projectos de recomendações foram apresentados para discussão e comentários. Isto permitiu a obtenção de contributos valiosos por parte de profissionais e peritos ao longo de todo o Estudo.

1.6.4 Considerações Éticas

O Estudo deu prioridade ao princípio "Não Causar Dano" (*Do No Harm*), garantindo que todos os membros do TRG fossem protegidos através da aplicação de uma política de estrita confidencialidade e anonimato, de modo a mitigar

os riscos de retaliação ou de dano secundário decorrentes da análise de casos sensíveis.

1.6.5 Análise de Casos

A fase final envolveu uma análise pormenorizada de casos, com vista a identificar e documentar casos emblemáticos de direitos humanos das mulheres e das raparigas.[13]

Estatísticas do Tribunal

Os dados seguintes refletem a actividade global do Tribunal desde a sua criação e evidenciam o reduzido volume de casos relativos aos direitos das mulheres no conjunto total de processos:

Total de Petições Recebidas (Global): 374 petições.

Total de Petições Concluídas: 272 (73%).

Total de Processos Contenciosos Apresentados: 359 processos.

Total de Decisões Proferidas: 458 decisões, incluindo 276 acórdãos e 182 despachos.

Repartição por Origem dos Casos: os particulares constituem a principal fonte de petições, tendo apresentado 333 casos, enquanto as ONG apresentaram 22, a CADHP apresentou 5 e os

Estados apresentaram 1 caso.

Volume de Casos sobre Direitos das Mulheres: das mais de 300 petições apresentadas desde 2006, muito poucas incidem sobre os direitos das mulheres.

Estatísticas da CADHP

Os dados da Comissão permitem obter uma visão sobre a repartição das queixas por género:

Total de Comunicações Recebidas: 894

Total de Comunicações Pendentes: 174 Comunicações

Detalhes das Comunicações concluídas:

- Concluídas (Mérito): 227
- Declaradas Inadmissíveis, Arquivadas e Desistências: 488
- Remetidas ao Tribunal: 5

Repartição por Origem dos Casos em instância**:** Particulares (174 no total: 16 apresentados por mulheres e 136 apresentados por homens) e ONG/ Pessoas Colectivas (22 casos).

Estatísticas do Comité

Os dados do Comité evidenciam claramente a importância deste órgão para os direitos das raparigas:

> Total de Comunicações Recebidas: 26
>
> Comunicações sobre os Direitos das Raparigas: 10 das 26 Comunicações abordam violações contra raparigas (incluindo casos pendentes e inadmissíveis), representando uma parte significativa da sua carga de trabalho.
>
> Repartição do Estado das Comunicações (de 26):
>
> - Finalizadas (Mérito): 10 (38.5%).
> - Declaradas admissíveis: 6 (23.1%)
> - Resolvidas amigavelmente: 3 (11.5%)

Foi seleccionada uma amostra representativa de casos da CADHP, do Tribunal e do Comité, centrada nos argumentos jurídicos, nos resultados e nas práticas processuais de cada caso. Um objectivo fundamental consistiu em identificar e documentar boas práticas que possam ser ampliadas ou replicadas em futuros litígios. Foi também seleccionada uma análise de casos de outros organismos regionais, a fim de proporcionar uma perspectiva comparativa sobre estratégias de litigância bem-sucedidas. Esta fase forneceu

as evidências empíricas necessárias para sustentar as conclusões do estudo e as recomendações.

Para manter a profundidade analítica do estudo e o foco no seu mandato central, o relatório exclui deliberadamente a análise da jurisprudência doméstica e de âmbito nacional. Uma exploração exaustiva dos sistemas de justiça domésticos ultrapassa o âmbito deste estudo analítico conjunto. Esta limitação estratégica assegura que a investigação permanece focada e que a atenção se concentra no reforço da litigância perante os órgãos de direitos humanos da UA.

1.7. Análise de dados

Os dados recolhidos através da revisão da literatura, do envolvimento das partes interessadas e da análise de casos foram analisados através de uma abordagem qualitativa, especificamente a análise temática. Este método foi escolhido para identificar, analisar e reportar de forma sistemática os padrões ou temas presentes nos dados.

A análise processou-se do seguinte modo:

- Codificação inicial: os dados foram revistos para gerar códigos iniciais. Estes códigos basearam-se estrategicamente em dois critérios: as principais questões estruturais identificadas na revisão da literatura e os pilares conceptuais do quadro analítico duplo do Estudo. Foram desenvolvidos

códigos para captar situações em que as obrigações baseadas nos direitos humanos falharam, devido a barreiras de transformação de género. Os códigos centrais incluíram "desafios jurisdicionais" (questões relacionadas com a competência ou autoridade de um órgão para conhecer de um caso), "barreiras probatórias" (dificuldades enfrentadas pelos litigantes, em particular as mulheres, na recolha e apresentação das provas exigidas para violações de direitos humanos) e "normas culturais" (crenças e práticas tradicionais, religiosas ou consuetudinárias profundamente enraizadas que entram em conflito com os princípios fundamentais dos direitos humanos, criando obstáculos aos direitos das mulheres).

- Identificação de temas: os códigos relacionados foram depois agrupados para formar temas mais amplos, permitindo o surgimento de questões transversais como "barreiras económicas ao acesso" e "crise de incumprimento estatal".

- Elaboração do Estudo: os temas e padrões identificados foram sintetizados nas conclusões e recomendações deste Estudo. Este processo assegurou que as conclusões fossem directamente sustentadas pelas evidências qualitativas recolhidas.

Dados Desagregados por Género e Tendências Jurisprudenciais: para responder à necessidade de clareza estatística e identificar tendências emergentes, este

Estudo analisou os dados disponíveis ao longo de 40 anos de actividade regional em matéria de direitos humanos. Embora o sistema africano de direitos humanos tenha processado mais de 1,000 casos, um profundo "défice de acesso", como se discute mais adiante, permanece evidente quando os dados são desagregados por género.

Processos Individuais vs. Processos de ONG: das 174 Comunicações pendentes perante a Comissão Africana, apenas 16 (aproximadamente 9%) foram apresentadas por mulheres a título individual, em comparação com 136 (78%) apresentadas por homens.

Concentração Temática: a análise do historial de casos do Tribunal Africano revela uma elevada concentração de petições provenientes da Tanzânia, envolvendo principalmente homens que apresentam processos em matéria penal relativos ao direito a um processo equitativo.

Variação Institucional: em contrapartida, o Comité Africano apresenta uma carga de trabalho mais centrada na questão de género, com 10 das suas 26 Comunicações totais a abordar especificamente violações contra raparigas.

A Lacuna Documental: a persistente falta de dados abrangentes e acessíveis ao público, desagregados por género, dificulta a capacidade dos advogados

de acompanhar o impacto a longo prazo das decisões dos órgãos de direitos humanos da UA ou de formular recomendações baseadas em evidências.

1.8. Limitações

Este Estudo assenta numa metodologia robusta, mas importa reconhecer certas limitações que delimitam o alcance das suas conclusões. Embora o Estudo tenha beneficiado dos inestimáveis contributos periciais de um grupo de referência pré-seleccionado, esta opção metodológica, em vez de uma amostra mais alargada de entrevistas e grupos focais, significa que as conclusões assentam nas perspectivas de um grupo limitado de especialistas. Contudo, a diversidade existente no grupo, incluindo a representação geográfica, académicos e profissionais, reforça a validade das conclusões. A dependência do Estudo em relação a dados qualitativos e a uma amostra de casos intencional significa que as conclusões são indicativas de tendências, e não estatisticamente generalizáveis. Para mitigar estas limitações, o Estudo centrou-se em proporcionar uma compreensão aprofundada e matizada das barreiras comuns, bem como uma visão profunda da natureza da litigância bem-sucedida e malsucedida.

1.9. Roteiro

O Estudo está estruturado em três partes principais, de modo a proporcionar uma análise abrangente e um roteiro prático para a mudança.

Parte I: O Panorama Fundacional para a Litigância dos Direitos das Mulheres

Esta parte apresenta a visão geral do estudo. Detalha ainda a metodologia de investigação, incluindo a revisão da literatura, o envolvimento de peritos e partes interessadas, e a análise de casos. Um capítulo subsequente examina a arquitectura africana de direitos humanos, analisando instrumentos jurídicos fundamentais como a Carta Africana, o Protocolo de Maputo e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, e detalhando os mandatos da Comissão Africana, do Tribunal Africano e do Comité Africano.

Parte II: Jurisprudência e Estudos de Caso

Esta parte apresenta uma análise da jurisprudência marcante dos órgãos de direitos humanos da UA, proporcionando uma visão directa do impacto da litigância. Esta secção analisa também a jurisprudência de tribunais sub-regionais e domésticos, a fim de proporcionar uma perspectiva comparativa sobre estratégias de litigância

bem-sucedidas. O relatório identifica as principais tendências e padrões resultantes desta análise e conclui com uma série de recomendações práticas destinadas aos Estados-Membros, aos órgãos de direitos humanos da UA e aos litigantes, com o objectivo de reduzir o fosso entre a lei progressista e a realidade vivida.

Parte III: Os Obstáculos à Justiça: Barreiras Sistémicas, Processuais e Socioculturais

Esta secção analisa em profundidade os desafios práticos e estruturais que impedem as mulheres e as raparigas de aceder à justiça. Explora sistematicamente obstáculos sistémicos, como a crise de incumprimento estatal e de vontade política, e as lacunas de capacidade nas instituições de justiça. A análise abrange também complexidades processuais, como o elevado custo da representação jurídica, o ónus do esgotamento dos recursos internos e as barreiras linguísticas. Por fim, aborda os obstáculos socioculturais que criam um "efeito inibidor", como o estigma e o receio de represálias, e destaca as complexidades da discriminação interseccional.

O Estudo conclui, no capítulo seis, com recomendações para todas as partes interessadas fundamentais, com o objectivo último de reduzir o fosso persistente entre a lei progressista e a realidade vivida.



PARTE I

OS FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA EM MATÉRIA DE DIREITOS DAS MULHERES

CAPÍTULO DOIS

A REALIDADE VIVIDA: UM APELO À ACÇÃO PELOS DIREITOS DAS MULHERES E DAS RAPARIGAS

A luta pelos direitos das mulheres e das raparigas em África é uma questão complexa e multifacetada que tem sistematicamente ultrapassado os sistemas formais concebidos para a abordar. Apesar dos avanços jurídicos e políticos significativos ao longo das últimas décadas, a realidade vivida por muitas continua a ser marcada por uma desigualdade de género generalizada e profundamente enraizada.

As evidências de estudos recentes traçam um quadro impressionante desta crise persistente. A proporção de mulheres e raparigas que vivem em situação de pobreza extrema estagnou desde 2020, encontrando-se a maioria das afectadas em partes de África e da Ásia Central e do Sul.[14] As alterações climáticas, num cenário de pior caso, poderão fazer com que mais 158.3 milhões de mulheres e raparigas a nível mundial caiam na pobreza extrema até 2050, com quase metade desse número na África Subsariana.[15] Para além da precariedade económica, a ameaça de violência está a aumentar. Em 2024, um número recorde de 676 milhões de mulheres e raparigas viviam perto de um conflito mortífero, o número mais elevado desde a década de 1990. A Bacia do Lago Chade foi especialmente perigosa para as raparigas, tendo a OUN confirmado que o número de raparigas que foram vítimas de incidentes perpetrados por grupos terroristas em 2024 foram 60% superiores ao de rapazes.[16] Esta vitimização desproporcionada resulta frequentemente de papéis de género que aumentam a exposição ao risco, como o facto de as raparigas serem enviadas para recolher recursos essenciais (água, lenha ou alimentos) ou serem especificamente visadas para rapto e exploração por grupos armados. Isto evidencia uma crise sistémica perpetuada por injustiças passíveis de acção judicial.

Esta crise sistémica é perpetuada por uma série de injustiças específicas e passíveis de acção judicial que exigem intervenção jurídica. A violência sexual, em particular a violação, é uma violação dos direitos humanos

generalizada e insuficientemente processada em todo o continente africano, com as sobreviventes a enfrentarem um conjunto fragmentado de leis discriminatórias e uma falta de acesso à justiça e a serviços de resposta centrados nas sobreviventes.[17] O casamento infantil e a Mutilação Genital Feminina (MGF) continuam a ser motivo de grande preocupação, estimando-se que 144 milhões de mulheres e raparigas afectadas residam em África e que cerca de 4 milhões de raparigas sejam submetidas a MGF todos os anos.[18] Além disso, as leis familiares discriminatórias e o pluralismo jurídico, em que os casamentos informais ou consuetudinários negam às mulheres direitos em áreas como a herança, o divórcio e a propriedade, continuam a operar em paralelo com o direito estatutário progressista, frequentemente em detrimento das mulheres e das raparigas.[19]

Argumenta-se também que as mulheres recorrem frequentemente aos tribunais nacionais, em particular no que respeita ao direito da família, devido à proximidade geográfica e à perceção de custos mais baixos. Este Estudo identifica uma escolha estratégica: se as mulheres obtiverem resultados satisfatórios ou "toleráveis" a nível nacional, o enorme ónus financeiro e processual da litigância regional funciona como factor dissuasor. O recurso regional é frequentemente encarado não como uma opção primária, mas como um último recurso de importância particular para os casos em que os recursos internos são inexistentes, ineficazes ou indevidamente prolongados.

Este panorama em evolução justifica a necessidade de uma abordagem estratégica e multifacetada que inclua a litigância como componente central. Os problemas enfrentados pelas mulheres e raparigas não são abstratos; são violações tangíveis dos direitos humanos que devem ser abordadas através de processos judiciais. Este relatório defende que, embora a litigância não seja uma solução milagrosa, constitui um instrumento crucial para romper o *status quo* e responsabilizar os Estados pelas suas falhas.

A procura de soluções para a desigualdade de género generalizada tem conduzido a uma progressão de respostas institucionais, cada uma delas deparando-se com limitações estruturais distintas.[1] Paralelamente à adopção de normas globais, o sistema regional africano de direitos humanos estabeleceu um quadro fundacional que continua a evoluir para responder aos desafios únicos do continente. Embora instrumentos como a CEDAW tenham fornecido um fundamento normativo internacional precoce, estes coexistiram consistentemente com a Carta Africana e foram posteriormente especializados através do Protocolo de Maputo e da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, de modo a proporcionar um complemento mais localizado e sensível à questão de género ao sistema global.

A criação dos órgãos de direitos humanos da UA — a Comissão, o Tribunal e o Comité — representa uma evolução regional deliberada, concebida para salvaguardar os direitos humanos em todo o continente, incluindo

os direitos específicos das mulheres e das raparigas. Embora estes órgãos possuam mandatos progressistas e abrangentes, enfrentam desafios estruturais inerentes à própria natureza do direito internacional. Obstáculos como a invocação da soberania estatal e a exigência processual de esgotamento dos recursos internos são características universais da supervisão jurídica internacional. No contexto africano, estes obstáculos comuns exigem uma abordagem especializada à litigância estratégica, de modo a assegurar que as protecções prometidas às mulheres e raparigas se concretizem efectivamente nos respectivos sistemas de justiça nacionais.

A tabela seguinte associa, de forma visual e persuasiva, as injustiças discutidas neste capítulo aos instrumentos jurídicos concebidos para as abordar, proporcionando uma referência prática para os defensores dos direitos.

Tabela 1: Correspondência entre Problemas do Mundo Real e Instrumentos Jurídicos Fundamentais

Problema do Mundo Real	**Instrumento Jurídico e Disposição Relevantes**	**Como a Litigância Ajuda**

Violência Baseada no Género e Tráfico de Seres Humanos	Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, artigo 3.º (Não discriminação), artigo 27.º (Exploração Sexual) e artigo 29.º (Venda, Tráfico e Rapto); Protocolo de Maputo, artigo 4.º (Vida e Integridade da Pessoa) e 4.º, al. G), do n.º 2 (Protecção contra o Tráfico); Carta Africana, artigo 5.º (Dignidade e Segurança da Pessoa); Convenção da UA para Acabar com a Violência contra as Mulheres e as Raparigas (CEVAWG), artigo 2.º (Direito a Viver sem Violência), artigo 5.º (Obrigações dos Estados para Acabar com a Violência contra as Mulheres e as Raparigas), artigo 7.º (Obrigações dos Estados relativas a Factores Múltiplos e Interligados que Agravam a Violência contra as Mulheres e as Raparigas), artigo 8.º (Obrigações dos Estados para Acabar com a Violência contra as Mulheres no Mundo do Trabalho), artigo 9.º (Obrigações dos Estados para Proteger as Raparigas no Mundo do Trabalho)	Cria precedente sobre a obrigação de 'diligência devida' do Estado de proteger as vítimas e processar judicialmente os agressores.

Leis Discriminatórias de Herança e Propriedade	Protocolo de Maputo, artigo 7.º (Separação, Divórcio e Anulação do Casamento) e artigo 21.º (Direito à Propriedade); Carta Africana, artigo 18.º(3) (Protecção das Mulheres e das Crianças)	Desafia o pluralismo jurídico e assegura que o direito estatutário prevalece sobre as práticas consuetudinárias discriminatórias, transformando direitos legais em protecções reais.
Casamento Infantil e MGF	Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, artigo 21.º (Protecção contra Práticas Nocivas); Protocolo de Maputo, Artigo 5.º (Eliminação de Práticas Nocivas) e artigo, al. a), n.º 6.º (Idade Mínima para o Casamento)	Reforça as reformas legislativas e responsabiliza os Estados pelos direitos das raparigas. Estabelece um padrão claro de que estas práticas constituem violações dos direitos humanos.

Direitos à Saúde Sexual e Reprodutiva	Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, artigo 14.º (Saúde e Serviços de Saúde); Protocolo de Maputo, artigo 14.º (Saúde e Direitos Reprodutivos); Carta Africana, artigo 16.º (Direito à Saúde)	Proporciona uma via para abordar as falhas dos Estados na prestação de cuidados de saúde materna adequados e no acesso a serviços de aborto seguro, bem como para contestar políticas como a esterilização forçada ou os testes de gravidez obrigatórios.

A litigância regional eficaz continua a depender fundamentalmente do papel crucial das organizações de base da sociedade civil, cujos modelos de documentação comunitária, acompanhamento de sobreviventes e sensibilização para os direitos servem de precursores essenciais para transformar violações vividas em reivindicações juridicamente acionáveis perante os órgãos de direitos humanos. Assim, este relatório constitui um esforço para ir além da mera identificação destes problemas, procurando compreender os mecanismos

específicos destas falhas e propor soluções inovadoras e orientadas para a acção.

CAPÍTULO TRÊS

ARQUITECTURA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS E INSTITUIÇÕES

O sistema africano de direitos humanos é uma arquitectura dinâmica e multifacetada, construída sobre uma base de instrumentos jurídicos fundamentais e pilares institucionais.

3.1. Tratados Africanos de Direitos Humanos Seleccionados

Existem vários instrumentos de direitos humanos com diversas disposições para a promoção e protecção dos direitos das mulheres e das raparigas ao nível regional. Incluem a Carta Africana,[20] o Protocolo de Maputo, [21] a Carta Africana da Criança, o *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência*[22] e a Convenção da UA recentemente adoptada sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e Raparigas (CEVAWG). Esta secção examina brevemente estes instrumentos, particularmente no que diz respeito ao acesso à justiça e às oportunidades de litígio para as mulheres e raparigas no continente.

3.1.1. A Carta Africana

A Carta Africana serve como o instrumento jurídico fundador do sistema Africano de Direitos Humanos, tendo sido ratificada por 54 dos 55 Estados-membros da UA.[23] É notável, por ser o primeiro tratado internacional em África a abranger um amplo leque de direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais (ESC) e colectivos.[24]

Em geral, os investigadores[25] debatem as duas grandes referências à protecção dos direitos das mulheres contidas na Carta Africana. Em primeiro lugar, o artigo 2.º estabelece que as pessoas têm direito a direitos e liberdades em condições de igualdade e sem discriminação, inclusive com

base no sexo ou "outro estatuto"; a Carta Africana garante ainda a igualdade perante a lei e a igual protecção da lei,[26] afirmando que todas as pessoas são "iguais" e têm direito aos mesmos direitos e respeito.[27] Embora estas disposições sejam neutras em termos de género, são invocadas para assegurar a igualdade e a não discriminação das mulheres.

A Carta também tem sido criticada por enquadrar os direitos humanos das mulheres como direitos relacionados com a protecção da família, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 3, em vez de os enquadrar como igualdade de género, e por agrupar os direitos das mulheres com os das crianças, o que perpetua estereótipos ultrapassados e essencializa os papéis das mulheres como esposas e mães.[28] Outros autores discutem como a ênfase colocada no artigo 18.º, n.º 3, na protecção das mulheres no contexto familiar suscita questões quanto à protecção das mulheres fora da esfera familiar.

Apesar destas limitações, a Comissão Africana tem desempenhado um papel interpretativo crucial, estabelecendo direitos "implícitos" nos casos em que não são explicitamente mencionados na Carta, para proteger as mulheres.[29] Esta interpretação inovadora demonstra que mesmo um quadro jurídico aparentemente limitado pode ser ampliado através da jurisprudência, uma abordagem estratégica fundamental para os litigantes.[30] Por exemplo, no caso *Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v. Egypt*[31], de 2011, a Comissão Africana concluiu que o Egito tinha violado os artigos 2.º, 3.º e

18.º, n.º 3, da Carta Africana, impondo ao Estado uma obrigação positiva de "diligência devida" para prevenir, investigar e punir activamente tais atos. Em essência, a CADHP tomou os direitos já existentes à igualdade, à não discriminação e à protecção da família — que incluem os direitos humanos das mulheres — e interpretou-os de modo a criar um direito exequível de as mulheres estarem livres de violência baseada no género e de o Estado as proteger de tal violência na vida pública.

3.1.2. Protocolo de Maputo

Os Estados-Membros adoptaram o Protocolo de Maputo em 2003 para consolidar e reforçar ainda mais os direitos das mulheres, atendendo às limitações da Carta Africana no que respeita aos direitos das mulheres.[32] Este tratado abrangente foi ratificado por 46 dos 55 Estados-Membros da UA, em setembro de 2025, sendo a República Centro-Africana o mais recente a fazê-lo, em 2025.[33] O Protocolo esclarece que a referência a mulheres inclui raparigas. O Protocolo de Maputo estabelece um quadro abrangente, composto por disposições sólidas destinadas a concretizar a igualdade de género e a assegurar o empoderamento das mulheres e raparigas no continente. Em particular, o tratado tem sido elogiado pela sua natureza *concebida por e para as mulheres* e pela atenção que presta às necessidades e interesses específicos das mulheres e raparigas no continente.

O Protocolo de Maputo aborda questões como a igualdade

e a não discriminação, criando novos direitos e ampliando os já existentes. Por exemplo, é considerado o segundo tratado internacional de direitos humanos a reconhecer que a violência contra as mulheres pode ocorrer em *todas as esferas,* incluindo tanto o domínio privado como o público, tratando ambos os domínios como igualmente merecedores de protecção dos direitos humanos. Protege explicitamente as mulheres contra violações como a violação conjugal e a MGF. É o primeiro tratado de direitos humanos a proibir o dano verbal e económico. Este tratado inclui outras protecções pioneiras relativas aos direitos reprodutivos das mulheres, incluindo a exigência de que os Estados disponibilizem abortos medicamentosos em determinados casos, incluindo a protecção contra o HIV/SIDA.

O Protocolo de Maputo não contém uma referência explícita à interseccionalidade. Contudo, várias das suas disposições ilustram o reconhecimento de formas interseccionais de discriminação. Assim, para além das disposições gerais aplicáveis a todas as mulheres e raparigas em África, prevê a protecção especial de grupos específicos de mulheres, incluindo mulheres com deficiência e mulheres idosas. É também concedida protecção especial às viúvas e aos direitos de herança das mulheres. Presta ainda atenção às mulheres em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres pobres, mulheres chefes de família, mulheres grávidas ou lactantes, e mulheres detidas. A consagração destes direitos revela o reconhecimento, pelo Protocolo de Maputo, de como o género e outras identidades

interseccionais que as mulheres incorporam podem afectar as suas experiências de discriminação.

À semelhança da Carta Africana, é significativo o reconhecimento, pelo Protocolo de Maputo, dos direitos colectivos e dos chamados 'direitos de terceira geração'. Por exemplo, o Protocolo de Maputo reconhece o direito das mulheres à paz e o seu direito a um desenvolvimento saudável e sustentável. Reconhece ainda, de forma inovadora, o direito das mulheres a viver num contexto cultural positivo. Ao reconhecer este direito, o Protocolo de Maputo dá ênfase aos valores culturais positivos, procurando simultaneamente eliminar as práticas nocivas. Estas práticas nocivas são geralmente justificadas pela tradição, pela cultura e pela religião, o que dificulta a realização e o gozo dos direitos das mulheres. Além disso, ao consagrar o direito das mulheres a viver num contexto cultural positivo, o Protocolo de Maputo contraria a tendência conflituosa comum entre os direitos e a cultura, sobretudo no que respeita aos direitos das mulheres, sugerindo que, enquanto instrumento criado por mulheres africanas para mulheres africanas, se reconhece que as mulheres não têm necessariamente de escolher entre o gozo dos seus direitos à igualdade de género e a sua identidade cultural enquanto mulheres africanas.

Não obstante as disposições inovadoras, alguns investigadores discutem o quão falho e incoerente é o Protocolo de Maputo. Por exemplo, a investigação tem utilizado o exemplo do artigo 14.º para demonstrar

como, à semelhança da Carta Africana, o Protocolo de Maputo protege as mulheres estereotipadas como mães. A eficácia e a solidez do Protocolo de Maputo também têm sido postas em causa, uma vez que a sua eficácia depende de mecanismos de aplicação e de instituições fortes. A importância de uma forte vontade política para implementar o Protocolo de Maputo, enquanto elemento fundamental para alcançar uma melhoria substantiva na vida das mulheres africanas, não pode ser subestimada.

3.1.3 Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência

O *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência* (Protocolo Africano sobre Deficiência) foi adoptado em 30 de janeiro de 2018 e entrou em vigor em 3 de maio de 2024. O Protocolo serve como uma "âncora regional" para proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência, incluindo mulheres e raparigas com deficiência em África.[34] O Protocolo Africano sobre Deficiência salvaguarda os direitos humanos das pessoas com deficiência em África, tendo em conta as suas experiências vividas.[35]

Assim, contém disposições que protegem as mulheres com deficiência,[36] as crianças com deficiência,[37] os jovens com deficiência,[38] e as pessoas idosas com deficiência.[39] disposições que garantem os direitos das pessoas com

deficiência, incluindo os direitos à não discriminação,[40] à adaptação razoável,[41] à igualdade,[42] ao reconhecimento igual perante a lei[43] e ao correspondente direito à capacidade jurídica,[44] à acessibilidade,[45] à educação,[46] ao acesso à informação,[47] e à protecção contra práticas nocivas.[48] De um modo geral, as disposições do Protocolo Africano sobre Deficiência acima referidas, que abordam questões relativas às mulheres (artigo 27.º), às crianças (artigo 28.º), aos jovens (artigo 9.º) e às pessoas idosas (artigo 30.º), ilustram uma abordagem interseccional. Reafirma ainda as obrigações estabelecidas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao mesmo tempo que aborda questões não tratadas por este instrumento global de direitos das pessoas com deficiência.[49]

3.1.4 Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas Idosas em África

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas Idosas (Protocolo sobre as Pessoas Idosas) foi adoptado pelos Estados-membros da UA em 31 de agosto de 2016 e entrou em vigor em 6 de novembro de 2024. O atraso de oito anos na entrada em vigor do Protocolo sobre os Direitos das Pessoas Idosas constitui um sintoma de um desafio mais amplo no seio do sistema da UA: a falta de uma prioridade política sustentada para protecções especializadas de direitos humanos. No que respeita ao litígio dos direitos

das mulheres, isto sublinha uma realidade crítica: o progresso jurídico resulta menos do cumprimento espontâneo por parte dos Estados e mais de uma pressão sustentada por parte da sociedade civil.

O Protocolo é um instrumento jurídico pioneiro que estabelece normas para a protecção dos direitos dos africanos idosos. Constitui um marco importante para o sistema de direitos humanos do continente, tornando-se o segundo instrumento juridicamente vinculativo a nível mundial centrado nos direitos das pessoas idosas.[50] O Protocolo reconhece as dificuldades enfrentadas pelas pessoas idosas, tais como a discriminação, a exclusão social, a pobreza, a negligência e o abuso. Defende a promoção e a protecção dos seus direitos, incluindo o direito à dignidade, aos cuidados de saúde, à segurança social e à participação na tomada de decisões.

O Protocolo prevê ainda vários direitos, incluindo a igualdade e a não discriminação, o acesso à justiça e a igual protecção perante a lei; o direito a tomar decisões, a protecção contra a discriminação no emprego, a protecção social, o apoio às pessoas idosas que cuidam de crianças vulneráveis, às pessoas idosas com deficiência, às pessoas idosas em situações de conflito e de catástrofe, e o acesso aos serviços de saúde. O Protocolo estabelece ainda os deveres das pessoas idosas.

As experiências de envelhecimento não são uniformes; observa-se uma tendência de feminização do

envelhecimento, na qual as mulheres idosas enfrentam uma acumulação de vulnerabilidades decorrentes da desigualdade de género, da perda de autonomia e da discriminação baseada na idade. Regra geral, as mulheres tendem a sobreviver aos homens, apesar dos efeitos cumulativos das desvantagens ligadas à desigualdade de género e à falta de acesso a rendimento, segurança social e poder político, à maternidade e à violência sofrida ao longo das suas vidas.[51] Esta questão tem impacto na sua saúde geral e bem-estar na velhice. As mulheres idosas têm maior probabilidade que os homens idosos de vivenciar a pobreza, viuvez e falta de pensões e de cuidados de saúde. Enfrentam também, frequentemente, exclusão social, abuso e violência na velhice. Além destes desafios, muitas mulheres idosas são sobrecarregadas com responsabilidades de cuidado de netos e de familiares doentes.[52]

O Protocolo sobre as Pessoas Idosas insta os Estados a proibir e a criminalizar as 'práticas tradicionais nocivas' dirigidas contra as pessoas idosas.[53] Os Estados comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para eliminar as práticas nocivas, incluindo as acusações de feitiçaria, que afectam o bem-estar, a saúde, a vida e a dignidade das pessoas idosas, especialmente das mulheres idosas.[54] O Protocolo sobre as Pessoas Idosas prevê ainda que as mulheres idosas devem também ser protegidas contra a violência, o abuso sexual e a discriminação baseada no género.[55] Além disso, é-lhes concedida protecção contra abusos relacionados com a propriedade,

a terra e os direitos de herança. Embora seja evidente que as mulheres estão sobre representadas entre as vítimas de violência e abuso, existem igualmente homens em situação de vulnerabilidade no seio da população idosa.[56] Tanto a Comissão Africana como o Tribunal Africano possuem competência para interpretar o Protocolo.[57]

3.1.5 Carta Africana da Criança

A Carta Africana da Criança é um tratado regional de direitos humanos que aborda preocupações, o bem-estar e os direitos específicos das crianças no continente.[58] Em agosto de 2025, 51 Estados-Membros da UA tinham ratificado a Carta Africana da Criança, um instrumento que institui o Comité Africano. O Comité é composto por 11 membros, pessoas de elevada reputação moral, competência reconhecida e experiência no domínio dos direitos e do bem-estar da criança. Estes peritos atuam a título pessoal e não como representantes dos respectivos Estados Partes.[59]

O artigo 2.º define criança como a pessoa com idade inferior a 18 anos.[60] A Carta adopta uma abordagem baseada nos direitos da criança, orientada por quatro princípios na realização dos direitos da criança. Estes incluem o princípio da não discriminação,[61] o superior interesse da criança,[62] o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento,[63] e o respeito pelas opiniões da criança.[64] A aplicação do princípio da não discriminação exige que todas as crianças gozem dos direitos e liberdades

reconhecidos e garantidos na Carta, independentemente da raça, do grupo étnico, da cor, do sexo, da língua, da religião, da opinião política ou outra, da origem nacional e social, da fortuna, do nascimento ou de outro estatuto da criança ou dos seus pais ou tutores legais. Esta função quase-judicial é o mecanismo principal para transformar as protecções abstratas da Carta em justiça exequível, tanto para a rapariga como para o rapaz. A importância deste procedimento foi reconhecida pela primeira vez em 2011, quando o Comité proferiu a sua primeira decisão no caso *Nubian children* in Kenya.[65] Esta decisão histórica foi crucial, pois estabeleceu que o Comité tem o mandato para abordar a discriminação sistémica e a apatridia. Ao decidir que o Quénia tinha violado os direitos das crianças nubianas a uma nacionalidade e à saúde e à educação, o Comité sinalizou que atuaria como um órgão de supervisão vital para as crianças que, de outro modo, fossem marginalizadas pelos sistemas jurídicos nacionais. Para a rapariga, este caso estabeleceu um precedente para contestar leis discriminatórias em matéria de identidade e de cidadania que frequentemente constituem a primeira barreira ao acesso a outros direitos, como a educação e a protecção jurídica.

A Carta Africana da Criança contém várias disposições fundamentais, essenciais para o contencioso estratégico relativo à rapariga. Em concreto, a Carta aborda directamente e determina a eliminação das práticas sociais e culturais nocivas nos termos do artigo 21.º, tornando-a um instrumento jurídico crucial para contestar injustiças

como o casamento infantil e a MGF. Além disso, embora o artigo 11.º da Carta garanta o direito geral à educação, o artigo 11.º(6) protege especificamente as raparigas vulneráveis, exigindo que os Estados tomem medidas para assegurar que uma criança que engravide não seja expulsa da escola; esta disposição tem sido utilizada com êxito em processos emblemáticos para contestar políticas discriminatórias. Além disso, a Carta prevê protecções sólidas para a segurança e a dignidade da criança contra a violência e a exploração. O artigo 16.º protege as crianças contra todas as formas de abuso infantil, tortura, tratamento desumano ou degradante e negligência, o que é essencial para combater a violência baseada no género contra as raparigas. O artigo 27.º garante protecção contra todas as formas de exploração e abuso sexual, e o artigo 29.º estabelece a obrigação do Estado de tomar as medidas adequadas para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade ou sob qualquer forma. Estas disposições, em conjunto, constituem a base jurídica para responsabilizar os Estados e impor as reformas legislativas necessárias relativamente aos direitos da rapariga.

3.1.6 Convenção da UA sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e as Raparigas

Em fevereiro de 2025, a UA adoptou a Convenção sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e as Raparigas (CEVAWG) na 38.ª Sessão Ordinária da Assembleia de

Chefes de Estado. Conforme previsto no artigo 4.º, os objectivos da Convenção consistem em promover a coordenação entre os actores estatais e não estatais para criar um ambiente propício à eliminação da violência, em prevenir essa violência através do envolvimento de pessoas de todos os géneros e instituições na mudança de normas negativas, e em reforçar os mecanismos de aplicação e os serviços de apoio abrangentes às sobreviventes nos sectores da saúde, da assistência social e da justiça.

A Convenção define a violência contra as mulheres e as raparigas (VAWG) no artigo 1.º como qualquer ato que cause ou possa causar dano verbal, emocional, físico, sexual, psicológico ou económico. Isto inclui ameaças, a imposição de restrições arbitrárias às liberdades fundamentais, ou a privação de liberdades, tanto em contextos privados como públicos, estendendo-se também aos ambientes digitais. A Convenção aplica-se em tempo de paz, de conflito armado e em situações de pós-conflito ou de catástrofe:

- *Direitos Fundamentais e Âmbito de Aplicação*: o artigo 2.º estabelece o direito fundamental de todas as mulheres e raparigas a viverem livres de violência, associando este direito aos direitos humanos em sentido mais amplo. O artigo 3.º confirma a aplicação da Convenção a todas as formas de VAWG, independentemente do local onde ocorram.

- *Obrigações dos Estados e Princípios Orientadores*: nos

termos do artigo 5.º, os Estados Partes são obrigados a promulgar e a aplicar leis para erradicar a VAWG. Isto inclui a utilização de orçamentação sensível ao género e a realização de inquéritos para fundamentar a política. o artigo 6.º sublinha uma abordagem centrada nas sobreviventes, a promoção da igualdade de género e o envolvimento de múltiplas partes interessadas na procura de soluções sustentáveis.

- *Apoio e Acesso à Justiça*: o artigo 11.º determina a prestação de serviços de apoio abrangentes às sobreviventes, tais como assistência jurídica e médica e abrigos seguros. O artigo 12.º exige processos judiciais justos e não discriminatórios para as sobreviventes, incluindo investigações atempadas e medidas de protecção.

- *Aplicação e Supervisão:* no artigo 13.º, a Convenção preconiza parcerias entre diversos actores, incluindo governos, sociedade civil e organizações internacionais, com vista a criar uma resposta coordenada. O artigo 14.º exige que os Estados Partes apresentem relatórios sobre os seus progressos, cabendo à Comissão Africana a supervisão e a interpretação. A Convenção sublinha ainda a importância de recolher dados desagregados por género para orientar a política e acompanhar os progressos realizados.

A Convenção, quando entrar em vigor após as 15

ratificações exigidas, tem o potencial de influenciar o contencioso, em particular em áreas emergentes como a ciberviolência, ao fornecer uma base jurídica específica para abordar estes danos anteriormente não codificados.

Em geral, embora a adopção destes instrumentos de direitos humanos seja louvável, um obstáculo significativo ao contencioso eficaz dos direitos, mas frequentemente negligenciado, reside na questão das reservas dos Estados aos tratados de direitos humanos. As reservas permitem aos Estados excluir ou modificar o efeito jurídico de disposições específicas do tratado na sua aplicação a esse Estado. Quando são formuladas reservas relativamente às disposições fundamentais do Protocolo de Maputo, da Carta Africana da Criança ou da Carta Africana, tal pode restringir seriamente o âmbito material da protecção disponível para as mulheres e as raparigas.

3.2. Os Três Órgãos de Direitos Humanos: Uma Visão Geral

O sistema africano de direitos humanos é operacionalizado através de três órgãos principais de direitos humanos, cada um com um mandato distinto e um papel complementar.

A CADHP: inaugurada em 1987, a CADHP é um órgão quase judicial responsável pela promoção, protecção e interpretação da Carta Africana. Composta por 11 membros independentes, a Comissão realiza, todos os

anos, duas Sessões Ordinárias públicas e duas Sessões Ordinárias privadas, além de Sessões Extraordinárias quando necessário, para desempenhar as suas principais funções. As sessões dão resposta a diversos grupos linguísticos, disponibilizando tradução simultânea nas seis línguas oficiais da UA: inglês, francês, português, árabe, Suaíli e Espanhol. Em 2020, a Comissão começou a implementar a transmissão em directo das sessões, sempre que exequível. A Comissão interpreta as disposições da Carta Africana e de outros instrumentos jurídicos relevantes, ao emitir Comentários Gerais, Resoluções Temáticas e Directivas, com vista a clarificar o conteúdo dos direitos e as obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos. O artigo 45.º da Carta estabelece o mandato da Comissão:

a. Promoção dos direitos humanos e dos povos: a Comissão realiza acções de sensibilização, mobilização pública e divulgação de informação através de seminários, simpósios, conferências e missões. A Comissão cria mecanismos subsidiários, tais como relatores especiais, comités e grupos de trabalho, centrados em áreas temáticas específicas.

b. Protecção dos direitos humanos e dos povos: a Comissão assegura a protecção dos direitos humanos e dos povos através do seu procedimento de comunicações,

que permite à Comissão receber e apreciar queixas (Comunicações) apresentadas por indivíduos, ONG e Estados Partes que aleguem violações da Carta. O procedimento das Comunicações segue um ciclo estruturado, de forma a garantir a equidade processual:

1. Aceitção: a inscrição formal da queixa no registo da Comissão.

2. Admissibilidade: uma fase crítica de triagem em que a Comissão determina se o caso preenche critérios jurídicos específicos previstos no artigo 56.º da Carta Africana, em particular o esgotamento dos recursos internos.

3. Mérito: a análise jurídica substantiva sobre se ocorreu, ou não, uma violação de direitos.

4. Reparações: a recomendação de medidas específicas para corrigir as violações, e prevenir a reincidência.

5. Acompanhamento da execução: A monitorização do cumprimento,

por parte dos Estados, das recomendações da Comissão.

c. Outras medidas incluem a resolução amigável de litígios, a apresentação de relatórios estatais (incluindo a apreciação dos relatórios-sombra das ONG), os apelos urgentes, e outras actividades dos relatores especiais, grupos de trabalho e missões.

d. Interpretação da Carta: a Comissão está mandatada para interpretar as disposições da Carta a pedido de um Estado Parte, de órgãos da UA, ou de particulares.

As decisões da Comissão só são tornadas públicas depois de serem incluídas num relatório de actividades adoptado pelos órgãos políticos da UA.[66]

O Tribunal Africano: criado em 2004, em resposta às críticas de que o sistema africano de direitos humanos carecia da autoridade necessária para fazer executar as suas decisões, o Tribunal é composto por 11 Juízes eleitos pela Assembleia da UA a partir de uma lista de candidatos indicados pelos Estados-membros da UA. Os Juízes são eleitos a título pessoal, não podendo dois juízes em exercício ser nacionais do mesmo Estado. É também tida em devida conta a representação de género e geográfica. Os Juízes são eleitos por um período de seis anos e são reelegíveis apenas uma vez.

O Tribunal realiza Sessões Ordinárias e Extraordinárias. Todas as sessões do Tribunal têm lugar na Sede do Tribunal ou, em circunstâncias excepcionais, num Estado-membro da UA ou por via virtual. As Sessões Ordinárias ocorrem quatro vezes por ano, com uma duração mínima de quatro semanas cada. As datas destas sessões são fixadas pelo próprio Tribunal ou pelo seu Presidente, em consulta com os restantes Juízes. O Regulamento do Tribunal de 2020, em especial os artigos 89.º e 90.º, reforçou a possibilidade de realização de sessões virtuais em resposta aos desafios colocados pela pandemia de COVID-19.

Mandato e competência

O Tribunal possui um mandato judicial abrangente que lhe permite ir além das recomendações quase judiciais da Comissão:

- Competência Contenciosa: o Tribunal tem o mandato para conhecer todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana, do Protocolo que institui o Tribunal, e de qualquer outro instrumento de direitos humanos relevante ratificado pelos Estados em causa (n.º 1 do artigo 3.º).

- Competência Consultiva: a pedido de um Estado-membro, da UA ou seus órgãos, ou de

uma organização africana reconhecido pela UA, o Tribunal pode emitir parecer sobre qualquer questão jurídica relacionada com a Carta ou com outros instrumentos de direitos humanos relevantes (artigo 4.º).

- Poder de Reparação: Se o Tribunal concluir que ocorreu uma violação de um direito humano ou dos povos, pode ordenar reparações adequadas remediar a violação, incluindo o pagamento de justa indemnização ou reparação (artigo 27.º, n.º 1).

- Carácter Vinculativo das Decisões: o Tribunal profere acórdãos que os Estados Partes se comprometem a cumprir e a garantir a execução dentro dos prazos fixados pelo Tribunal (artigo 30.º).

Para as mulheres e as raparigas, este mandato reveste-se de particular importância, na medida em que proporciona um mecanismo para contestar directamente as leis estatais. No âmbito da sua jurisdição contenciosa, o Tribunal pode determinar se a legislação nacional, como a que permite o casamento infantil ou a herança discriminatória, é incompatível com o Protocolo de Maputo ou com a Carta Africana da Criança, e ordenar ao Estado que altere o seu quadro jurídico interno para assegurar o cumprimento.

O Comité Africano: O Comité é instituído ao abrigo

da Carta Africana da Criança e está mandatado para monitorizar a promoção e a protecção dos direitos da criança em África. Em agosto de 2025, 51 Estados-membros da UA tinham ratificado a ACRWC. O Comité é composto por 11 membros independentes que exercem funções a título pessoal.[67] O Comité Africano, à semelhança da Comissão, recorre tanto a relatores de país como a relatores especiais (ou temáticos).[68] Os membros são indicados pelos Estados Partes e eleitos pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA, exercendo funções a título pessoal. Anteriormente, nos termos do artigo 37.º, n.º 1 da Carta, os membros eram eleitos para um mandato de cinco anos, não renovável. Contudo, na sequência de uma alteração introduzida pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA, os membros podem agora ser reeleitos uma vez.[69]

O artigo 42.º da Carta estabelece o mandato do Comité:

- Promoção e protecção dos direitos consagrados na Carta: o Comité recolhe e documenta informação, avalia a situação dos problemas de África relacionados com os direitos da criança, organiza reuniões, incentiva as instituições nacionais e locais e, sempre que necessário, emite pareceres e formula recomendações aos governos. O Comité formula os princípios e as regras correspondentes e coopera com outras instituições e organizações africanas, internacionais e regionais.

- Monitorização da aplicação e garantia da protecção dos direitos consagrados na Carta.

- Interpretação das disposições da Carta, a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da UA, ou de qualquer outra pessoa ou instituição reconhecida pela UA.

- Desempenho de outras tarefas que lhe sejam confiadas pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.

No que respeita ao seu mandato de apreciar Comunicações sobre alegadas violações cometidas por Estados Partes nos termos do artigo 44.º, a competência do Comité assenta na idade da criança à data da alegada violação. Se uma Comunicação for instaurada enquanto o indivíduo é ainda criança, mas permanecer por resolver quando este atinge os 18 anos de idade, o Comité mantém a competência para prosseguir com o caso. As decisões proferidas pelo Comité não têm carácter vinculativo e são incluídas em relatórios de actividades adoptados pelos órgãos políticos da União Africana.

O Comité tem vindo a afirmar cada vez mais o seu mandato consultivo para clarificar o conteúdo dos direitos e as obrigações dos Estados ao abrigo da Carta Africana da Criança, nomeadamente através do Parecer n.º 2/2022. Este pedido, apresentado pelo Instituto para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento em África (IHRDA), contestou as reservas formuladas pela República Árabe

do Egito relativamente aos artigos 44.º e 45.º da Carta, que visam limitar a competência do Comité para receber Comunicações e realizar investigações.

Nas suas conclusões, o Comité afirmou a sua competência para apreciar a compatibilidade dessas reservas com o "objecto e o fim" da Carta, sinalizando que os obstáculos processuais criados pelos Estados-membros não podem ser utilizados para os subtrair à supervisão nem para comprometer os mecanismos de protecção destinados a salvaguardar o superior interesse da criança.

Importa notar que estes órgãos não atuam isoladamente, estando antes envolvidos numa relação crucial de colaboração. O Tribunal, a Comissão e o Comité estabeleceram um quadro de cooperação que se evidencia em várias áreas fundamentais. Importa igualmente notar que o Tribunal Africano e a Comissão Africana foram concebidos, por natureza, para manter uma relação de complementaridade. O Tribunal pode solicitar à Comissão que realize missões de apuramento de factos ou investigações no terreno. A Comissão, por sua vez, pode submeter as Comunicações ao Tribunal em casos de violações massivas dos direitos humanos, como se verificou em casos contra a Líbia[70] e o Quénia.[71] Os casos são remetidos ao Tribunal antes de decidir sobre a sua admissibilidade. [72]

Para além destas funções, o Tribunal e a Comissão desempenham funções consultivas. O Tribunal pode

solicitar o parecer da Comissão sobre questões de admissibilidade ou emitir um parecer a pedido da Comissão. Os dois órgãos são também obrigados a consultar-se mutuamente na elaboração ou revisão dos respectivos regulamentos processuais.

Embora a relação entre os dois órgãos se destine a ser complementar, proporcionando um mecanismo judicial de execução para o trabalho da Comissão, esta "complementaridade" cria um desafio processual significativo para os litigantes. Nos casos contra Estados que não tenham feito a declaração de aceitação da competência do Tribunal para receber petições individuais e de ONG, os litigantes devem primeiro apresentar uma queixa à Comissão. A dependência do poder discricionário da Comissão para submeter os casos ao Tribunal pode gerar um processo significativo em duas etapas, que causa atrasos e complexidades, susceptíveis de esgotar ou dissuadir aqueles que procuram uma resolução atempada e vinculativa. Em vez de constituir um processo fluido e de apoio, esta dinâmica institucional pode funcionar como um obstáculo processual que exige uma diligência estratégica cuidadosa por parte dos litigantes. Uma abordagem mais proativa consistiria em a Comissão passar a considerar o acesso ao Tribunal como um direito da vítima, que só deveria ser restringido em circunstâncias imperiosas.

Além disso, para ser verdadeiramente eficaz, a colaboração entre o Comité e outros órgãos, como a Comissão e o Tribunal, deve ser um processo mutuamente benéfico.

Por exemplo, o Comité poderia monitorizar proativamente as decisões do Tribunal que afectam os direitos das crianças. Isto permite ao Comité oferecer apoio crítico na implementação destas decisões como parte do seu próprio trabalho.

A tabela seguinte apresenta uma visão geral clara destes órgãos.

Tabela 2: Visão Geral dos Três Órgãos de Direitos Humanos da UA

Órgão	Ano de Criação	Instrumento Jurídico	Mandato	Natureza das Decisões	Locus Standi (Indivíduos e ONGs)
Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)	1987	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	Promoção, protecção e interpretação da Carta	Recomendação	Ampla legitimidade para indivíduos e ONG, particularmente para aqueles com estatuto de observador
Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (AfCHPR)	2004	Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos	Mandato de protecção e de interpretação da Carta e de quaisquer outros instrumentos dos direitos humanos relevantes	Decisões judiciais vinculativas, que complementam a CADHP	O acesso directo de indivíduos e ONG é restrito; exige uma declaração específica do Estado Parte nos termos do artigo 34.º, n.º 6
Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (ACERWC)	2001	Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança	Promoção, protecção e interpretação da Carta Africana da Criança	Recomendação	Qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente reconhecida num Estado-Membro pode recorrer ao Comité.

Complementaridade Institucional e Fragmentação Temática: embora a relação entre a CADHP, o Tribunal e o Comité tenha sido concebida para ser complementar, proporcionando um mecanismo de aplicação judicial que reforça o trabalho de promoção e protecção, esta resulta frequentemente em fragmentação temática. Isto ocorre quando uma única violação, como os direitos de uma rapariga, se enquadra nos mandatos sobrepostos de vários órgãos, criando obstáculos processuais significativos para as sobreviventes. Sem uma coordenação clara entre órgãos, esta fragmentação pode levar ao indeferimento de processos devido à sobreposição de foros ou regulamentos internos conflituantes, como evidenciado pelo caso *Tike Mwambipile*, em que a aplicação pelo Tribunal das regras de "adjudicação prévia" impediu o acesso de uma vítima porque o Comité já se tinha pronunciado anteriormente sobre uma questão semelhante. Consequentemente, a harmonia institucional pretendida transforma-se frequentemente num obstáculo processual, exigindo que os litigantes procedam a uma navegação estratégica cuidadosa para garantir que o acesso à justiça não seja dificultado por regras conflituantes ou pela exigência de esgotamento dos recursos internos.

CAPÍTULO QUATRO

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

4.1. Definição de Litigância Estratégica

A litigância estratégica envolve geralmente litigar casos especificamente destinados a produzir um impacto de interesse público mais amplo. Segundo Gonese-Manjonjo e Durojaye, [73]a litigância estratégica refere-se ao litígio sobre os direitos das mulheres que tem um impacto positivo nos direitos das mulheres de duas formas: (a) alargando a interpretação dos direitos e (b) trabalhando no sentido de reformas jurídicas positivas ou outras, em conformidade com essa interpretação. Estes autores salientam que a litigância estratégica não consiste apenas em apresentar um caso, mas também em realizar uma investigação

aprofundada para garantir um resultado favorável e eficazmente fazer avançar a causa. Ou seja, é preferível ir além das definições tradicionais dos dicionários jurídicos, que muitas vezes reduzem a litigância a "casos de teste" destinados a criar precedentes, e recorrer antes aos autores que salientam que o significado mais profundo da litigância estratégica reside na sua capacidade de influenciar o discurso público e as práticas institucionais para além do tribunal.[74]

A litigância estratégica assume uma forma complexa, inclusive no contexto africano. Não se trata apenas de ganhar casos, mas sim de redefinir os quadros de direitos de tal forma que estes abordem a questão das hierarquias de género e da exclusão sociopolítica profundamente enraizadas.[75] Assim, definir a litigância estratégica em África é reconhecer a sua natureza híbrida: um processo que combina acção judicial, advocacia sustentada e mobilização orientada para a reforma, com vista a enfrentar as desigualdades estruturais.

Um argumento comum é o de que a litigância estratégica deve conduzir às reformas eventuais. Assim, desenvolver uma estratégia que garanta um impacto tático exige o conhecimento das necessidades específicas das mulheres em África, das leis e da jurisprudência que afectam essas necessidades, e da medida em que a litigância pode ter impacto consoante a composição do poder judicial e as condições sociopolíticas predominantes. Infelizmente, a especificidade da litigância estratégica em África reside no

facto de este operar em ambientes institucionais frágeis, marcados por um Estado de direito débil, magistraturas politizadas, normas de género restritivas e práticas culturais que resistem à igualdade de género.[76] A influência do poder executivo, o subfinanciamento e a corrupção limitam frequentemente os tribunais e tornam-nos vias pouco fiáveis para fazer valer direitos progressistas. Além disso, na maioria das culturas africanas, as mulheres estão sujeitas a normas de género segundo as quais as reivindicações dos seus direitos são vistas como estranhas ou perturbadoras, reduzindo assim a capacidade de resposta judicial aos apelos feministas. Isto implica que a litigância, por si só, é insuficiente para produzir mudança. Pelo contrário, a litigância deve ser incorporada em medidas mais amplas de construção de coligações, advocacia pública e sensibilização comunitária, de modo a que as vitórias judiciais se repercutam no meio social.

4.2. Condições para um Contencioso Estratégico Eficaz

Para que a litigância estratégica tenha impacto, há vários factores a considerar, incluindo se:[77]

- o problema social ou de interesse público envolve uma questão jurídica que exige adjudicação?

- um tribunal seria recetivo aos argumentos?

- o poder judicial é suficientemente progressista e independente?

- uma decisão favorável seria executada?

- as autoridades são suficientemente recetivas, e existem recursos disponíveis?

- vale a pena mesmo que uma decisão favorável não venha a ser implementada?

- a apresentação dos casos enfrentaria uma reacção adversa que pudesse afectar negativamente os direitos reivindicados?

No seu artigo, Gonse-Manjonjo e Durojaye destacam vários factores-chave para o êxito da litigância estratégica. Um elemento essencial é um quadro de direitos sólido, o que significa que as leis de um país já devem garantir os direitos para os quais se pode procurar uma reparação jurídica. Para que isto funcione, o poder judicial deve ser proativo e independente. O processo é frequentemente impulsionado por organizações da sociedade civil com capacidade para enquadrar questões sociais como violações dos direitos humanos e para litigar em nome das pessoas afectadas.[78]

Embora um ecossistema de apoio seja essencial para transformar decisões judiciais favoráveis em mudança social significativa, este ambiente é frequentemente

comprometido. Os tribunais africanos podem estar sujeitos à influência do poder executivo, apesar de declararem a sua independência. Do mesmo modo, os grupos da sociedade civil, embora activos, podem ser enfraquecidos pela fragmentação, pela dependência do financiamento de doadores ou por políticas estatais restritivas, todos os quais dificultam a advocacia a longo prazo. Os meios de comunicação social, uma ferramenta poderosa, são também vulneráveis à censura ou ao espetáculo, o que enfraquece o seu papel na promoção de um discurso transformador. Estas contradições evidenciam que a litigância estratégica não ocorre num cenário ideal, mas antes numa arena política e social complexa e frequentemente polarizada.

Para além da competência jurídica e dos recursos financeiros, uma condição primordial para uma litigância estratégica eficaz é a institucionalização de salvaguardas centradas nas sobreviventes. Para garantir que a advocacia jurídica não se torne extrativa, as estratégias de contencioso que envolvem mulheres e raparigas devem incorporar procedimentos sensíveis ao trauma, protocolos rigorosos de consentimento e garantias de confidencialidade. Além disso, uma estratégia bem-sucedida deve incluir vias de encaminhamento pré-estabelecidas para a protecção, a reabilitação e o apoio socioeconómico, garantindo que a procura de um precedente jurídico não comprometa o bem-estar imediato da sobrevivente.

4.3. O Contencioso Estratégico como Instrumento de Mudança Social em África

É importante reconhecer que a maioria dos povos africanos vive em zonas rurais e, consequentemente, recorre muito mais a mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) ou de Resolução Tradicional de Litígios (RTL) do que aos tribunais estatais formais ou aos órgãos regionais, que tipicamente adoptam uma abordagem "comunitária" em vez da abordagem "individualista" ocidental.[79] Estes fóruns tradicionais, regidos pelo direito consuetudinário e religioso, lidam frequentemente com o grande número de casos que envolvem mulheres, particularmente os relacionados com a família, o casamento, a herança e a propriedade. Nestes contextos, a prioridade recai frequentemente sobre a harmonia comunitária e a autoridade masculina em detrimento dos direitos individuais.

Contudo, apesar desta dependência generalizada de sistemas de justiça informais, os órgãos de direitos humanos continuam a ser fundamentais, uma vez que oferecem vias para alcançar uma mudança sistémica que desafia o *status quo* patriarcal e a resistência estatal.

A litigância estratégica em África é muito mais do que um simples jogo de tribunal; é uma via de mudança de interesse público. Os seus triunfos jurídicos, embora consideráveis, são importantes quando desencadeiam

transformações na perceção dos direitos e da justiça por parte das comunidades. Por exemplo, quando a litigância desafia leis discriminatórias, obriga os Estados a confrontar não só as suas obrigações jurídicas, mas também as contradições morais e políticas inerentes à sua governação.[80] A aplicabilidade da litigância estratégica na promoção dos direitos das mulheres em África reside no facto de poder conduzir à revelação e à resolução das lacunas estruturais dos sistemas jurídicos que frequentemente afectam negativamente as mulheres. Apesar de a maioria dos Estados africanos serem signatários de tratados internacionais, a disjunção entre a assinatura, a ratificação e a aplicação destes tratados continua a ser recorrente, lançando dúvidas sobre o poder transformador da lei quando não existe mobilização na acção.[81]

A capacidade da litigância estratégica para suscitar o discurso nacional sobre questões que, de outro modo, permaneceriam silenciadas ou ignoradas pelo Estado é igualmente crucial. Por exemplo, a Serra Leoa e a Tanzânia produziram casos bem-sucedidos que contestaram a proibição de frequência escolar por parte de alunas grávidas, os quais não só obtiveram reparação jurídica, como também obrigaram as sociedades a enfrentar tabus culturais profundamente enraizados relativos à sexualidade e à educação.[82] Mas a questão mais importante a colocar é a seguinte: serão os tribunais os melhores lugares para dar origem a este tipo de discurso de interesse público? Os críticos têm argumentado que o contencioso

pode tender a produzir um discurso conduzido por elites que não reflete necessariamente a realidade no terreno.[83] Existe também a natureza de alto risco e de longo prazo da litigância estratégica, que constitui um obstáculo aos direitos das mulheres em África.

4.4. O Impacto da Litigância Estratégica em África

A litigância pode constituir uma rutura simbólica com o silêncio, mas a sua qualidade transformadora deve ser acompanhada de advocacia a longo prazo. Caso contrário, será apenas um exercício tecnocrático que tem pouca repercussão fora do tribunal.

Além disso, a incorporação da igualdade de género no raciocínio judicial permite a criação de jurisprudência que pode ser aplicada em processos subsequentes e mobilizada na advocacia. Por exemplo, as decisões do Tribunal da CEDEAO sobre os direitos das mulheres têm sido citadas como referência noutras partes da África Ocidental, ilustrando até que ponto a jurisprudência regional pode ultrapassar fronteiras.[84] Contudo, sem mecanismos de aplicação sólidos e vontade política, é impossível pôr fim a práticas patriarcais profundamente enraizadas sem se basear em precedentes. A oposição generalizada à legitimação da violência baseada no género serve de exemplo de como um triunfo em teoria se pode tornar numa vitória vazia na prática. Os tribunais podem declarar

uma lei inconstitucional, mas as sociedades enraizadas em culturas patriarcais podem continuar a ter dificuldade em aplicá-la, e as mulheres continuarão em perigo, mesmo que os seus direitos sejam oficialmente reconhecidos.[85] Nesse sentido, o contencioso proporcionaria vitórias de papel nos casos em que os Estados não têm vontade política ou recursos para implementar as decisões. Estas vitórias simbólicas, contudo, não deixam de ter valor; produzem pontos de referência que a sociedade civil pode utilizar para continuar a advocacia, reduzindo lentamente o fosso entre a reforma jurídica e as realidades vividas.

Os estudos de caso em várias partes de África revelam que a litigância estratégica tem um potencial transformador, mas também desafios persistentes. Na Uganda, os compromissos constitucionais com a igualdade de género conduziram com êxito à revogação de disposições discriminatórias nas leis de sucessão que negavam às viúvas direitos de propriedade iguais.[86] Não obstante, esta não tem sido aplicada de forma uniforme, uma vez que as práticas culturais em regiões rurais têm continuado a marginalizar as viúvas mesmo após a introdução de salvaguardas legais. No Quénia, a litigância em matéria de direitos de saúde reprodutiva tem tido resultados mistos. Por um lado, alguns casos demonstraram como o poder judicial pode avançar na protecção do direito das mulheres aos cuidados de saúde. Ao mesmo tempo, outros casos demonstraram que o poder judicial pode funcionar como um espaço de resistência conservadora nesta matéria, evidenciando tensões mais amplas no discurso de interesse

público sobre a autonomia reprodutiva.[87] Estes exemplos evidenciam que o contencioso pode desempenhar um papel importante na erosão de sistemas repressivos, mas o seu impacto na vida quotidiana das pessoas comuns permanece limitado quando não é acompanhado por uma articulação efectiva entre os poderes jurídico, político e cultural.

É importante notar que a história da litigância estratégica em África revela um facto sóbrio: mesmo uma batalha judicial bem-sucedida não garante a superação da desigualdade institucional. Os ganhos tendem a ser minados pela não aplicação, pela resistência dos Estados e até por uma reacção cultural adversa, especialmente no que respeita a decisões progressistas sobre questões como a violação conjugal ou a herança segundo o direito consuetudinário.[88] Contudo, a rejeição do contencioso por estas razões não tem em conta o seu impacto cumulativo. Cada caso acrescenta-se ao acervo jurisprudencial, reconstituindo o espaço normativo e munindo os ativistas com precedentes para enfrentar injustiças no futuro. A litigância estratégica não deve ser romantizada como uma solução milagrosa, mas deve antes ser considerado parte de uma batalha mais ampla rumo à mudança social, que deve ser apoiada pela advocacia, pela construção de coligações e pela transformação cultural.

Em suma, a litigância estratégica em África encerra em si tanto promessas como desafios, oferecendo um caminho para o reconhecimento de direitos, ao mesmo tempo que

enfrenta os riscos da não aplicação, da reacção adversa e de calendários prolongados.[89] Por si só, não consegue desmantelar as estruturas profundamente enraizadas de desigualdade de género que são reforçadas por normas culturais, resistência política e fragilidade institucional. Não obstante, ignorá-lo seria desperdiçar um dos poucos instrumentos capazes de obrigar os Estados a cumprir os seus deveres e a alargar a imaginação jurídica das sociedades. Com advocacia a longo prazo, grupos de base e uma ampla construção de coligações, o contencioso não é apenas uma escaramuça judicial, mas sim uma força de justiça social e de mudança cultural. Por conseguinte, a litigância estratégica deve ser entendida não só como um instrumento jurídico, mas como um instrumento duplo de direito e de justiça social, sem o qual os actuais e múltiplos esforços para promover os direitos das mulheres e o desenvolvimento de sociedades inclusivas em África seriam impossíveis.

4.5. Por Que Motivo o Contencioso Estratégico É Importante para os Direitos das Mulheres e das Raparigas

A litigância estratégica ocupa uma posição fundamental na promoção dos direitos das mulheres, uma vez que, mais do que uma mera solução jurídica, serve como motor de mudança social. Impele os Estados e as instituições a reconhecer os direitos das mulheres e das raparigas como legítimos, válidos e parte integrante da governação

democrática, desafiando leis e práticas discriminatórias.[90] Estes litígios expõem a situação difícil das populações marginalizadas tais como sobreviventes de violência baseada no género, mulheres privadas da liberdade reprodutiva, ou raparigas impedidas de frequentar a escola devido à gravidez. Também conduzem a uma mudança normativa: através de decisões formais que afirmam os direitos das mulheres, os tribunais influenciam o discurso público e transformam, ao longo do tempo, as atitudes culturais e sociais estabelecidas.[91] A litigância estratégica é importante a este respeito porque reformula a narrativa das mulheres, de objectos passivos das políticas, para titulares de direitos subjetivos, que devem ser reconhecidos e efectivados. Contudo, o processo de litígio pode ser moroso, dispendioso e imprevisível, podendo o êxito do esforço estar a anos de distância, na melhor das hipóteses.]



PARTE II

JURISPRUDÊNCIA E ESTUDOS DE CASO

CAPÍTULO CINCO

JURISPRUDÊNCIA E ESTUDOS DE CASO EM ÁFRICA

Apesar dos desafios significativos, os órgãos de direitos humanos da UA desenvolveram um corpo jurisprudencial fundamental sobre os direitos humanos das mulheres e das raparigas, proporcionando precedentes jurídicos importantes para casos futuros. Estes estudos de caso oferecem perspectivas essenciais para os litigantes que procuram orientar-se no sistema africano de direitos humanos.

5.1. Estudos de caso seleccionados

5.1.1. Estudos de caso da Comissão Africana

i. ***Estudo de caso: Comunicação 341/2007 - Equality Now e Ethiopian Women Lawyers Association (EWLA) v. República Federal da Etiópia, decidido em novembro de 2015***

Este caso envolveu uma jovem que foi raptada e violada, tendo o sistema judicial do Estado falhado em proporcionar justiça.

Disposições legais Invocadas: artigos 3.º (igualdade perante a lei), 4.º (direito à vida), 5.º (dignidade e segurança da pessoa), 6.º (liberdade e segurança da pessoa), 7.º, al. a), n.º 1 (direito a um processo equitativo) da Carta Africana

Principais Argumentos: os requerentes alegaram que os direitos da vítima foram violados através do acto inicial de violência e das falhas subsequentes do sistema judicial. O Estado afirmou que havia sido alcançado um acordo amigável.

Resultado: a Comissão concluiu que o Estado violou os direitos da vítima e recomendou a atribuição de indemnização e alterações legislativas, apesar das alegações do Estado quanto à existência de um acordo.

Perspectivas: o caso sublinha a importância de garantir que os acordos amigáveis sejam genuinamente consentidos pela vítima e devidamente documentados. Evidencia também problemas sistémicos no combate à violência baseada no género e a necessidade de responsabilização.

ii. Estudo de Caso: Comunicação 734/19 - J (Representada por ISLA & KELIN) v. Namíbia, decidido em fevereiro/março de 2024

Este caso histórico dizia respeito ao tráfico de seres humanos de uma mulher de 24 anos para fins de exploração sexual.

Disposições legais Invocadas: artigos 2.º (não discriminação), 5.º (dignidade e protecção contra tratamento degradante) e 18.º, n.º 3 (protecção da mulher) da Carta Africana, bem como os Artigos 2.º (eliminação da discriminação) e 4.º, al. g), n.º 2 (protecção contra o tráfico) do Protocolo de Maputo.

Principais Argumentos: os requerentes alegaram que a Namíbia não preveniu o tráfico, não investigou nem processou judicialmente os autores, e não proporcionou meios de reparação. O Estado negou estas alegações, afirmando que

dispunha de medidas legislativas em vigor.

Resultado: a CADHP concluiu que a Namíbia violou as suas obrigações, confirmando que a violência contra as mulheres constitui uma forma de discriminação e que o Estado não atuou com a devida diligência. A Comissão determinou que o Estado investigasse, processasse e punisse os autores, e indemnizasse a vítima, remetendo a determinação do montante da indemnização para os tribunais nacionais.

Perspectivas para os Litigantes: esta decisão histórica cria um precedente relativamente às obrigações de devida diligência dos Estados em casos de violência contra as mulheres e demonstra que a Comissão está disposta a abordar questões complexas como o tráfico de seres humanos. Sublinha a importância de reconhecer a violência contra as mulheres como forma de discriminação.

iii. Estudo de caso: Comunicação 700/18 - *Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) and the Association des Femmes Avocates Défenseures des Droits Humains (AFADDH) v. República Democrática do Congo*, fevereiro/março de 2023

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º

(obrigações decorrentes da Carta), 4.º (direito à vida), 5.º (dignidade e segurança da pessoa), 6.º (liberdade e segurança da pessoa), 7.º (direito a um processo equitativo), 14.º (direito à propriedade), 15.º (direito ao trabalho) e 16.º (direito à saúde) da Carta Africana, e artigos 3.º (direito à dignidade), 4.º (direito à vida e à integridade da pessoa), 8.º (acesso à justiça), 11.º (direito a uma existência pacífica), 14.º (saúde e direitos reprodutivos), 24.º (protecção especial em conflitos armados) e 25.º (reparações) do Protocolo de Maputo.

Principais Argumentos: a queixa, apresentada em nome de 1,016 vítimas, incluindo 837 mulheres, descreveu uma campanha militar levada a cabo pelas Forças Armadas da República Democrática do Congo (FARDC) no Kivu do Norte. A campanha militar resultou em pilhagens generalizadas, tortura, destruição de bens e violação de esposas e filhas. Os queixosos alegaram que o processo perante o tribunal militar interno contra os soldados apresentava falhas e que a decisão daí resultante não era passível de recurso, o que privou efectivamente as vítimas de qualquer possibilidade de reparação a nível nacional. Os queixosos alegaram ainda que o atraso na apresentação do caso à Comissão se deveu ao receio de represálias.

Resultado: a Comissão admitiu a Comunicação, considerando que esta preenchia os requisitos de

admissibilidade da Carta Africana. Assinalou que os autores eram ONG devidamente identificadas, que as alegações eram compatíveis com a Carta e que os meios de reparação internos eram efectivamente inacessíveis às vítimas, uma vez que a decisão do tribunal militar não era passível de recurso. A Comissão reconheceu igualmente o receio de represálias invocado pelos queixosos como motivo válido para a dispensa do esgotamento dos recursos internos.

Perspectivas para os Litigantes: esta decisão reforça a jurisprudência relativa ao acesso à justiça, ao estabelecer excepções importantes ao requisito do esgotamento dos recursos internos. Ao reconhecer que a ausência de recurso contra uma decisão interna pode tornar o recurso inacessível e que o risco de represálias contra a vítima pode justificar a dispensa desse requisito, a decisão amplia a proteção das vítimas em situações envolvendo alegadas violações cometidas por agentes do Estado, incluindo forças de segurança.

iv. **Estudo de caso: Comunicação 686/18 - *Association of Women Lawyers Human Rights Defenders, Institute for Human Rights and Development in Africa & Equality Now v. República Democrática do Congo*, declarada admissível pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) na**

sua 69.ª Sessão Ordinária, em dezembro de 2021.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (obrigações decorrentes da Carta), 5.º (dignidade e segurança da pessoa), 6.º (liberdade e segurança da pessoa), 7.º (direito a um julgamento justo), 14.º (direito à propriedade), 15.º (direito ao trabalho) e 16.º (direito à saúde) da Carta Africana, e artigos 3.º (direito à dignidade), 8.º (acesso à justiça), 12.º (direito à educação e formação), 14.º (saúde e direitos reprodutivos), 24.º (protecção especial em conflitos armados) e 25.º (reparações) do Protocolo de Maputo.

Principais Argumentos: a queixa, apresentada em nome de 53 mulheres e um homem, alegou que uma expedição militar realizada em janeiro de 2011 deu origem a numerosas violações dos direitos humanos, incluindo a violação colectiva de mulheres, roubo e destruição de bens. Embora um tribunal interno tenha condenado alguns soldados e ordenado o pagamento de indemnização, os queixosos alegaram que o processo de recurso se tinha prolongado, sem qualquer resolução, por um período injustificadamente longo de mais de cinco anos. As vítimas, que viviam a 2,000 km do tribunal de recurso, não tinham meios financeiros para viajar até Kinshasa, o que tornava o meio de reparação interno inefectivo.

Resultado: a Comissão declarou a Comunicação admissível, considerando que os meios de reparação internos tinham sido "anormalmente prolongados" e eram, por isso, inefectivos para as vítimas. A Comissão reconheceu ainda que a inacessibilidade geográfica do Tribunal Militar Superior tornava o meio de reparação funcionalmente indisponível para as vítimas, justificando, assim, a dispensa da regra dos meios de reparação internos.

Perspectivas para os Litigantes: esta decisão fornece perspectivas fundamentais sobre a forma de contestar a regra do "esgotamento de recursos internos". Estabelece que um atraso superior a cinco anos, num caso que envolve violência sexual, é considerado "anormalmente prolongado" e que a distância física e o encargo financeiro de aceder a um tribunal podem tornar um meio de reparação interno funcionalmente indisponível para as vítimas.

v. Estudo de Caso: Comunicação 480/14 - Senate Masupha & Outros v. Reino do Lesoto, decidido em fevereiro/março de 2024

Este caso contestou as leis consuetudinárias discriminatórias relativas à sucessão ao cargo de chefe tradicional, que excluíam as filhas primogénitas.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (obrigações decorrentes da Carta), 2.º (não discriminação), 3.º (igualdade perante a lei), 13.º (direito de participar no governo), 17.º (direito à educação e à cultura) e n.º 3 do artigo 18.º (protecção da mulher e da criança) da Carta Africana, e artigos 2.º (eliminação da discriminação), 3.º (dignidade), 8.º (acesso à justiça) e 17.º (contexto cultural positivo) do Protocolo de Maputo.

Principais Argumentos: os queixosos alegaram que a *Chieftainship Act* (Lei da Chefia Tradicional) era discriminatória em razão do sexo. O Estado argumentou que as leis se baseavam no costume e que os actos de particulares não podiam ser imputados ao Estado.

Resultado: a Comissão concluiu pela violação de múltiplos artigos da Carta Africana e do Protocolo de Maputo, em virtude de práticas discriminatórias contra as filhas primogénitas. Recomendou a alteração da Chieftainship Act, de modo a permitir a igualdade de direitos de sucessão para os filhos primogénitos, e o incentivo a práticas consuetudinárias que incluam as mulheres em posições de liderança.

Perspectivas: esta decisão evidencia a importância de integrar a igualdade de género nas práticas consuetudinárias e nos quadros jurídicos.

Demonstra que a litigância estratégica pode ser um instrumento poderoso para contestar normas tradicionais e que os mecanismos regionais de direitos humanos estão dispostos a abordar violações neste contexto.

vi. ***Estudo de Caso: Comunicação 564/15 - Community Law Centre e Outros v. República Federal da Nigéria, decidido em maio de 2023***

Este caso analisou as elevadas taxas de mortalidade e morbilidade materna na Nigéria como violação dos direitos das mulheres.

Disposições legais Invocadas: artigos 2.º (não discriminação), 3.º (igualdade perante a lei), 4.º (direito à vida), 5.º (dignidade e segurança da pessoa) e 16.º (direito à saúde) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e artigos 2.º (eliminação da discriminação), 4.º (direitos à vida e à segurança) e 14.º (saúde e direitos reprodutivos) do Protocolo de Maputo.

Principais Argumentos: os queixosos alegaram que a falha da Nigéria em prestar cuidados de saúde materna adequados constituía uma violação dos direitos à saúde, à vida e à dignidade. O Estado negou as alegações, argumentando que as alegadas violações não lhe eram imputáveis.

Resultado: a Comissão declarou não ter constatado qualquer violação da Carta Africana ou do Protocolo de Maputo. Embora tenha reconhecido as elevadas taxas de mortalidade e morbilidade materna na Nigéria, concluiu que os queixosos não haviam demonstrado que estas fossem resultado directo de uma falha do Estado em prevenir tais óbitos. A Comissão considerou que os queixosos não haviam demonstrado que o Estado dispunha de recursos suficientes para prevenir os óbitos maternos, nem que este não tivesse adoptado as medidas necessárias para melhorar a saúde materna.

Perspectivas para os Litigantes: este caso oferece uma lição fundamental sobre os desafios de litigar direitos socioeconómicos perante órgãos regionais de direitos humanos. Evidencia o significativo ónus probatório imposto aos queixosos, que devem demonstrar um nexo directo entre as acções ou omissões de um Estado e uma violação de direitos. A decisão da Comissão sugere que a simples demonstração de uma elevada taxa de mortalidade materna não é suficiente; os litigantes devem também demonstrar de que forma o Estado deixou de afectar os seus "recursos máximos disponíveis" e de que forma uma violação constitui uma consequência directa das políticas do Estado ou da falta de recursos. Isto torna os casos relativos a questões sistémicas particularmente difíceis de vencer quanto ao mérito.[92]

5.1.2 Estudos de caso: Tribunal Africano

O Tribunal oferece a possibilidade de uma decisão vinculativa, um meio de reparação poderoso que pode incluir a atribuição de indemnização, sendo os seus procedimentos regulados pela Carta Africana, pelo Protocolo que institui o Tribunal e pelo seu próprio Regulamento do Tribunal.

i. ***Estudo de Caso: Petição 046/2016 - Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes Maliennes e IHRDA v. Mali, Acórdão de 11 de maio de 2018***

Este caso contestou o Código da Família do Mali, alegando que este violava os direitos das mulheres e das crianças ao permitir o casamento infantil, ao não garantir o consentimento e ao discriminar as mulheres em matéria de herança.

> **Disposições legais Invocadas:** artigos 2.º (eliminação da discriminação), 6.º (casamento e família) e 21.º (direito à paz) do Protocolo de Maputo; artigos 1.º (direito à vida), 3.º (não discriminação), 4.º (interesse superior da criança) e 21.º (protecção contra práticas nocivas) da Carta Africana da Criança; a alínea a) do artigo 5.º (papéis sexuais e estereótipos) e o artigo 16.º, n.º 1 (casamento e família) da CEDAW.

Principais Argumentos: os requerentes alegaram que o Código da Família, influenciado por grupos religiosos, era regressivo e violava múltiplos tratados internacionais.

Resultado: O Tribunal concluiu que o Mali violou múltiplos tratados e ordenou ao Estado que alterasse o seu Código da Família e implementasse campanhas de educação pública.

Perspectivas para os Litigantes: a aplicação, pela primeira vez, do Protocolo de Maputo e da Carta Africana da Criança pelo Tribunal representa um desenvolvimento significativo, consagrando-os como instrumentos poderosos para o contencioso futuro. Neste caso, sem vítima directa, o Tribunal reconheceu a legitimidade processual das ONG para promover uma análise objectiva da conformidade das leis internas de um Estado com as normas internacionais de direitos humanos. A jurisprudência do Tribunal permite agora que as ONG recorram a processos contenciosos para tratar questões que, normalmente, seriam abordadas através de processos consultivos, alargando assim o âmbito da sua acção de advocacia.

ii. Estudo de Caso: Mtikila & Outros v. Tanzânia, Acórdão de 14 de junho de 2013 e decisão sobre reparações de 13 de junho de 2014

Embora não se trate de um caso de direitos humanos das mulheres, o caso Mtikila reveste uma importância estratégica imensa para a litigância dos direitos das mulheres perante o Tribunal. O caso, instaurado por um reverendo e duas ONG, contestou a proibição, pela Tanzânia, de candidaturas independentes a cargos públicos.

Disposições legais Invocadas: artigos 2.º (protecção contra a discriminação), 10.º (liberdade de associação) e o artigo 13.º, n.º 1 (direito de participar no governo) da Carta Africana.

Principais Argumentos: os requerentes alegaram que a proibição de candidaturas independentes violava a protecção contra a discriminação, a liberdade de associação e o direito de participar no governo, previstos na Carta Africana.

Resultado: a vitória processual no caso *Mtikila* estabeleceu um precedente essencial. O Tribunal considerou que um processo de "consulta" legislativa, de natureza não judicial, promovido pelo Estado, não podia ser equiparado a um esgotamento legítimo dos recursos judiciais internos.

Perspectivas para os Litigantes: esta decisão confirmou que o Tribunal não permitiria que os Estados-membros criassem processos de análise alternativos para impedir o contencioso. Fornece um modelo para futuras petições sobre um vasto leque de questões de direitos humanos, incluindo as que afectam as mulheres, demonstrando ser possível superar obstáculos processuais significativos.

iii. Estudo de Caso: Petição n.º 042/2020 - Tike Mwambipile e Equality Now v. República Unida da Tanzânia, Decisão de 1 de dezembro de 2022

Este caso, instaurado por uma mulher tanzaniana e uma ONG, contestou a proibição de raparigas grávidas frequentarem a escola.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (obrigação dos Estados), 2.º (liberdade face à discriminação), 17.º(1) (direito à educação) e 18.º(3) (protecção da família e dos grupos vulneráveis) da Carta Africana; artigos 1.º (obrigação dos Estados Partes), 3.º (não discriminação), 4.º (interesse superior da criança), 11.º (direito à educação) e 24.º (protecção contra práticas sociais e culturais nocivas) da Carta Africana da Criança; artigos 2.º (eliminação da

discriminação contra as mulheres) e 12.º (direito à educação e formação) do Protocolo de Maputo; artigos 13.º (direito à educação) e 23.º (direitos das raparigas) da Carta Africana da Juventude; e artigos 1.º (definição de discriminação), 2.º (excepções à discriminação), 3.º (obrigações dos Estados de eliminar e prevenir a discriminação) e 4.º (medidas de política para garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento) da Convenção da UNESCO contra a Discriminação no Ensino.

Argumentos Principais: uma mulher tanzaniana e uma ONG contestaram a proibição de as raparigas grávidas frequentarem a escola, alegando que a política discriminava as raparigas e violava o seu direito à educação.

Resultado: o Tribunal declarou o caso inadmissível, considerando que o Comité já se tinha pronunciado sobre uma questão semelhante em 2022.

Ensinamentos para Litigantes: este caso evidencia um risco de fragmentação no sistema de direitos humanos da UA, em que casos sobrepostos podem conduzir ao indeferimento em vez de a uma protecção mais forte. Demonstrou o valor das intervenções de *amicus curiae* para amplificar a defesa da causa e reforçou a decisão anterior do Comité.

iv. *Estudo de Caso: Processo n.º 019/2018- CHR, IHRDA & LHRC v. Tanzania, Acórdão de 5 de fevereiro de 2025*

Embora incida principalmente sobre os direitos das Pessoas com Albinismo (PWA), este acórdão histórico constitui um modelo para os amplos poderes de reparação do Tribunal, que podem ser replicados no contencioso dos direitos das mulheres. O caso contestou a incapacidade do Estado de proteger as PWA de assassínios rituais, tráfico e exclusão social sistémica.

Disposições legais Invocadas: artigos 2.º (liberdade face à discriminação), 4.º (direito à vida), 5.º (direito à dignidade e à protecção contra a tortura) e 7.º (direito a um julgamento justo) da Carta Africana; artigos 16.º (protecção contra os maus-tratos e a tortura de crianças) e 29.º (dignidade da criança) da Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança; e artigo 7.º (proibição da tortura) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR).

Argumentos Principais: os requerentes alegaram que a incapacidade da Tanzânia de prevenir e julgar eficazmente os ataques rituais, associada à colocação forçada de crianças com albinismo em abrigos sobrelotados e inadequados, constituía uma violação do dever do Estado de proteger a vida, a dignidade e o interesse superior da criança.

Resultado: o Tribunal considerou a Tanzânia responsável por múltiplas violações e ordenou algumas das reparações mais abrangentes da sua história. Estas incluíram uma ordem para alterar a Lei da Feitiçaria de 1928, criar um fundo nacional de indemnização para as vítimas e assegurar que as crianças acolhidas em abrigos fossem reunidas com as respectivas famílias, recebendo simultaneamente educação e cuidados de saúde especializados.

Ensinamentos para Litigantes: este caso constitui um "padrão de referência" em matéria de reparações. Demonstra que o Tribunal está disposto a ordenar reformas legislativas e estruturais específicas, e não apenas indemnizações pecuniárias, para combater crenças culturais nocivas e a negligência sistémica do Estado.

v. Parecer Consultivo n.º 001/2018 sobre a Compatibilidade das Leis relativas à Vadiagem com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos de direitos humanos aplicáveis em África, solicitado pela União Pan-Africana de Advogados (PALU)

Este Parecer Consultivo, solicitado pela União Pan-Africana de Advogados (PALU), representa uma alternativa estratégica poderosa ao contencioso, permitindo

contestar leis discriminatórias em todo o continente simultaneamente.

Disposições legais Invocadas: artigos 2.º (não discriminação), 3.º (igual protecção), 5.º (dignidade), 6.º (liberdade), 7.º (processo equitativo), 12.º (liberdade de circulação) e 18.º (protecção da família) da Carta Africana; artigos 3.º (não discriminação), 4.º(1) (interesse superior da criança) e 17.º (administração da justiça juvenil) da Carta Africana da Criança; e artigo 24.º (protecção especial das mulheres em situação de perigo) do Protocolo de Maputo.

Argumentos Principais: o pedido procurava determinar se as leis de "vadiagem" da era colonial, que criminalizam a pobreza, a falta de habitação e a "ociosidade", eram compatíveis com os direitos humanos regionais. Argumentou-se que estas leis conferem demasiada discricionariedade à polícia e visam de forma desproporcionada os pobres e os marginalizados.

Resultado: o Tribunal declarou, por unanimidade, que as leis relativas à vadiagem eram incompatíveis com os três instrumentos regionais. Considerou que estas leis punem os indivíduos pelo seu estatuto socioeconómico, em vez de por atos criminosos específicos, e impôs uma "obrigação positiva" a todos os Estados-Membros da UA de

revogarem ou alterarem tais leis.

Ensinamentos para Litigantes: este caso demonstra o valor estratégico da jurisdição consultiva para contornar a "barreira do artigo 34.º, n.º 6". As ONG podem utilizar este mecanismo para obter uma interpretação vinculativa que proteja as mulheres e as crianças em situação de pobreza, sem necessidade de litigar contra um Estado específico de cada vez.

5.1.3 Estudos de caso: Comité da Criança

O Comité constitui um foro especializado e crucial para os casos relativos aos direitos da rapariga. O regulamento interno oferece vantagens únicas para o contencioso de violações contra menores, uma vez que uma queixa pode ser apresentada em nome de uma vítima "sem o seu consentimento, desde que o autor consiga provar que a sua acção é tomada no interesse superior da criança".[93]

i. ***Estudo de Caso: Comunicação n.º 0012/Com/001/2019 - Legal and Human Rights Centre and Centre for Reproductive Rights (on behalf of Tanzanian girls) v. United Republic of Tanzania, decidido em março/abril de 2022***

Esta comunicação contestou as práticas da Tanzânia relativas aos testes de gravidez obrigatórios e à expulsão escolar de raparigas grávidas e casadas.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (obrigações decorrentes da Carta), 3.º (não discriminação), 4.º (interesse superior da criança), 10.º (protecção da privacidade), 11.º (educação), 14.º (saúde e serviços de saúde), 16.º (protecção contra os maus-tratos e a tortura de crianças) e 21.º (protecção contra práticas sociais e culturais nocivas) da Carta Africana da Criança.

Argumentos Principais: os queixosos alegaram que as práticas da Tanzânia relativas aos testes de gravidez obrigatórios e à expulsão escolar de raparigas grávidas e casadas violavam o seu direito à educação e à liberdade face à discriminação.

Resultado: o Comité concluiu que as acções da Tanzânia violavam múltiplos artigos da Carta Africana da Criança e do Protocolo de Maputo. Recomendou a proibição dos testes de gravidez obrigatórios, a revisão dos regulamentos escolares e o apoio à reintegração das raparigas expulsas.

Ensinamentos para Litigantes: esta decisão criou um precedente para combater políticas discriminatórias dirigidas a raparigas em idade escolar e reforça a importância das reformas legislativas para garantir um acesso equitativo à educação. Evidencia a relevância de recorrer a múltiplos instrumentos jurídicos para reforçar uma queixa.

ii. Estudo de Caso: Comunicação n.º 0016/Com/004/2020 - African Centre for Justice and Peace Studies (ACJPS) v. Republic of Sudan, decidido em dezembro de 2022

Este caso envolveu uma criança, Umjumah Osman Mohamed, que foi violada, mas que foi subsequentemente acusada de adultério, em vez de o seu agressor ser responsabilizado.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (obrigações decorrentes da Carta Africana da Criança), 2.º (definição de criança), 3.º (não discriminação) e 16.º (protecção contra os maus-tratos e a tortura de crianças) da Carta Africana da Criança.

Argumentos Principais: os queixosos alegaram que o Estado violou os direitos da criança ao não julgar eficazmente o seu violador e ao sujeitar, em vez disso, a vítima a um processo por adultério. O Estado argumentou que o incidente foi isolado e que os tribunais atuaram correctamente.

Resultado: o Comité concluiu que o Estado violou múltiplos artigos da Carta Africana da Criança, ao não proteger a vítima e ao permitir a continuação de práticas discriminatórias. Recomendou medidas legislativas, a instauração de um processo contra o agressor e a indemnização da vítima.

Ensinamentos para Litigantes: este caso serve de precedente para responsabilizar os Estados pela sua incapacidade de proteger crianças vítimas de violência sexual e evidencia a necessidade de combater a discriminação sistémica.

iii. Estudo de Caso: Comunicação n.º 006/Com/002/2015 - The Institute for Human Rights and Development in Africa v. Republic of Cameroon, decidido em maio de 2018

Esta comunicação dizia respeito à incapacidade do Estado de investigar a violação de uma menor, TFA.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (obrigações decorrentes da Carta), 3.º (não discriminação) e 16.º (protecção contra os maus-tratos e a tortura de crianças) da Carta Africana da Criança.

Argumentos Principais: os queixosos alegaram que o Estado não investigou eficazmente a violação de uma menor, TFA, o que se inseria num padrão de discriminação sistémica contra as raparigas. O Estado alegou que o incidente foi isolado.

Resultado: o Comité constatou múltiplas violações da Carta Africana da Criança, incluindo a falha na protecção da vítima, investigações inadequadas e

discriminação sistémica. Recomendou a acusação do agressor, a indemnização da vítima e reformas legislativas.

Ensinamentos para Litigantes: esta decisão sublinha a necessidade de quadros jurídicos sólidos para salvaguardar os direitos das crianças e enfatiza a responsabilização do Estado por violações, sobretudo quando envolvem questões sistémicas. Demonstra a disponibilidade do Comité para abordar falhas no próprio quadro jurídico.

5.1.4 Ensinamentos da jurisprudência comparada

A jurisprudência de órgãos sub-regionais e de outros sistemas de direitos humanos oferece igualmente ensinamentos estratégicos valiosos.

A. Tribunal de Justiça da CEDEAO: Alargar o Alcance do Protocolo de Maputo

O Tribunal da CEDEAO afirmou-se como uma via privilegiada para o contencioso dos direitos das mulheres na África Ocidental, em grande parte devido à sua política de acesso aberto, que permite aos indivíduos apresentar casos sem terem de esgotar previamente os recursos internos, tornando-o um tribunal de primeira instância. Ao tratar o Protocolo de Maputo como um instrumento

directamente aplicável, o Tribunal colmatou o fosso entre as aspirações regionais e a aplicação judicial, proporcionando uma via crucial para as vítimas de violência baseada no género patrocinada pelo Estado.

i. Estudo de Caso: Dorothy Chioma Njemanze & Ors v. The Federal Republic of Nigeria, Acórdão n.º: ECW/CCJ/JUD/08/17, decidido em 12 de outubro de 2017.

Este caso histórico envolveu um grupo de mulheres que foram arbitrariamente detidas, torturadas e submetidas a exames anais forçados por agentes do Estado na Nigéria.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (obrigações decorrentes da Carta Africana), 2.º (não discriminação), 3.º (igualdade perante a lei), 5.º (dignidade e segurança da pessoa) e 18.º, n.º 3 (protecção das mulheres) da Carta Africana; Artigos 2.º (eliminação da discriminação), 3.º (direito à dignidade), 4.º, n.ºs 1 e 2 (direitos à vida e à segurança), 5.º (eliminação das práticas nocivas), 8.º (acesso à justiça) e 25.º (reparações) do Protocolo de Maputo; artigos 2.º (eliminação da discriminação), 3.º (direito à protecção jurídica) e 15.º, n.º 1 (igualdade perante a lei) da CEDAW; e artigos 2.º, n.º 1 (não discriminação), 3.º (igualdade entre homens e mulheres) e 26.º (igualdade perante a lei) do ICCPR.

Argumentos Principais: as requerentes alegaram

que foram sujeitas a detenção ilegal, prisão, assédio e várias formas de agressão física e sexual por agentes do Estado nigeriano. As rusgas eram discriminatórias porque visavam exclusivamente as mulheres, sob o pretexto de remover "prostitutas", enquanto os homens não eram incomodados por actividades semelhantes. A defesa do Estado baseou-se na alegação de que as requerentes eram prostitutas e de que os agentes do Estado estavam simplesmente a cumprir o seu dever de higienizar os espaços públicos, argumentando que as requerentes não tinham legitimidade processual para apresentar a queixa.

Resultado: o Tribunal de Justiça da CEDEAO considerou a Nigéria responsável pelas violações dos direitos humanos, decidindo que o tratamento sofrido pelas requerentes era discriminação baseado no género. O Tribunal considerou que a operação sistemática visava as mulheres e que rotular as mulheres presentes nas ruas à noite como prostitutas constituía discriminação. Constatou ainda que a incapacidade do Estado de investigar as queixas e responsabilizar os seus agentes constituía uma violação das suas obrigações internacionais. O Tribunal atribuiu indemnizações às requerentes pelos danos e sofrimento que suportaram.

Ensinamentos para Litigantes: este caso constitui um precedente para combater a violência e a discriminação baseadas no género patrocinadas pelo

Estado. Foi o primeiro caso perante o Tribunal da CEDEAO a citar o Protocolo de Maputo, consagrando-o como um instrumento essencial para futuros litígios. O caso *Njemanze* proporciona três ensinamentos estratégicos essenciais:

> *O Protocolo de Maputo como Instrumento de Contencioso*: demonstra que o Protocolo de Maputo pode ser utilizado directamente nos tribunais sub-regionais para responsabilizar os Estados, mesmo quando o Tribunal Africano é inacessível.
>
> *Desconstruir Estereótipos*: Estabelece que as acções estatais baseadas na "vigilância moral" ou em estereótipos de género (como os relativos ao trabalho sexual) constituem formas de discriminação legalmente acionáveis.
>
> *A Cautela da "Vitória Limitada"*: embora constitua uma grande vitória, o caso também alerta os litigantes para o facto de os tribunais poderem evitar questões sistémicas mais amplas (como a legalidade do trabalho sexual) para se concentrarem em violações processuais mais restritas. [94] O contencioso estratégico deve, por isso, equilibrar a necessidade de uma vitória imediata com o objectivo de uma reforma

legislativa a longo prazo.

B. Tribunal de Justiça da África Oriental (EACJ): Um Foro Estratégico para o Estado de Direito

O EACJ serve como um foro essencial para a responsabilização em matéria de direitos humanos no seio da Comunidade da África Oriental, ancorando a sua competência nos "Princípios Fundadores" da integração regional. Para os litigantes, o poder do Tribunal deriva da exigência de que os Estados Parceiros respeitem o Estado de direito, a transparência e a justiça social como condição da sua adesão. Isto permite uma estratégia de contencioso singular: enquadrar as violações dos direitos das mulheres e das raparigas não apenas como danos individuais, mas como falhas sistémicas de um Estado em cumprir as normas jurídicas da Comunidade.

ii. Estudo de Caso: Plaxeda Rugumba v. Secretary General of the East African Community & Attorney General of Rwanda, Referência n.º 8 de 2010, decidido em 1 de dezembro de 2011

Disposições legais Invocadas: artigos 6.º, al. d), do n.º 1 (boa governação) e 7.º, n.º 2 (Estado de direito) do Tratado que Estabelece a Comunidade da África Oriental (Tratado da EAC).

Argumentos Principais: a requerente, uma mulher, alegou que a detenção arbitrária e incomunicável do seu irmão pelas autoridades ruandesas violava o Estado de direito e os princípios de direitos humanos consagrados no Tratado da EAC. Também processou o Secretário-Geral da EAC por não ter investigado a conduta do Ruanda.

Resultado: o EACJ decidiu ter competência para interpretar o Tratado da EAC e declarou ilegal a detenção do irmão da requerente pelo Ruanda. Indeferiu o pedido contra o Secretário-Geral, mas condenou o Ruanda no pagamento das custas.

Ensinamentos para Litigantes: o caso *Rugumba* evidencia o papel estratégico das mulheres como "litigantes intermediárias". Demonstra que as mulheres podem utilizar eficazmente os tribunais regionais para contestar a injustiça estatal, mesmo quando não são as vítimas directas da violação física. Esta "legitimidade ativista" prova que as disposições relativas ao "Estado de direito" são instrumentos poderosos para garantir a justiça quando as vias tradicionais de direitos humanos estão processualmente bloqueadas.

5.1.5 Nações Unidas e outros mecanismos regionais

i. Estudo de Caso: *Alyne da Silva v. Brazil*, decidido em 6 de agosto de 2011 (CEDAW)

Embora tenha sido decidido a nível internacional pelo Comité CEDAW da ONU, este caso constitui o "padrão de referência" global em matéria de contencioso da mortalidade materna e serve como referência primordial para a interpretação das obrigações dos Estados ao abrigo do Protocolo de Maputo relativamente à saúde reprodutiva das mulheres.

Disposições legais Invocadas: artigos 1.º (definição de discriminação), 2.º (obrigações de eliminar a discriminação) e 12.º (direito à saúde e ao planeamento familiar) da CEDAW.

Argumentos Principais: a mãe da requerente alegou que o governo brasileiro não conseguiu prestar à sua filha, uma mulher afrodescendente, os cuidados obstétricos de emergência necessários. O argumento centrou-se na discriminação interseccional, alegando que a falha do Estado resultou do género, do estatuto socioeconómico e da raça de Alyne, que, em conjunto, conduziram a uma violação do seu direito à vida e à saúde.

Resultado: o Comité da CEDAW considerou o

Brasil responsável por não garantir a "devida diligência" na prestação de serviços de saúde. Sublinhou que os Estados têm uma obrigação exequível de assegurar que todas as mulheres, independentemente da raça ou do rendimento, tenham acesso a serviços de saúde materna de emergência atempados e de qualidade.

Reflexões para Litigantes: este caso fornece um modelo para a utilização do artigo 14.º do Protocolo de Maputo (Saúde e Direitos Reprodutivos) no contexto africano. Demonstra como associar os resultados de saúde "privados" à responsabilidade "pública" do Estado, provando que a morte materna não é apenas uma tragédia médica, mas sim uma violação dos direitos humanos que exige uma reforma sistémica, tal como a melhoria da formação dos profissionais de saúde e uma melhor supervisão das instalações de saúde privadas.

i. **Estudo de Caso: *Maria Mamerita Mestanza Chavez v. Peru*, decidido em 22 de outubro de 2003 (Comissão Interamericana de Direitos Humanos)**

Embora tenha origem no sistema interamericano de direitos humanos, este caso constitui um precedente comparativo fundamental para a litigância em matéria de autonomia reprodutiva e para a utilização estratégica de mecanismos alternativos de resolução de litígios no

âmbito dos quadros regionais de direitos humanos.

Disposições legais Invocadas: artigos 4.º (direito à vida), 5.º (direito a um tratamento humano/integridade) e 11.º (direito à privacidade/dignidade) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e artigos 7.º, 8.º e 9.º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Argumentos Principais: os requerentes alegaram que o Estado era responsável pela esterilização forçada da Sra. Mestanza Chávez, no âmbito de uma política governamental sistemática dirigida a mulheres pobres, autóctones e rurais. Sustentaram que o Estado violou o seu direito à integridade física e à liberdade reprodutiva ao recorrer à coação e ao não prestar cuidados pós-operatórios adequados, o que acabou por conduzir à sua morte.

Resultado: o caso culminou num histórico Acordo Amigável. O Peru aceitou a responsabilidade internacional e comprometeu-se a realizar reformas sistémicas, incluindo a alteração de políticas discriminatórias em matéria de saúde reprodutiva, a formação de profissionais de saúde em matéria de direitos reprodutivos e a processar criminalmente os autores. O Estado prestou ainda reparações abrangentes à família da vítima.

Reflexões para Litigantes: este caso demonstra o valor estratégico dos Acordos Amigáveis como alternativa a uma litigância morosa. Para os litigantes perante o Tribunal ou a Comissão Africana, prova que os "acordos amigáveis" podem ir além da mera compensação, garantindo alterações legislativas permanentes. Também realça a eficácia da utilização de tratados especializados em direitos das mulheres (como a Convenção de Belém do Pará ou o Protocolo de Maputo) para responsabilizar os Estados por violência sistémica na esfera "privada" dos cuidados de saúde.

ii. **Estudo de Caso: *Tysiąc v. Poland*, decidido em 20 de março de 2007 (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)**

Embora decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, este caso constitui um precedente fundamental relativamente às obrigações processuais positivas dos Estados de assegurar que as leis, na prática, sejam efectivamente acessíveis, um conceito directamente aplicável ao "défice de litigância" no sistema regional africano.

Disposições Jurídicas Invocadas: artigo 8.º (Direito ao respeito pela vida privada e familiar) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

Argumentos Principais: a requerente, Sra. Tysiąc, sofria de uma grave doença ocular pré-existente. Solicitou um aborto terapêutico, alegando que a gravidez representava um risco de cegueira. Três médicos determinaram que o risco era mínimo. Deu à luz, mas a sua visão deteriorou-se gravemente. A requerente alegou que as leis restritivas da Polónia em matéria de aborto, associadas à inexistência de um mecanismo processual eficaz para contestar a recusa de um médico em realizar um aborto terapêutico, violaram o seu direito à integridade física e psicológica. Sustentou que o Estado não conseguiu disponibilizar um mecanismo atempado e juridicamente vinculativo para resolver litígios entre doentes e médicos quando a sua visão, e consequentemente a sua "vida privada", estava em risco.

Resultado: o Tribunal considerou verificada uma violação do artigo 8.º, decidindo que, quando um Estado prevê um direito a um determinado procedimento (como o aborto terapêutico), deve estabelecer um quadro processual eficaz para dirimir litígios. O Tribunal entendeu que os mecanismos de reparação a posteriori (como processar um médico depois de o dano já ter ocorrido) são insuficientes, uma vez que não conseguem prevenir a violação subjacente da integridade física.

Reflexões para Litigantes: este caso estabelece que a eficácia processual constitui uma componente inerente a um direito substantivo. Para os litigantes, fornece um modelo estratégico para defender que os Estados não devem apenas ratificar tratados, mas também criar "mecanismos acessíveis e atempados" (tais como procedimentos judiciais céleres) que permitam às mulheres exercer os seus direitos reprodutivos e de saúde. Desloca a batalha jurídica da "moralidade" de um direito para a "funcionalidade" do sistema de justiça do Estado.

5.2. Tendências e Padrões

Uma análise das decisões anteriores revela diversas tendências e padrões claros que evidenciam tanto o potencial como as limitações da litigância em matéria de direitos das mulheres a nível regional.

5.2.1 Enfoque em Conjuntos Temáticos

As questões mais frequentemente litigadas enquadram-se em conjuntos temáticos específicos. Estes incluem a violência baseada no género, particularmente em casos que envolvem a falha do Estado em proteger, investigar ou processar judicialmente. Um número significativo de casos contesta também práticas consuetudinárias discriminatórias, tais como as leis de sucessão de chefias tradicionais e de herança, bem como os direitos das

crianças, com especial enfoque na rapariga em contextos como o casamento infantil e o direito à educação. A decisão histórica do Tribunal Africano no caso *APDF v. Mali* constitui um exemplo primordial, abordando numa única decisão práticas nocivas, a idade mínima para o casamento e os direitos de herança.

Para além dos próprios casos, uma fragilidade estrutural da jurisprudência regional é a persistente dependência de modelos de "igualdade formal" ou de "comparador masculino". Ao exigir que as mulheres provem terem sido tratadas de forma menos favorável do que um padrão masculino hipotético para estabelecer a discriminação, o sistema ignora o facto de que a violência baseada no género é, por natureza, discriminatória. Esta situação é ainda agravada pela falta de clareza conceptual e de previsibilidade na própria jurisprudência da Comissão. Por exemplo, existe uma falta de coerência no tratamento da violência contra as mulheres como uma forma de discriminação. Embora casos como *J v. Namibia* tenham adoptado um quadro de igualdade substantiva, outros, como *Equality Now and EWLA v. Ethiopia* e os casos *da RDC* de violência sexual reverteram para um padrão restritivo de "igualdade formal" ou "comparador masculino". Esta inconsistência cria uma "lotaria jurisprudencial" que mina a confiança dos litigantes e das instituições representativas no sistema regional enquanto via eficaz de reparação. A transição para um quadro de "igualdade substantiva" é essencial para assegurar que as decisões regionais coloquem as mulheres em primeiro plano enquanto

titulares autónomas de direitos, em vez de as comparar a uma norma masculina.

5.2.2 Dependência das ONG

As ONG, tanto locais como internacionais, são os principais impulsionadores da litigância estratégica perante estes órgãos. Os casos são quase universalmente apresentados por, ou com a assistência de ONG como a IHRDA, a Equality Now e a SALC. Este padrão sublinha o papel crucial destas organizações na transformação de queixas individuais em pretensões jurídicas e na orientação através do complexo panorama processual, ao mesmo tempo que evidencia o desafio enfrentado pelas mulheres e raparigas a título individual que possam não dispor deste apoio institucional. Para a rapariga, esta dependência é ainda mais acentuada, uma vez que a sua legitimidade processual exige frequentemente que um representante ou organização, não vítima, atue no seu "interesse superior" para apresentar uma queixa perante o Comité.

Para além das queixas individuais, o modelo de litigância estratégica recorre frequentemente aos princípios da Litigância de Interesse Público (PIL), ou *actio popularis*, como estratégia para submeter aos órgãos questões sistémicas relativas aos direitos das mulheres e raparigas. Esta abordagem desloca o enfoque de um dano individual para um prejuízo estrutural e de interesse público, justificando a legitimidade processual de um representante que não seja vítima para procurar reparação relativamente

às questões sistémicas, como a discriminação generalizada ou a violência contra as raparigas. Contudo, esta estratégia enfrenta vários desafios, incluindo os rigorosos requisitos de legitimidade processual (*locus standi*) frequentemente mantidos pelos órgãos regionais, que podem limitar a plena aceitação da *actio popularis*. Além disso, a PIL exige um elevado volume de recursos, requerendo provas extensas para demonstrar uma violação sistémica, e as decisões favoráveis envolvem frequentemente soluções que impõem alterações estruturais complexas, notoriamente difíceis de monitorizar e executar.

5.2.3 Não Cooperação e Hostilidade dos Estados

Um padrão generalizado é a falta de cooperação por parte dos Estados-Membros da UA. Tal é frequentemente evidenciado pela falta de resposta de um Estado às comunicações, pela recusa em participar nos processos ou pela rejeição total da autoridade dos órgãos. Este padrão estende-se à retirada da declaração do artigo 34.º, n.º 6, que concede acesso directo ao Tribunal Africano a indivíduos e ONG, como se verificou nas acções de países como o Benim e a Tanzânia.

5.2.4 Desenvolvimento da Jurisprudência sobre as Obrigações dos Estados

Embora as decisões enfrentem frequentemente o incumprimento, a própria jurisprudência está a desenvolver um quadro normativo mais sólido. As

decisões da Comissão Africana em casos como *J v. Namibia* e *Equality Now v. Ethiopia* estabeleceram precedentes importantes relativamente à obrigação de devida diligência do Estado para prevenir e responder à violência baseada no género, mesmo quando o acto inicial é cometido por um particular. De igual modo, o Comité estabeleceu precedentes marcantes sobre o dever do Estado de proteger as raparigas de políticas sistémicas, como a expulsão de alunas grávidas, qualificando-as como violações claras da Carta Africana da Criança.

O panorama jurisprudencial relativo aos direitos das mulheres e raparigas em África é ainda enriquecido pelas decisões marcantes dos tribunais sub-regionais, que frequentemente servem de precursores das normas regionais mais amplas. Contributos notáveis do Tribunal de Justiça da CEDEAO demonstram o poder da intervenção judicial na resposta à violações sistémicas. Estes incluem a histórica proibição da escravatura doméstica em *Hadijatou Koraou v. Niger* (2008), a revogação de políticas discriminatórias que proibiam adolescentes grávidas de frequentar o ensino formal em *WAVES & CWS SL v. Sierra Leone* (2019), e o apelo obrigatório a sanções legislativas contra a MGF em *Forum Against Harmful Practices and Others v. Sierra Leone* (2025). A integração destes êxitos sub-regionais na estratégia de litigância mais ampla sublinha a importância de uma abordagem judicial multinível para pôr termo a práticas nocivas e à discriminação estrutural.

5.3. Lacunas na Litigância e na Protecção

Apesar destas tendências, o estudo revela lacunas significativas que impedem a plena realização dos direitos das mulheres e raparigas em África.

5.3.1 A institucionalização da Litigância

Uma tendência marcante identificada neste estudo é a de que a grande maioria das petições regionais é apresentada por ONG, e não por mulheres a título individual. Por exemplo, das 174 Comunicações pendentes perante a Comissão Africana, apenas 16 foram apresentadas por mulheres a título individual, em comparação com 136apresentadas por homens. Esta "institucionalização" da litigância, através da qual os direitos das mulheres são reivindicados sobretudo por meio de acções representativas colectivas, constitui uma resposta directa a obstáculos estruturais. O sistema regional de direitos humanos é actualmente tão tecnicamente complexo e financeiramente exigente que o acesso individual se encontra, na prática, restringido a quem dispõe de apoio institucional. Consequentemente, a escassez de casos apresentados pelas próprias mulheres não reflete apenas uma ausência de queixas, mas antes um sistema que as requerentes individuais precisam de saber percorrer com segurança e eficácia.

5.3.2 O Défice de Cumprimento e de Execução

Esta é, indiscutivelmente, a lacuna mais significativa de todo o sistema regional de direitos humanos. As decisões são frequentemente não são executadas, e os órgãos carecem de um mecanismo de execução sólido para obrigar os Estados a aplicar as suas decisões. Embora obter uma decisão favorável constitua um marco importante, o "défice de litigância" é agravado por um "défice de execução" secundário, um tema recorrente nos direitos das mulheres e raparigas, em que decisões vinculativas permanecem frequentemente como "vitórias no papel", por executar a nível nacional.

Os órgãos africanos de direitos humanos carecem actualmente de um mecanismo de execução sólido e autoexecutável que obrigue os Estados a alinhar a sua legislação interna com as decisões regionais. Para colmatar esta lacuna, os litigantes devem procurar as inovações processuais estabelecidas no histórico caso *Ogiek*[95] perante o Tribunal Africano, como modelo para o acompanhamento pós-decisório.

i. Estudo de Caso: African Commission (Ogiek Community) v. Republic of Kenya, decisão de 26 de maio de 2017 (Mérito) e de 23 de junho de 2022 (Reparações)

Embora incida principalmente sobre os direitos

fundiários dos povos autóctones, o caso *Ogiek*[96] constitui o precedente primordial para a institucionalização das audiências de acompanhamento da execução, um mecanismo fundamental para assegurar que as decisões regionais relativas às mulheres e raparigas se traduzam em alterações jurídicas a nível nacional.

Disposições Legais Invocadas: artigos 2.º (não discriminação), 8.º (liberdade de religião), 14.º (direito à propriedade), 17.º, n.ºs 2 e 3 (direitos culturais), e 22.º (direito ao desenvolvimento) da Carta Africana.

O Mecanismo de Acompanhamento do Cumprimento: na sequência do Acórdão sobre o Mérito de 2017 e do Acórdão sobre Reparações de 2022, o Tribunal Africano realizou publicamente audiências de acompanhamento da execução em novembro de 2024 e junho de 2025, a fim de analisar os progressos realizados pelo Quénia na execução dos acórdãos em causa. Estas audiências obrigaram o governo a apresentar provas documentais de execução e permitiram que as vítimas e a sociedade civil contestassem as alegações do Estado de "consultas em curso" e de "complexidades jurídicas".

Reflexão Estratégica para os Direitos das Mulheres: o caso *Ogiek* sublinha cinco funções essenciais das audiências de acompanhamento do processo da execução

(PALU, 2025):

1. **Parâmetros de Referência:** definição judicial de prazos de execução.

2. **Transparência:** aumento do escrutínio público, através da exigência de provas documentais e de testemunhos.

3. **Participação:** possibilidade de as vítimas e os actores da sociedade civil apresentarem contraprova.

4. **Aperfeiçoamento:** apoio ao Tribunal na determinação de diligências de acompanhamento realistas e exequíveis.

5. **Pressão Política:** aumento dos custos reputacionais e diplomáticos do incumprimento.

Aplicação à Litigância em Matéria de Direitos Humanos das Mulheres e Raparigas:

- **A Estratégia do "Pedido na Entrada":** os litigantes não devem esperar que uma decisão seja ignorada. Seguindo o precedente Ogiek, as petições iniciais que envolvam o Protocolo de Maputo devem solicitar expressamente que o Tribunal mantenha a sua jurisdição e agende uma audiência inicial de acompanhamento do cumprimento dentro de um

prazo fixo (por exemplo, seis meses) após a decisão.

- **Institucionalizar a Perspectiva da "Rapariga":** em casos que envolvam a educação ou práticas nocivas, as audiências de acompanhamento do cumprimento constituem um fórum para que as ONG especializadas apresentem "relatórios-sombra" sobre se as raparigas estão efectivamente a beneficiar, no terreno, das decisões do Tribunal.

- **Romper o Escudo da "Esfera Privada":** Ao transferir a fase de execução para uma audiência pública regional, os advogados podem impedir que os Estados se escondam atrás de pretextos culturais ou aleguem que as violações ocorridas na esfera doméstica estão "fora do seu alcance".

5.3.3 Áreas Sublitigadas e Emergentes

A litigância estratégica perante os órgãos de direitos humanos carece actualmente de um enfoque abrangente em várias áreas cruciais e emergentes. Para preparar o sistema de direitos humanos para o futuro e assegurar uma protecção abrangente, os litigantes devem abordar estrategicamente os seguintes temas sublitigados:

Violações de Direitos na Era Digital: a rápida evolução da tecnologia abriu novas fronteiras de violações de direitos que são profundamente sub-litigadas a nível regional. Os litigantes devem abordar a Violência Baseada

no Género Facilitada pela Tecnologia (TFGBV), incluindo cibercrimes, assédio digital e a violação dos direitos de saúde reprodutiva que ocorre em espaços online. São necessárias estratégias inovadoras para litigar estas questões inéditas perante os órgãos da UA.

A Crise das Mulheres Encarceradas: existe uma tendência crescente e urgente de mulheres encarceradas que exige um enfoque dedicado na litigância. Estas mulheres provêm predominantemente de comunidades economicamente desfavorecidas, sublinhando uma profunda vulnerabilidade interseccional. A litigância deve ir além das questões superficiais para exigir um olhar mais profundo sobre os factores sociais e económicos subjacentes que impulsionam esta vulnerabilidade.

Lacunas Estratégicas Amplas: para além das áreas emergentes, é também necessária uma litigância abrangente nos seguintes contextos sub-litigados:

- os direitos humanos das raparigas fora dos casos específicos de casamento infantil.
- os desafios específicos enfrentados pelas mulheres idosas.
- mulheres em situações de conflito e deslocamento.
- os desafios distintos enfrentados pelas

mulheres autóctones.

- o âmbito integral dos direitos socioeconómicos, particularmente para mulheres e raparigas com deficiência.

5.3.4 O Défice de Litigância dos Direitos Humanos das Raparigas

A litigância em matéria de direitos humanos tem-se centrado historicamente mais nos direitos das mulheres do que nos direitos das raparigas. Isto exige uma mudança estratégica intencional, uma vez que o Comité é o principal fórum dedicado à justiça para as crianças a nível continental. Um desafio generalizado identificado é a falta de compreensão da abordagem baseada nos direitos humanos, mais especificamente, a omissão de uma Abordagem Abrangente Baseada nos Direitos da Criança (CRBA) no processo de litigância. Este défice manifesta-se em duas áreas críticas:

Falha da Metodologia Centrada na Sobrevivente: há uma falta frequente de compreensão relativamente à reparação informada sobre o trauma. A litigância dá frequentemente prioridade aos procedimentos jurídicos em detrimento da dignidade e segurança da criança, não assegurando medidas de proteção adequadas para prevenir a revitimização da criança durante a prestação de depoimento ou a recolha de provas.

Negligência do Princípio do Interesse Superior: uma verdadeira abordagem baseada nos direitos da criança exige que o "Interesse Superior da Criança" (artigo 4.º, ACRWC) seja a consideração primordial em todas as acções legais. Actualmente, as estratégias de litigância centram-se frequentemente em punir o Estado ou o autor do crime, sem adaptar suficientemente as reparações às necessidades de desenvolvimento, educativas e psicológicas a longo prazo da rapariga vítima.

Este défice complica significativamente a litigância devido às sensibilidades processuais e éticas inerentes envolvidas. Para colmatar esta lacuna, a resposta regional deve ir além do mero procedimento legal. Deve institucionalizar reformas processuais e formação especializada que garantam que todos os processos, desde a petição inicial até à execução pós-decisão, se ancorem nas necessidades, na capacidade de agir e na segurança da criança. Isto implica a adopção de normas de justiça "adaptadas às crianças" que permitam a participação da criança e garantam que a reparação seja simultaneamente abrangente e informada sobre o trauma.

5.3.5 O Problema da Coordenação Interorgânica

A complementaridade pretendida entre os três órgãos principais (CADHP, Tribunal e Comité) não constitui um processo harmonioso e de apoio mútuo; pelo contrário, cria frequentemente um obstáculo processual significativo para os litigantes.

Este desafio é criticamente ilustrado pela regra contra a adjudicação prévia. Nos termos do artigo 56(7) da Carta Africana, aplicado por todos os órgãos, uma comunicação ou petição pode ser declarada inadmissível se disser respeito a uma questão que já tenha sido resolvida ou esteja pendente perante outro mecanismo competente da UA. O caso *Tike Mwambipile and Equality Now v. United Republic of Tanzania* ilustra de forma flagrante esta questão. O Tribunal declarou a petição inadmissível com base no facto de o Comité já ter decidido sobre uma questão semelhante relativa à política da Tanzânia de proibir raparigas grávidas de frequentar a escola. Embora as regras geralmente impeçam que o mesmo caso seja apreciado duas vezes (para evitar o forum shopping), esta aplicação de *res judicata* ou de adjudicação prévia pode ser demasiado ampla, negando efectivamente às vítimas uma via de reparação caso um princípio jurídico relacionado já tenha sido anteriormente apreciado por um órgão diferente.

A questão é ainda mais complicada por dois factores:

Âmbito e Objecto: embora as regras impeçam a dupla apreciação, diferentes aspectos de um caso ou questões relativas a uma matéria dentro do mandato específico de um órgão (por exemplo, o enfoque especializado do Comité nas crianças) podem legitimamente ser admissíveis perante órgãos diferentes. Navegar por estes mandatos sobrepostos exige um julgamento jurídico especializado por parte dos requerentes.

Estatuto Transitório: o desafio da coordenação torna-se agudo quando um requerente menor atinge a maioridade no decurso da litigância. Embora existam mecanismos para a transferência de casos entre o Tribunal e a Comissão ao abrigo de regras específicas de processo, frequentemente invocados num espírito de colaboração, estes processos nem sempre estão claramente definidos, são aplicados de forma universal, ou são fáceis de navegar para litigantes externos, podendo comprometer o acesso da vítima à justiça.

Assim, embora os mecanismos tenham sido concebidos para se complementarem mutuamente, a ausência de protocolos claros e consistentes para a transferência de casos e para a aplicação das regras de adjudicação prévia introduz uma ambiguidade que complica o acesso à reparação e arrisca comprometer a eficiência do sistema.

5.3.5 Lacunas de Dados e Documentação

Existe uma falta persistente de dados abrangentes e desagregados sobre a prevalência das violações dos direitos das mulheres e os resultados da litigância. Isto dificulta a advocacia eficaz e a formulação de políticas. Torna difícil acompanhar o impacto a longo prazo de uma decisão judicial no terreno, identificar intervenções bem-sucedidas e malsucedidas, ou fornecer recomendações baseadas em evidências que não assentem em provas meramente anedóticas.

O quadro seguinte sintetiza as principais lições e boas práticas resultantes desta jurisprudência, fornecendo uma referência clara para os profissionais sobre como reforçar a eficácia da litigância futura.

Quadro 3: Lições Estratégicas da Jurisprudência

Boas Práticas	Lições Extraídas das Armadilhas
Formular Argumentos numa Perspectiva Interseccional: elaborar argumentos jurídicos que abordem as formas compostas de injustiça enfrentadas por mulheres e raparigas, articulando de que forma factores como o género, a pobreza e a idade se interligam para criar violações de direitos em várias camadas.	**A Desconexão entre a Vitória e a Implementação:** Uma vitória jurídica não garante uma reparação tangível. Sem uma estratégia sólida de implementação e execução, uma decisão pode tornar-se numa "vitória de papel" que não consegue alterar as realidades vividas
Aproveitar Precedentes Judiciais para Superar Barreiras Processuais: utilizar activamente precedentes como os dos casos da *RDC* para contestar a regra do "esgotamento dos recursos internos" e superar as barreiras processuais impostas pelo Estado.	**O Elevado Ónus da Prova para os Direitos Socioeconómicos:** litigar em matéria de direitos socioeconómicos pode ser difícil devido à necessidade de provar uma ligação directa entre as acções ou omissões de um Estado e uma violação de direitos.

Utilizar uma Abordagem Baseada nos Direitos da Criança (CRBA): elevar a litigância para além de uma abordagem geral centrada na vítima, aplicando uma CRBA que dê prioridade ao "Interesse Superior da Criança". Isto implica a utilização de metodologias informadas sobre o trauma para prevenir a revitimização durante o processo judicial.	**Omissão Conceptual das Necessidades Específicas das Crianças:** A litigância frequentemente engloba a rapariga nas categorias de direitos das mulheres centradas no adulto. Isto leva à falta de uma reparação especializada para as necessidades únicas de desenvolvimento e educação das raparigas.
Institucionalizar a Supervisão Pós-Decisão: seguir o precedente *Ogiek*, solicitando sistematicamente Audiências de Conformidade nas petições iniciais para garantir que o Tribunal Africano mantenha a competência até que o Estado comprove a execução completa.	**O Risco de Sobreposição e Fragmentação de Foros:** a sobreposição de competências entre os três órgãos da UA pode levar ao arquivamento de casos, como se verificou em *Tike Mwambipile v. Tanzania*. Os litigantes devem escolher estrategicamente um foro para evitar conflitos processuais.
Diferenciar as Pretensões Jurídicas: para contornar a regra da "questão já resolvida", os litigantes devem identificar e alegar violações distintas ou apresentar uma classe de vítimas diferente da que constava na acção anterior. Isto exige uma abordagem precisa e cirúrgica na elaboração das petições, de modo a garantir que o Tribunal reconheça um litígio "novo", e não um pedido de reapreciação do trabalho de um órgão anterior.	**A Definitividade do artigo 56(7):** como se verificou em *Tike Mwambipile*, o Tribunal aplica estritamente a regra da "não duplicação". Argumentar que o Tribunal deve intervir quando outro órgão já atuou é visto como um desafio ao direito estabelecido, conduzindo a um "beco sem saída jurisdicional" em que o Tribunal se encontra juridicamente impossibilitado de conceder qualquer reparação adicional.

Construir uma Ampla Aliança de Advocacia e Implementação: Integrar a acção jurídica com a advocacia a longo prazo e a mobilização comunitária. Isto garante que as decisões judiciais sejam acompanhadas e traduzidas em mudanças políticas e culturais tangíveis, evitando assim "vitórias de papel".	**A Ameaça Generalizada de Represálias Políticas:** os litigantes devem antecipar que um caso bem-sucedido pode conduzir às represálias políticas por parte de um Estado, o que pode incluir a retirada de declarações que concedem acesso directo ao Tribunal.
Solicitar Reparações Sistémicas e Transformadoras: ir além da compensação monetária para exigir "Garantias de Não Repetição", tais como a reforma legislativa, a formação obrigatória em sensibilidade de género para agentes do Estado, e a criação de serviços públicos especializados.	**A Limitação da Reparação Restrita/Individual:** centrar-se exclusivamente na indemnização de uma única vítima deixa frequentemente intacta a lei ou política discriminatória subjacente. Sem pedidos sistémicos, uma vitória permanece um acontecimento isolado que não consegue prevenir futuras violações contra outras mulheres e raparigas.
Utilizar Pareceres para Esclarecimento Jurídico: procurar proativamente Pareceres do Tribunal para esclarecer a interpretação do Protocolo de Maputo sobre questões sistémicas. Isto permite o estabelecimento de referências jurídicas em todos os Estados-membros sem o elevado ónus da prova de um processo contencioso.	**Litigância Reativa vs. Proativa:** esperar que uma violação ocorra antes de litigar mantém os defensores num ciclo "reativo". A falta de utilização dos mandatos consultivos significa que leis ambíguas ou discriminatórias permanecem sem ser contestadas até causarem danos tangíveis a uma vítima específica.



PARTE III

OS OBSTÁCULOS À JUSTIÇA: BARREIRAS SISTÉMICAS, PROCESSUAIS E SOCIOCULTURAIS

CAPÍTULO SEIS

OBSTÁCULOS À JUSTIÇA DE GÉNERO

A luta pela litigância dos direitos das mulheres em África está interligada com numerosos desafios que abrangem níveis sistémicos, processuais e socioculturais. Embora existam estruturas jurídicas progressistas, a aplicação efectiva dos direitos das mulheres através da litigância é prejudicada por esta rede generalizada de obstáculos, constituindo o foco central de análise deste estudo perante os três órgãos de direitos humanos da UA, conforme discutido a seguir.

6.1. As Barreiras Políticas e Económicas

6.1.1 A crise da vontade política e do incumprimento estatal

A vontade política e a cooperação estatal são talvez os factores mais decisivos que moldam o destino da litigância dos direitos das mulheres.[97] Os Estados tendem a envolver-se no que pode ser descrito como "obediência simbólica", ratificando instrumentos de direitos humanos para sinalizar conformidade perante a comunidade internacional, sem a correspondente vontade executiva e burocrática de os implementar. Isto cria uma disjunção entre a reforma jurídica e a realidade vivida. São proferidas decisões progressistas que não são executadas, deixando os litigantes vulneráveis e o público com pouca confiança no sistema jurídico.[98] Esta falta de cooperação decorre do facto de a litigância poder ameaçar interesses profundamente enraizados, como o patriarcado, os desequilíbrios de poder ou os interesses das elites políticas, convidando assim a represálias. A soberania estatal é frequentemente invocada como escudo, permitindo aos governos rejeitar as decisões regionais de direitos humanos como uma imposição inaceitável de agendas "importadas do Ocidente", proporcionando assim a justificação política para a obediência simbólica através da ratificação de tratados, ao mesmo tempo que se recusa a execução substantiva. Em resposta, podem restringir a sociedade civil, limitar as actividades das NGO, ou subfinanciar as instituições de execução.[99]

A crise do incumprimento estatal manifesta-se de várias formas, criando um ciclo autorreforçado de erosão institucional. A crise do incumprimento estatal é activamente reforçada através de barreiras políticas e legais que bloqueiam o acesso directo ao Tribunal Africano. Dos 34 Estados Partes no Protocolo, apenas 12 alguma vez depositaram a declaração ao abrigo do artigo 34(6), que concede a indivíduos e a NGO o acesso directo ao Tribunal. Actualmente, sete destes Estados — Burquina Faso, Gana, Guiné-Bissau, Maláui, Mali, Níger e Gâmbia — mantêm as suas declarações. Inversamente, 5 Estados-membros revogaram as declarações que haviam submetido ao abrigo do artigo n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo do Tribunal, a saber: Ruanda (2016), Tanzânia (2019), Benim (2020), Costa do Marfim (2020) e, mais recentemente, Tunísia (2025).

Em terceiro lugar, a execução das decisões continua a ser uma fraqueza importante. Embora as decisões do Tribunal Africano sejam juridicamente vinculativas, o cumprimento por parte dos Estados é excepcionalmente fraco, tornando os pronunciamentos do Tribunal largamente aspiracionais e comprometendo a capacidade de todo o sistema para proporcionar uma reparação concreta.[100] O caso do Burquina Faso, referido como o único país a ter cumprido integralmente uma decisão do Tribunal num período recente relativamente a 2 casos, sublinha a natureza simbólica da autoridade "vinculativa" do Tribunal.[101] No final de 2024, 87 casos contra 9 Estados-membros da UA aguardavam ainda a execução integral.[102] A consequência

é que o sucesso de um litigante não é determinado apenas pela força dos seus argumentos jurídicos, mas depende fundamentalmente de saber navegar num panorama político instável e frequentemente hostil, onde mesmo uma vitória quanto ao mérito pode não se traduzir num resultado significativo para a vítima. Contudo, a análise contemporânea sugere que, embora o cumprimento e a eficácia continuem a ser objectivos claramente desejáveis, o impacto da litigância deve ser avaliado segundo critérios mais amplos que vão além do mero cumprimento estatal.[103] Os litigantes recorrem cada vez mais à sua participação nestas instâncias internacionais para alcançar outros objectivos, tais como amplificar disputas políticas, sensibilizar o público para a sua causa, mobilizar a resistência e reforçar a capacidade de mobilização social, confirmando que estes tribunais são plataformas vitais para travar lutas políticas e sociais.

Embora as decisões do Comité sejam emitidas sob a forma de recomendações, o seu carácter vinculativo está firmemente enraizado nas obrigações convencionais assumidas pelos Estados Partes aquando da ratificação da Carta Africana da Criança. Apesar deste fundamento jurídico, o Comité enfrenta desafios práticos significativos para garantir que estas recomendações se traduzam em reformas internas tangíveis. Estes obstáculos incluem a falta de mecanismos nacionais dedicados de acompanhamento, uma vontade política limitada e uma falta geral de consciencialização quanto às directrizes específicas de implementação do Comité. Contudo, o

recurso aos acordos amigáveis surgiu como um factor crítico de viabilização da execução. As estatísticas indicam que 11 comunicações perante o Comité foram resolvidas com sucesso através de acordos amigáveis, o que frequentemente facilita uma maior cooperação estatal e resultados mais sustentáveis para as crianças, promovendo um caminho não contencioso rumo ao cumprimento. O reforço do mandato do Grupo de Trabalho do Comité sobre a Implementação das Decisões continua a ser essencial para colmatar o fosso entre os pronunciamentos regionais e a execução a nível local.

Com base nas Directrizes Revistas do Comité para a Apreciação de Comunicações e o Acompanhamento da Implementação das Decisões, o Comité pode também remeter casos de incumprimento ao Conselho Executivo e à Conferência dos Chefes de Estado e de governo da União Africana.[104] O Comité começou a utilizar esta abordagem, incluindo informação sobre os Estados em situação de incumprimento nos seus relatórios de actividades, que são depois submetidos ao Conselho Executivo. Em fevereiro de 2022, o Conselho Executivo adoptou a Decisão EX.CL/Dec.1155(XL), que instou os Estados-Membros a cumprirem as suas obrigações nos termos da Carta, respondendo aos pedidos do Comité e implementando as suas decisões.[105] Este método de remeter casos específicos representa uma oportunidade valiosa para o Comité impor o cumprimento. A Comissão Africana também recorreu a esta estratégia, destacando casos específicos de incumprimento estatal nos seus relatórios de actividades

ao Conselho Executivo. Por exemplo, no seu relatório de actividades, a Comissão referiu especificamente o caso de *Kenneth Good v. Botswana*,[106] levando a recusa do Botswana em implementar a decisão da Comissão à atenção do Conselho para "acção apropriada".

Além disso, um desafio fundamental reside na falta de uma delimitação clara de papéis e responsabilidades entre os diferentes órgãos do Estado, particularmente no que respeita ao poder legislativo. A vontade política necessária para defender os direitos traduz-se, em última análise, em dotações orçamentais, prioridades políticas e na promulgação de leis que interiorizam as obrigações regionais e internacionais no ordenamento jurídico interno. Sem um forte compromisso político por parte do Parlamento, as protecções legais para as mulheres e crianças permanecem vazias de conteúdo.

6.1.2 Lacunas de Capacidade e Restrições de Recursos

As lacunas de capacidade nas instituições de justiça, incluindo o número insuficiente de juízes e procuradores formados, a falta de formação sensível à questão do género, o subfinanciamento do apoio jurídico, a escassez de serviços forenses e de tradução, e a sobrecarga das pautas judiciais, funcionam, em conjunto, para neutralizar os direitos formais.[107] Um obstáculo generalizado é a estereotipia judicial, através da qual juízes, magistrados e outros profissionais do direito têm crenças profundamente

enraizadas e tendenciosas sobre os papéis, a credibilidade e as experiências das mulheres e raparigas.[108] Tais estereótipos podem influenciar negativamente o raciocínio judicial, os padrões probatórios e a determinação das penas, perpetuando a discriminação no seio do sistema de justiça. Isto sublinha a necessidade fundamental de formação contínua e especializada para os profissionais do sistema judicial sobre a adjudicação sensível à questão do género.

As evidências ilustram como estas deficiências são visíveis em todas as fases do litígio, desde a investigação até à execução.[109] O caso de *Mildred Mapingure*[110] serve como exemplo interno: uma decisão judicial favorável foi tornada inócua devido à falta de capacidade administrativa para executar a reparação. Apesar das suas tentativas de aceder a cuidados de saúde reprodutiva após ter sido agredida e violada, falhas sistémicas comprometeram o seu direito à justiça reprodutiva.[111] Estas deficiências institucionais não afectam todos os litigantes de igual forma; prejudicam desproporcionadamente as mulheres pobres e rurais, revitimizam as sobreviventes e expõem as demandantes a represálias. [112] Este desafio não se limita aos tribunais internos.

A Comissão e o Comité sofrem de recursos humanos limitados e de um subfinanciamento crónico. Isto conduz a atrasos significativos no tratamento das Comunicações, na condução de missões de apuramento de factos e no processamento dos relatórios dos Estados. Por

exemplo, desde a criação do Secretariado do Comité e a sua transferência para o Reino do Lesoto em 2020, tem-se registado um aumento drástico no número de recomendações e decisões que profere. A necessidade de acompanhar a implementação destas decisões também cresceu exponencialmente. Contudo, os recursos financeiros e humanos do Comité não têm acompanhado o número crescente de relatórios estatais e Comunicações que tem de tratar.[113] Consequentemente, o ritmo lento destes órgãos pode desencorajar as vítimas e os seus advogados, comprometendo a eficácia do sistema. O Tribunal também enfrenta um profundo défice de capacidade, motivado por várias limitações operacionais, incluindo a falta de dedicação judicial a tempo inteiro (uma vez que os Juízes apenas se reúnem em sessões periódicas), o subfinanciamento crónico que impede o desenvolvimento de uma infraestrutura de TI robusta e de uma estratégia centralizada de gestão do conhecimento, e a dependência de processos largamente manuais, factores que, em conjunto, contribuem para a natureza morosa e onerosa do litígio regional.[114]

Existe também um défice crítico de capacidade devido ao investimento insuficiente na formação de advogados de direitos humanos especificamente vocacionados para litigar casos perante os Órgãos de Direitos Humanos da UA.

6.2. Complexidades processuais e institucionais

6.2.1 Acesso à Representação e Barreiras Comunitárias

As barreiras à justiça de género têm origem ao nível comunitário, muito antes de uma questão chegar aos mecanismos regionais. Muitas mulheres e raparigas carecem da informação básica, dos recursos financeiros e do acesso à representação jurídica necessários para iniciar o processo judicial. Além disso, existe uma escassez crítica de advogados dispostos ou aptos a assumir casos de direitos humanos, criando uma "lacuna de representação" que impede que reivindicações com mérito cheguem sequer a entrar no sistema de justiça interno.

Esta "lacuna de representação" não é apenas um obstáculo logístico, mas uma manifestação da exclusão sistémica e estrutural inscrita nos sistemas jurídicos e institucionais. A actual dependência da litigância estratégica conduzido por ONG oculta frequentemente o "défice de acesso" profundamente enraizado que afecta as mulheres individualmente, que são amiúde filtradas para fora do sistema de justiça devido à sua literacia jurídica limitada e à complexidade processual dos mecanismos regionais.

O acesso à representação jurídica continua a ser um obstáculo importante para as mulheres que procuram recorrer à lei para defender os seus direitos. Isto é

evidente na falta de advogados nas zonas rurais e nos elevados custos dos serviços jurídicos nas cidades, o que torna a litigância uma opção acessível apenas a poucos.[115] Mesmo quando existe apoio jurídico disponível, este é frequentemente subfinanciado e não consegue prestar apoio sustentado ao longo de todo o ciclo de um processo. Trata-se de uma questão estrutural, e não apenas de oferta e procura, na medida em que determina quais os casos que sequer chegam a tribunal. A qualidade da representação é também fundamental. Muitos advogados carecem de formação especializada em advocacia sensível à questão do género, e uma representação deficiente pode conduzir ao indeferimento de reivindicações válidas por motivos meramente técnicos.[116] Os desafios são amplificados pela geografia e pela pobreza; as mulheres rurais enfrentam obstáculos como os custos de deslocação e as necessidades de cuidados infantis, o que torna quase impossível uma colaboração consistente com um advogado.[117] A concentração de advogados especializados nos centros urbanos significa que menos casos são apresentados a partir das zonas rurais, limitando o desenvolvimento da jurisprudência sobre os direitos das mulheres. Os programas financiados por doadores oferecem um alívio temporário, mas concentram-se frequentemente em vitórias de grande visibilidade, em vez de construir um sistema de apoio jurídico sustentável e financiado pelo Estado.[118] Isto perpetua um sistema dualista em que as ONG preenchem uma lacuna pela qual o Estado deveria ser responsável.[119]

Esta dependência de iniciativas financiadas por doadores cria o risco de um 'cumprimento simbólico', em que os Estados não conseguem institucionalizar os sistemas de apoio jurídico financiados pelo Estado, necessários para a implementação prática dos instrumentos de direitos humanos ratificados. Consequentemente, a falta de acessibilidade directa para as mulheres individualmente reforça uma compartimentação dos direitos das mulheres, em que a justiça se torna uma preocupação de nicho para ONG especializadas, em vez de uma componente essencial e integrada da luta nacional mais ampla pelos direitos humanos.

Estes desafios internos refletem-se também a nível regional. Recorrendo ao Tribunal Africano como exemplo, Viljoen discute como os poucos casos que chegam ao sistema do Tribunal se encontram ligados ao contexto socioeconómico e cultural da maioria dos Estados africanos, retratado pela 'pirâmide dos litígios', segundo a qual apenas uma pequena percentagem dos 'problemas' sociológicos chega, na maioria destes Estados, a ser alguma vez conceptualizada como 'litígios jurídicos.[120] O acesso deve, por isso, ser melhorado através da resolução dos obstáculos à justiça, de modo a reforçar e promover culturas jurídicas internas dinâmicas, bem como através da melhoria do funcionamento eficaz dos sistemas jurídicos.

Contudo, aquilo que pode parecer casos "sem fundamento" resulta frequentemente de falhas estruturais na execução e da falta de orientação processual sensível à questão

do género. Sem modelos simplificados de submissão e protocolos processuais adaptados a litigantes não especializados, as mulheres e raparigas individualmente enfrentam barreiras técnicas de entrada quase intransponíveis. Estas "armadilhas processuais" fazem com que reivindicações com mérito sejam frequentemente indeferidas por motivos técnicos muito antes de o seu mérito substantivo poder ser examinado.

Além disso, Viljoen descreve como aproximadamente 55 por cento dos casos submetidos ao Tribunal Africano nos seus primeiros cinco anos de existência não tinham fundamento jurídico.[121] Segundo o autor, devido a esta falta de fundamento jurídico, deveria ter sido evidente que não havia perspectivas de êxito. Os obstáculos são evidentes nos casos judiciais instaurados por leigos sem assistência jurídica, ou por conselho de advogados extremamente desinformados ou pouco profissionais. Viljoen argumenta ainda que, por estes casos sem fundamento consumirem muito tempo, deixam pouco ou nenhum acesso significativo aos casos validamente submetidos.

Para dar resposta a esta questão, o Tribunal Africano criou uma *Lista de Advogados*. Esta lista é fundamental porque pode ajudar a colmatar a lacuna de representação para as mulheres marginalizadas. Ao disponibilizar uma lista de juristas especializados, a lista facilita o acesso a advogados competentes, com conhecimentos especializados e capazes de enquadrar devidamente os casos relativos aos direitos das mulheres. Assegura que reivindicações

válidas não sejam indeferidas por erros processuais ou argumentos jurídicos deficientes. O esforço em curso da Comissão para criar a sua própria lista, para além da iniciativa da PALU acima referida, sublinha ainda mais o reconhecimento de que a prestação de apoio jurídico competente é essencial para transformar os direitos formais em protecções efectivas. Contudo, estas listas, por si só, não constituem uma solução completa. Para serem verdadeiramente eficazes, têm de fazer parte de um sistema de apoio jurídico mais amplo, sustentado e financiado publicamente, que apoie os advogados que trabalham com populações vulneráveis. Estas listas devem ser sustentadas por padrões probatórios sensíveis à questão do género e pelo reforço da capacidade interna do pessoal jurídico.

Mesmo nos casos em que a representação jurídica é assegurada e é constatada uma violação, a lógica interna da decisão resultante pode funcionar como uma barreira à justiça transformadora. Um exemplo primordial é *Curtis Francis Doebbler v. Sudan* (2003), que dizia respeito à aplicação de chicotadas a estudantes do sexo feminino nos termos de leis de ordem pública. Embora a Comissão tenha considerado que as chicotadas violavam o artigo 5.º da Carta Africana, enquanto tratamento degradante e prejudicial, o raciocínio manteve-se neutro quanto ao género. Ao enquadrar a violação exclusivamente como tortura e ao não a reconhecer como um ataque dirigido à autonomia corporal das mulheres ou como uma forma de discriminação baseada no género, a Comissão perdeu

a oportunidade de questionar o quadro jurídico patriarcal subjacente. Esta falha em colocar as mulheres em primeiro plano como titulares autónomas de direitos demonstra como um raciocínio judicial 'neutro' pode ocultar a natureza estrutural das violações, limitando, em última análise, o desenvolvimento de uma jurisprudência sensível à questão do género.

Estas limitações jurisprudenciais persistem, como é evidente em *Communication 686/18 - Association des femmes avocates défenseurs des droits humains & Equality Now v. Democratic Republic of Congo* (2023). Apesar de se tratar de uma decisão recente, decorrente de violência sexual generalizada perpetrada por forças armadas, a Comissão não tratou a violência sexual como uma forma distinta e estrutural de dano baseado no género, subsumindo-a antes num catálogo mais amplo de abusos. De forma mais crítica, a decisão recorreu a uma narrativa patriarcal que se referia às vítimas como "esposas ou filhas", o que retira às mulheres o seu estatuto de titulares autónomas de direitos e enquadra o dano sob a perspectiva de uma lesão masculina. Ao não questionar as estruturas de poder subjacentes à masculinidade militarizada, a Comissão produziu uma decisão que reconhece as violações, mas carece das medidas sensíveis à questão do género necessárias para uma mudança transformadora. Isto sublinha uma lacuna de capacidade institucional persistente que continua a minar a confiança das vítimas no sistema regional

6.2.2 Esgotamento dos recursos internos

Um requisito processual fundamental no sistema africano de direitos humanos é o esgotamento dos recursos internos. Este princípio exige que o queixoso recorra a todas as vias legais disponíveis para obter reparação no seu sistema jurídico nacional, antes de submeter um caso a um órgão regional. A doutrina assenta no princípio da subsidiariedade, que atribui aos Estados a responsabilidade e a oportunidade primárias de resolver as violações de direitos humanos antes de estas serem sujeitas a um escrutínio internacional. Para os três órgãos, os critérios de admissibilidade incluem o esgotamento dos recursos internos. A análise revela excepções fundamentais a esta regra, particularmente relevantes para o litígio relativo aos direitos das mulheres.[122]

Além disso, a aplicação do requisito processual de esgotamento dos recursos internos merece uma reavaliação no contexto das regiões afectadas por conflitos. Em ambientes caracterizados por violência massiva e sistemática, as infraestruturas judiciais internas não são frequentemente apenas "morosas", mas encontram-se fundamentalmente comprometidas, indisponíveis ou ineficazes. Quando o Estado é um alegado actor cúmplice nas violações, incluindo a violência sexual relacionada com conflitos (CRSV), a escravatura sexual e a violação em grupo, o sistema jurídico interno carece da independência e da segurança necessárias para oferecer uma via genuína de acesso à justiça.

Estas complexidades têm também um impacto directo no litígio perante os órgãos africanos de direitos humanos, particularmente no que respeita a requisitos processuais como o "prazo razoável" para a submissão de um caso. Embora o Tribunal Africano tenha demonstrado flexibilidade, tendo em conta que um requerente é um leigo que desconhece a sua existência, esta tolerância pode não compensar integralmente as barreiras interseccionais subjacentes.

A aplicação do artigo 56.º(6) revela uma acentuada disparidade no acesso. Ao contrário de casos que puderam prosseguir para uma apreciação de mérito, *Priscilla Njeri Echaria* (represented by Federation of Women Lawyers, Kenya and Interights) *v. Kenya* serve como um exemplo expressivo de como a doutrina processual pode funcionar como uma barreira estrutural. Apesar de a Comissão ter reconhecido que os recursos internos tinham sido esgotados, a comunicação foi declarada inadmissível apenas porque foi apresentada 31 meses após o esgotamento, um prazo que a Comissão considerou "não razoável", com base num critério estrito de 6 meses estabelecido em *Michael Majuru v Zimbabwe* Communication 308/05 (2008). Esta "filtragem" processual impediu que a Comissão chegasse alguma vez a examinar as questões substantivas de igualdade de género e dos direitos económicos das mulheres, evidenciando uma falta de flexibilidade que, na prática, penaliza os litigantes pela própria falta de visibilidade do sistema regional.

6.2.3 Confidencialidade e o Défice de Confiança

O requisito de confidencialidade previsto no artigo 59.º, n.º 1, da Carta Africana constitui um importante obstáculo processual para as Comunicações perante a Comissão Africana. O artigo 59.º estipula que os atos praticados pela Comissão no âmbito do procedimento de Comunicações devem ser mantidos confidenciais até serem autorizados para divulgação pelos Chefes de Estado e de Governo da UA. A interpretação da Comissão alarga esta confidencialidade de modo a abranger todos os registos e peças jurídicas conexas apresentadas pelas partes envolvidas. Esta regra cria um "défice de confiança" para os litigantes, que ficam impossibilitados de falar publicamente sobre os seus casos, o que, por sua vez, dificulta a capacidade das OSC de gerar sensibilização pública, construir coligações e obter financiamento para o litígio em curso. Esta interpretação ampla limita também o direito fundamental de acesso à informação. Isto cria uma posição de confidencialidade por defeito que se desvia da presunção de abertura encontrada noutros sistemas regionais e internacionais de direitos humanos.

Crucialmente, esta abordagem restritiva está directamente ligada a atrasos sistémicos na transmissão das decisões. Mesmo depois de adoptada uma decisão, o requisito de autorização ao abrigo do artigo 59.º resulta em lapsos substanciais, por vezes de vários anos, antes de as partes ou o público poderem aceder à decisão. Exemplos notáveis incluem:

Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v. Egypt: Decisão adoptada em 2023, mas não transmitida até 2025.

J v. Namibia: Decisão adoptada em março de 2024, mas apenas transmitida à vítima em junho de 2025.

Communication 686/18 (Caso da RDC): Decisão adoptada em março de 2023, mas não enviada até maio de 2025.

Estes atrasos tornam a justiça efectivamente negada para as mulheres e raparigas, uma vez que as decisões favoráveis que não são prontamente transmitidas não podem ser executadas, utilizadas em acções de advocacia, nem invocadas como jurisprudência actualizada.

A fim de assegurar uma abordagem mais sistemática e transparente na gestão das Comunicações, algumas estratégias a explorar incluem a possibilidade de a Comissão publicar resumos curtos e anónimos dos casos pendentes. Esta prática estaria em consonância com a regra restritiva de confidencialidade, permitindo simultaneamente uma maior sensibilização e potencialmente aumentando o número e a qualidade das petições de *amicus curiae* apresentadas.

6.2.4 Ónus da Prova e Padrões Probatórios

As regras de prova no contencioso dos direitos das mulheres funcionam frequentemente como uma barreira à justiça. Estas regras, que parecem neutras, podem ser enviesadas contra os tipos de dano que as mulheres sofrem em contextos privados, como a violência doméstica e a violação. Uma vez que estes crimes raramente deixam registos formais ou atempados, os elevados ónus probatórios tornam-se uma armadilha processual. Os tribunais exigem frequentemente corroboração de terceiros ou prova forense que, muitas vezes, não está disponível, tornando insuficientes os testemunhos convincentes. [123]

Os desafios que as mulheres enfrentam na produção de prova a nível nacional têm um impacto directo na sua capacidade de procurar justiça junto dos órgãos africanos de direitos humanos. Uma vez que estes órgãos regionais exigem frequentemente o esgotamento dos recursos internos, analisam os mesmos autos e provas apresentados a nível nacional. Se a pretensão de uma mulher foi indeferida por um tribunal nacional por falta de prova "formal", como um relatório médico ou corroboração de terceiros, o órgão regional pode enfrentar uma deficiência semelhante. O indeferimento do *caso Community Law Centre v. Nigeria na Comissão Africana*[124] é um exemplo. A falta de prova de um nexo directo entre a falha do Estado e as mortes maternas fornece uma lição crítica sobre o significativo ónus probatório imposto aos queixosos em

questões sistémicas. Esta limitação processual, segundo a qual a CADHP restringe actualmente o procedimento de revisão ou recurso estritamente à descoberta de novas provas, tornou-se um ponto central durante a decisão seminal sobre mortalidade materna contra a Nigéria. Isto é visto como uma salvaguarda deliberada contra um afluxo de pedidos de revisão e destina-se a alinhar-se com as práticas dos supremos tribunais nacionais, que normalmente não reabrem casos quanto a questões de direito.

Para fazer face à exclusão de facto de muitas pretensões, os órgãos regionais, como a Comissão, devem adoptar padrões probatórios sensíveis ao género que reconheçam as realidades específicas da violência baseada no género, que ocorre frequentemente em contextos privados e carece de documentação formal.

É importante notar que se verificam fundamentos interpretativos mais amplos no caso do Comité. Esta limitação levanta um dilema estratégico: evidencia a relutância percebida da Comissão em interrogar plenamente decisões políticas estatais essenciais, como as dotações orçamentais nacionais, ao litigar questões sistémicas. Embora o contencioso perante a Comissão seja, por natureza, um acto libertador, a perspectiva de obter uma revisão favorável permanece incerta quando um caso depende de obrigar um Estado a reorientar fundamentalmente as suas prioridades fiscais e políticas, tornando a ampliação do âmbito da revisão, por via

interpretativa ou de revisão das regras, uma área crítica para a advocacia.

6.2.5 Falta de clareza sobre os acordos amigáveis

A prática dos acordos amigáveis, embora valiosa para alcançar resoluções centradas nas vítimas e assegurar reformas sistémicas sem contencioso prolongado, é dificultada pela falta de clareza jurisprudencial, particularmente no que respeita à execução e à natureza do acordo. A jurisprudência da Comissão necessita de maior clareza quanto à prática dos acordos amigáveis, em particular os que envolvem acordos parciais. Note-se que a falta de clareza quanto à orientação sobre o que constitui um acordo bem-sucedido quando apenas é alcançado um acordo parcial, cria um dilema quanto à forma como a Comissão gere os acordos que abordam algumas, mas não todas, as violações alegadas numa Comunicação. Além disso, a deferência anterior da Comissão para com os Estados no reconhecimento de acordos, como se observa em casos como *Equality Now v. Ethiopia*, deve ser equilibrada com a garantia de que os acordos são genuinamente consentidos pela vítima e bem documentados.[125]

6.2.6 Sensibilização e Conhecimento Limitados

A falta de sensibilização e o analfabetismo jurídico entre as mulheres em África constituem barreiras significativas à justiça. Isto não é apenas uma lacuna de conhecimento,

mas um problema estrutural enraizado na educação limitada, nas barreiras linguísticas e em opções políticas. Muitas mulheres, especialmente nas zonas rurais, carecem da literacia jurídica básica para compreender os seus direitos ou para navegar em procedimentos jurídicos complexos, como prazos de apresentação e regras de prova.[126] Isto é agravado pelo facto de os processos e documentos judiciais estarem frequentemente em línguas coloniais, o que desfavorece sistematicamente as mulheres que apenas falam línguas locais.[127] Sem a consciência de que um dano é juridicamente acionável, os direitos permanecem teóricos.[128] Esta barreira linguística e educativa transforma os tribunais em espaços funcionalmente inacessíveis para muitas mulheres. O caso *Mapingure* destacou esta dissonância: o reconhecimento judicial dos direitos não se traduziu em usufruto, porque os beneficiários careciam tanto de conhecimento como de apoio de orientação para obter os serviços que o tribunal tinha afirmado.[129] Embora os programas de assistência jurídica paralegal possam ajudar, são frequentemente insuficientes, criando o risco de aumentar expectativas sem a capacidade institucional para garantir soluções executórias.[130] Isto pode, em última análise, conduzir ao cinismo em vez de promover a justiça. Defende-se que é necessário reformular a sensibilização como um bem público que requer financiamento e concepção de políticas: serviços linguísticos obrigatórios nos tribunais, integração curricular da educação jurídica cívica, gabinetes jurídicos comunitários com financiamento sustentado, e estratégias de contencioso que incluam planeamento de

divulgação e execução.

A nível regional, o recurso a advogados destas listas para apoiar as ONG e as vítimas pode ajudar a colmatar a lacuna criada pela falta de financiamento estatal e de doadores para o apoio jurídico. Os juristas especialistas incluídos nestas listas podem ajudar as mulheres a navegar nas complexidades do contencioso, a formular adequadamente as suas pretensões e a garantir que os seus casos não são indeferidos por erros processuais ou por falta de compreensão. Esta abordagem enfrenta directamente a falta de sensibilização ao fornecer apoio especializado, assegurando que as pretensões válidas não se percam apenas porque uma mulher carece de conhecimento jurídico ou de acesso a recursos.

As campanhas de sensibilização devem ter como alvo tanto os Estados como os potenciais litigantes, de modo a capacitá-los com o conhecimento dos seus direitos e das vias continentais disponíveis para reparação. Esta falta de sensibilização contribui directamente para o *forum shopping*, em que os litigantes, sem certeza quanto ao órgão judicial adequado, recorrem ao foro errado, levando ao indeferimento dos casos. Para contrariar esta situação, o espírito de complementaridade entre os órgãos da UA deve ser sistematizado; por exemplo, os litigantes poderiam solicitar proactivamente o encaminhamento para o Tribunal, quando aplicável, para garantir que os casos são apreciados quanto ao mérito e no foro correcto.

6.2.7 Barreiras Linguísticas

A língua não é uma ferramenta neutra nos tribunais africanos; é um mecanismo que pode conceder ou negar o acesso à justiça. O predomínio das línguas coloniais (inglês, francês, português) nos procedimentos jurídicos exclui sistematicamente as mulheres monolingues ou com literacia limitada nessas línguas.[131] Isto não é acidental; o próprio sistema jurídico pressupõe um nível de familiaridade linguística e burocrática que muitas mulheres marginalizadas não possuem. Sem intérpretes jurídicos formados ou documentos traduzidos, o acesso à justiça torna-se um gesto simbólico e não um direito genuíno.[132] Este problema agrava-se para as mulheres que já se encontram em desvantagem devido a factores como a geografia, a pobreza, a idade, a deficiência ou a falta de escolaridade formal.

A qualidade da interpretação também é fundamental. Os intérpretes *ad hoc*, sem formação em terminologia jurídica, podem fornecer traduções incorrectas ou tendenciosas, distorcer as provas, e influenciar as decisões judiciais. Isto transforma os tribunais em espaços funcionalmente inacessíveis para muitas mulheres. Para resolver esta questão, as barreiras linguísticas devem ser vistas como um problema de política pública que exige soluções sistémicas, e não apenas como uma realidade infeliz. Isto inclui a criação de programas financiados de interpretação, a tradução de documentos jurídicos essenciais e a disponibilização de educação jurídica comunitária nas

línguas locais.[133]

Este desafio é reconhecido a nível regional, onde têm sido envidados esforços para melhorar o acesso linguístico. Tanto o Tribunal Africano (ao abrigo do artigo27.º), a Comissão Africana (ao abrigo do artigo 38.º), como o Comité Africano (ao abrigo da Secção XI/5 das suas Directrizes) aceitam explicitamente línguas africanas nos seus processos. Trata-se de um passo crucial que distingue estes órgãos de muitos tribunais nacionais. Ao permitir que os queixosos testemunhem e apresentem documentos nas suas línguas locais, estes órgãos regionais reduzem uma barreira significativa à entrada. Contudo, esta política não constitui uma solução completa. A eficácia desta regra continua a depender da disponibilidade de advogados competentes que possam trabalhar nestas línguas e da capacidade das instituições para fornecer interpretação de alta qualidade, assegurando que as nuances jurídicas de um caso não se percam na tradução.

6.2.8 Procedimentos Morosos e Complexos

As complexidades processuais constituem uma barreira importante à justiça para as mulheres em África. Processos contenciosos longos e morosos, requisitos de apresentação complexos e custos elevados desencorajam as mulheres de procurar reparação judicial.[134] Para as mulheres que dependem de rendimentos diários para sobreviver, o tempo e o custo de comparecer às audiências, incluindo deslocações, perda de rendimento e cuidados infantis,

tornam o contencioso funcionalmente impossível.[135]

Embora os órgãos regionais de direitos humanos possam não ter barreiras nacionais como as custas judiciais, apresentam as suas próprias complexidades processuais que dificultam o acesso das mulheres. Os casos podem demorar anos a resolver, causando atrasos significativos que desencorajam potenciais queixosos. Os Comissários da Comissão Africana, que tratam do trabalho relativo às Comunicações a tempo parcial, dispõem de tempo limitado para analisar exaustivamente todos os casos que lhes são apresentados. O processo é descrito como moroso, ineficiente e burocrático.

Além disso, os procedimentos especializados destes órgãos podem ser intimidantes para leigos, devido à necessidade de uma compreensão específica das suas regras e directrizes. O requisito de esgotamento de todos os recursos internos antes de um órgão regional apreciar um caso cria outro obstáculo processual, especialmente quando o sistema nacional é corrupto ou ineficiente. Estes factores transformam colectivamente o sistema regional num processo lento e multifacetado, capaz de esgotar ou dissuadir mesmo o litigante mais determinado.

Além disso, o processo de apresentação de uma petição de *Amicus Curiae* ao Comité exige maior transparência e clareza. É necessário articular melhor os critérios de aceitação, exigindo que a parte requerente demonstre um interesse específico e um enfoque na matéria.

6.3. A Barreira Sociocultural e Prática: O Medo de Reclamar Direitos

Para além dos obstáculos jurídicos e institucionais, factores socioculturais e práticos poderosos funcionam como um profundo dissuasor do contencioso relativo aos direitos das mulheres e das raparigas. O estigma associado à divulgação de violência sexual, à procura de divórcio ou ao desafio às normas de herança dominadas pelos homens opera a nível interpessoal, comunitário e institucional.[136] O efeito é dissuasor: muitas mulheres e raparigas calculam que o custo social da divulgação, como a vergonha familiar ou o ostracismo, é mais pesado do que os benefícios incertos do contencioso, levando a que muitas pretensões com mérito não sejam denunciadas.

Este medo de represálias e de vitimização funciona como um dissuasor estrutural que exclui sistematicamente muitas mulheres do âmbito dos direitos exequíveis. A ameaça de ostracismo social, retaliação económica e violência crescente constitui um risco calculado que muitas mulheres não podem correr, especialmente na ausência de protecções estatais sólidas, como abrigos financiados e programas de protecção de testemunhas. O próprio contencioso pode ampliar estes riscos sociais, ao exigir comparências públicas recorrentes ou interrogatórios cruzados, que colocam publicamente uma mulher contra estruturas de poder enraizadas. Estes riscos agravam-se para as mulheres rurais, as mulheres mais velhas ou aquelas que são economicamente dependentes, uma vez

que carecem de mobilidade ou de opções de alojamento alternativo para escapar à retaliação. Sem uma abordagem centrada na sobrevivente e baseada na compreensão do trauma, aplicada de forma sistemática, os procedimentos judiciais podem expor as crianças vítimas a novas formas de sofrimento, funcionando como um obstáculo direto ao acesso à justiça. As raparigas carecem de mobilidade, independência financeira ou opções de alojamento alternativo para escapar à retaliação, o que torna a ameaça de ostracismo social uma barreira insuperável na ausência de protecções estatais como abrigos financiados. Esta dependência constitui um dissuasor estrutural que exclui muitas raparigas do âmbito dos direitos exequíveis, na medida em que calculam que o custo social da divulgação, como a vergonha familiar ou o deslocamento, supera os benefícios incertos do contencioso. Neste sentido, protecções fracas tornam o contencioso mais arriscado, o que, por sua vez, reduz o número de casos e diminui o desenvolvimento de normas institucionais de protecção.

Embora as estruturas patriarcais sejam os principais inibidores da justiça de género em todo o continente, o Estudo reconhece que os sistemas matriarcais e matrilineares, como os encontrados em partes do Gana e de outras sociedades da África Ocidental, apresentam dinâmicas de contencioso singulares. Nestes contextos, as mulheres podem possuir níveis mais elevados de agência social ou económica; contudo, isto nem sempre se traduz num aumento do contencioso regional. Estes sistemas podem, por vezes, criar diferentes tipos de

pressões comunitárias internas que favorecem a mediação tradicional em detrimento do conflito judicial formal, reforçando potencialmente a relutância em procurar reparação em foros regionais "individualistas".

6.3.1 As complexidades da discriminação interseccional

O sistema africano de direitos humanos, tal como outros sistemas a nível mundial, tem dificuldade em responder às complexidades da discriminação interseccional. Um desafio fundamental na litigância dos direitos das mulheres é que a discriminação raramente resulta de um único factor, decorrendo antes, frequentemente, de condições sobrepostas e cumulativas. Contudo, o quadro jurídico, que tende a tratar fundamentos distintos, como o sexo ou a idade, de forma isolada, não está bem concebido para responder às situações interseccionais, em que o género, a pobreza, a idade, a deficiência ou outros fundamentos se combinam para criar formas agravadas de injustiça. Uma rapariga vítima de uma prática tradicional nociva, como a MGF ou o casamento infantil, pode enfrentar formas agravadas de injustiça com base no seu género, idade e estatuto social ou étnico. Um quadro jurídico concebido para julgar uma violação assente num único fundamento pode não responder adequadamente a esta situação complexa. Isto é particularmente relevante em casos relacionados com direitos económicos e sociais, em que a privação de um direito está ligada tanto ao género da vítima como ao seu estatuto socioeconómico.

As vulnerabilidades da rapariga constituem uma manifestação crucial da discriminação interseccional e são um foco fundamental do contencioso perante o Comité Africano, o que é discutido adiante.

Este panorama torna-se ainda mais complexo quando analisado através de uma lente interseccional. Embora o Protocolo de Maputo ofereça protecções amplas, o ambiente prático de litigância continua a ser, em grande medida, binário e heteronormativo, tornando frequentemente as mulheres de género diverso "legalmente invisíveis", dada a questão da criminalização das relações entre pessoas do mesmo sexo na maioria dos países africanos. Para as sobreviventes nestes contextos, o ato de denunciar qualquer violação, mesmo uma não relacionada com a sua identidade, apresenta um risco profundo de assédio ou detenção.

6.3.2 Barreiras Geográficas e Económicas

A distância geográfica e as dificuldades económicas constituem barreiras significativas ao acesso à justiça para as mulheres em África, funcionando efectivamente como filtros que determinam quem pode aceder ao sistema jurídico. Como referido acima, a maior parte das infraestruturas de justiça, incluindo tribunais e gabinetes de apoio jurídico, está concentrada nos centros urbanos.

Estas barreiras domésticas são ampliadas a nível regional, limitando a capacidade das mulheres de acederem ao

Tribunal Africano e à Comissão Africana. O próprio acto de submeter um caso a estes órgãos exige recursos significativos, incluindo deslocações às suas sedes, que se situam apenas em algumas cidades seleccionadas (por exemplo, Arusha, na Tanzânia, para o Tribunal Africano, Banjul para a Comissão, e Maseru para o Comité) para efeitos de audiência oral.

Mesmo sem os custos de deslocação, as complexidades processuais são imensas. A necessidade de primeiro esgotar todos os recursos internos significa que uma mulher deve navegar por um sistema jurídico nacional potencialmente corrupto e sobrecarregado antes sequer de recorrer a um órgão regional. Uma vez submetido ao órgão, o caso pode levar anos a resolver-se, com o processo a prolongar-se por várias sessões. Este prazo prolongado, associado à especialização jurídica necessária para navegar pelas regras do sistema regional, pode desencorajar até os litigantes mais determinados.

6.3.3 Normas Culturais, Religiosas e Tradicionais

As normas culturais e tradicionais podem funcionar como um obstáculo à litigância. O pluralismo e a natureza tripartida do direito, que pode ser positivo, consuetudinário e religioso, implica que um grande número de casos que envolvem mulheres seja julgado em foros nos quais predominam a harmonia comunitária, a ordem social patriarcal e a autoridade masculina sobre os direitos individuais. Por exemplo, a CEDAW reconhece a

coexistência de sistemas de justiça plurais e o facto de tal poder limitar o acesso das mulheres à justiça, perpetuando e reforçando normas sociais discriminatórias. Recorda aos Estados a sua obrigação de assegurar que os direitos das mulheres sejam igualmente respeitados e que estas sejam protegidas contra violações dos seus direitos humanos por todos os componentes dos sistemas de justiça plurais, formulando recomendações nesse sentido, incluindo a de "Estabelecer salvaguardas contra violações dos direitos humanos das mulheres, permitindo a revisão, por tribunais estatais ou órgãos administrativos, das actividades de todos os componentes dos sistemas de justiça plurais, com especial atenção aos tribunais aldeões e tribunais tradicionais".[137] Da mesma forma, o Comité dos Direitos Humanos[138] salienta que esses tribunais não podem proferir decisões vinculativas, a menos que sejam cumpridos determinados requisitos.

Nos seus casos, quando as mulheres procuram reparação nos tribunais ordinários, não só enfrentam barreiras processuais, como também sofrem pressão comunitária para renunciarem aos sistemas tradicionais de resolução de litígios, que frequentemente reproduzem hierarquias de género.[139] A consequência é que as disposições de direitos humanos que garantem o acesso à justiça são minadas pelas normas culturalmente enraizadas que determinam quem é um requerente aceitável e quais os recursos disponíveis.

Mais importante ainda, as normas tradicionais são

impostas por meio de instituições sociais que não estão facilmente sujeitas a pronunciamentos judiciais. Os líderes tradicionais e as autoridades religiosas têm um poder normativo que influencia as expectativas locais quanto à resolução de litígios; as suas instruções podem ter a força imediata do estigma social do ostracismo, da negação de acesso a terras de propriedade colectiva, ou de danos reputacionais que não podem ser facilmente ultrapassados pelos tribunais.[140] Isto é mais evidente nas questões de herança e casamento: as regras de herança igualitária estabelecidas por lei colidem com os costumes locais que colocam a terra e o poder conjugal nas mãos dos parentes do sexo masculino, negando na prática direitos mesmo nos casos em que os tribunais determinam o contrário.[141]

Existe também uma dimensão institucional na forma como a cultura opera: os espaços de adjudicação tradicionais carecem frequentemente de representação feminina e de salvaguardas processuais, produzindo resultados que não são apenas patriarcais, mas também processualmente enviesados. Quando os foros consuetudinários são publicamente privilegiados, como quando os Estados remetem para a resolução de litígios "baseada na comunidade", a ausência de procedimentos sensíveis ao género e de mecanismos de recurso para os sistemas ordinários consolida a desigualdade. Além disso, a incapacidade ou a falta de vontade do Estado em conciliar as normas consuetudinárias com os requisitos constitucionais é frequentemente uma questão de cálculo político: a existência da autoridade consuetudinária

mantém a paz ou relações de clientelismo, mas às custas dos direitos das mulheres, que têm de ser garantidos por lei. [142]

Assim, a cultura torna-se uma escolha de governação, e não um obstáculo imutável. Uma resposta crítica deve, por conseguinte, combinar estratégias doutrinárias, institucionais e comunitárias. A reforma doutrinária, que clarifica a supremacia das garantias constitucionais de género e cria limites exequíveis às práticas consuetudinárias que infrinjam direitos fundamentais, é necessária, mas insuficiente. As reformas institucionais devem incluir a integração dos líderes tradicionais na educação sobre direitos, a criação de processos híbridos de resolução de litígios com salvaguardas de recurso, e o aumento da representação feminina tanto nos órgãos adjudicativos consuetudinários como nos formais.

Para além das práticas consuetudinárias, as normas religiosas e as estruturas institucionais exercem uma influência profunda e distinta na concretização dos direitos das mulheres e raparigas em toda a África. Quando as interpretações religiosas são aplicadas de forma rígida ou utilizadas para justificar práticas discriminatórias, como a restrição da autonomia reprodutiva, a limitação da herança, ou a imposição de direitos matrimoniais desiguais, estas limitam severamente a capacidade das mulheres de reivindicarem os seus direitos. Em sistemas jurídicos pluralistas, os códigos de família religiosos, particularmente no que respeita ao casamento, à guarda

de menores e à herança, funcionam frequentemente para restringir a autonomia jurídica das mulheres. A interseção da doutrina religiosa com as normas patriarcais tradicionais cria barreiras sociais complexas, em que a reivindicação de direitos estatutários é frequentemente enquadrada como uma violação do dever religioso. Enfrentar estas barreiras exige o envolvimento das autoridades religiosas e a valorização de interpretações positivas e afirmativas dos direitos que salvaguardem a dignidade das mulheres.

Consequentemente, as intervenções ao nível comunitário, incluindo educação cívica sustentada, o envolvimento com líderes religiosos e confessionais para promover uma mudança sociocultural positiva, e o apoio à acção colectiva das mulheres, são essenciais para alterar as expectativas normativas. Sem esta estratégia a vários níveis, a litigância continuará a colidir com ordens culturais resilientes que reproduzem a desigualdade de género apesar da existência de textos jurídicos progressistas.

6.4. A DIVISÃO RURAL-URBANA E AS DINÂMICAS SOCIAIS DA VOZ

A realidade vivida pelas mulheres na África rural é regida por uma "constituição social" informal que frequentemente se sobrepõe ao direito positivo, criando um fosso profundo entre a legislação progressista e as normas sociais persistentes. Nestes contextos, o acto de

reivindicar direitos é frequentemente visto como uma traição à harmonia comunitária, em vez de um exercício de um direito legal, enquadrando a justiça como uma escolha entre os direitos individuais e o pertencimento social. Esta tensão cria barreiras significativas à litigância intrafamiliar, uma vez que os estudos sociais evidenciam que, para uma rapariga ou mulher levar um parente do sexo masculino a tribunal, particularmente em disputas sensíveis de herança ou propriedade, esta deve ultrapassar a ameaça imediata do estigma social, que acarreta o peso do ostracismo e dos danos reputacionais.

Além disso, o isolamento geográfico funciona como um instrumento funcional de silenciamento; uma vez que as infraestruturas de justiça se encontram fortemente concentradas nos centros urbanos, as mulheres rurais têm de "abandonar a sua comunidade", física e financeiramente, para procurar reparação. Esta necessidade de deslocação e de envolvimento externo resulta frequentemente em deslocação permanente ou em vitimização secundária, caso a comunidade reaja com hostilidade, retirando efectivamente muitas mulheres rurais do âmbito dos direitos humanos exequíveis.

Para colmatar o fosso persistente entre as normas continentais e as realidades locais, o Estudo propõe a institucionalização de uma colaboração estruturada entre os órgãos de direitos humanos, as INDH e as organizações de base comunitária. Esta parceria é essencial para traduzir normas regionais complexas em vias de justiça

simplificadas e localizadas, capazes de identificar violações ao nível de base e canalizá-las para os processos de litigância regional, assegurando assim que o sistema africano de direitos humanos seja acessível às mulheres e raparigas mais marginalizadas.

6.4.1 O estigma social na reivindicação de direitos

Na protecção das reivindicações leigas dos litigantes, especialmente das mulheres em África, a necessidade de integrar políticas de apoio psicológico não pode ser suficientemente sublinhada. Isto é particularmente crucial nos casos que envolvem violações dos direitos das mulheres, em que um estigma social profundo pode dissuadir as vítimas de procurar justiça a nível interno, quanto mais a nível internacional. O estigma também pode dissuadir as sobreviventes de denunciar, de participar na litigância, ou de cumprir os processos judiciais; agrava ainda o trauma e pode criar vitimização secundária durante as audiências e investigações.

Muitas mulheres e raparigas calculam que o custo social da divulgação, como a vergonha familiar ou o ostracismo, é mais pesado do que os benefícios incertos da litigância. Este receio e o agravamento do trauma podem dissuadir activamente as vítimas de procurar justiça a nível interno, quanto mais perante órgãos continentais. Consequentemente, muitas reivindicações fundamentadas não são denunciadas, limitando o volume de casos e

inibindo o desenvolvimento de normas institucionais protectoras.

Para responder a esta situação, as estratégias de litigância devem incorporar sistematicamente o apoio psicossocial como parte do plano do processo: triagem inicial para deteção de trauma, vias de encaminhamento para serviços de aconselhamento e de saúde, protocolos confidenciais de tratamento de casos, e envolvimento comunitário para reduzir a reacção adversa. A integração deste apoio melhora o bem-estar das vítimas, aumenta a probabilidade de as queixosas avançarem até às fases de execução, e reforça a legitimidade e a durabilidade das soluções jurídicas. Dados de análises multinacionais mostram que o estigma e o receio de represálias continuam a ser as principais razões pelas quais as sobreviventes não procuram a justiça formal, e que os modelos de apoio integrado melhoram a denúncia e a participação.

CAPÍTULO SETE

RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

Com base na análise dos desafios e das oportunidades estratégicas existentes no sistema de direitos humanos da UA, apresentam-se as seguintes recomendações para reforçar a litigância dos direitos das mulheres e raparigas.

7.1. Recomendações

7.1.1 Recomendações: Roteiro de Integração Faseado

As recomendações foram concebidas para serem estratégicas, práticas e rigorosamente priorizadas com

base na urgência e na exequibilidade. O Estudo adopta uma abordagem faseada — Curto Prazo (Acção Imediata), Médio Prazo (Reforma Institucional) e Longo Prazo (Mudança Sistémica) — para fornecer um roteiro claro e acionável para as partes interessadas.

Tabela 4: Plano de Integração das Recomendações Prioritárias

Parte Interessada	Foco da Recomendação	Estratégia Acionável	Prioridade
Estados-Membros da UA	Acesso Directo ao Tribunal (Artigo 34.º, n.º 6)	Iniciar uma campanha diplomática para incentivar os Estados a ratificar ou repor a declaração ao abrigo do artigo 34.º, n.º 6.	Curto Prazo
Estados-Membros da UA	Responsabilização Legislativa e Orçamental	Atribuir ao Parlamento o mandato de assegurar a aprovação de leis de transposição e o alinhamento das dotações orçamentais com as decisões da UA.	Curto Prazo

Estados-Membros da UA	Reforço da Coordenação Nacional para o Cumprimento Judicial	Defender um quadro de coordenação nacional que designe uma agência-ponto focal de alto nível, como uma unidade especializada no Ministério da Justiça ou um Comité Interministerial, para gerir protocolos interinstitucionais entre os três poderes do Estado, manter mecanismos de acompanhamento personalizados do cumprimento das decisões e julgamentos regionais, e assegurar a execução descentralizada das decisões relativas aos direitos das mulheres e raparigas a nível local e provincial.	Médio Prazo

Órgãos da UA	Tecnologia e Transparência	Desenvolver plataformas digitais para submissão eletrónica de processos, audiências virtuais e painéis públicos de acompanhamento de processos. Assegurar a compatibilidade com os relatórios dos Instrumentos Universais de Direitos Humanos (UHRI) para permitir um acompanhamento holístico	Curto Prazo
Órgãos da UA	Monitorização do Cumprimento e Grupos de Trabalho Conjuntos UA-ONU	Criar uma Unidade de Monitorização do Cumprimento a nível da UA para apoiar o Conselho Executivo; e criar grupos de trabalho conjuntos UA-ONU para a implementação de decisões marcantes	Médio Prazo

Órgãos da UA	Institucionalização do Cumprimento	Adoptar audiências de execução (estudo de viabilidade com base no modelo interamericano) e incentivar os litigantes a solicitar audiências de cumprimento nas submissões iniciais.	Médio Prazo
Órgãos da UA	Formação Judicial	Recomendar formação obrigatória sensível ao género para juízes e agentes jurídicos, incluindo formação específica sobre estereótipos judiciais.	Curto Prazo
INDH	Amicus Curiae e Pontos Focais	Estabelecer pontos focais especializados sobre os direitos das mulheres/ raparigas; incentivar activamente a apresentação de memoriais *amicus curiae*.	Curto Prazo

OSC/ Litigantes	Financiamento Sustentável	Propor um modelo para um Fundo dedicado à Litigância dos Direitos das Mulheres Africanas e para redes de litigância colaborativa. As recomendações devem incluir uma análise de viabilidade e de custeio deste fundo.	Médio/ Longo Prazo
OSC/ Litigantes	Construção Jurisprudencial	Realizar investigação direcionada em áreas com menor volume de litigância para construir novos argumentos jurídicos. Salientar a necessidade de dados desagregados abrangentes sobre os resultados da litigância e da implementação.	Curto Prazo

7.1.2 Recomendações para os Estados-Membros da União Africana

Recomenda-se aos Estados-Membros da União Africana que:

Ratifiquem e apliquem os instrumentos de direitos humanos: os Estados que ainda não o tenham feito devem ratificar de imediato o Protocolo de Maputo, a Carta Africana da Criança e o Protocolo que institui o Tribunal. Os Estados-Membros são também instados a depositar a declaração ao abrigo do artigo 34.º, n.º 6 do Protocolo do Tribunal, que constitui uma via jurídica essencial que permite a indivíduos e a ONG com estatuto de observador submeterem casos directamente ao Tribunal.

Ampliem o acesso ao Tribunal: os Estados que anteriormente retiraram as suas declarações ao abrigo do artigo 34.º, n.º 6 são vivamente encorajados a repô-las. A actual tendência de retirada cria um "défice de justiça" significativo, deixando as vítimas de violações dos direitos humanos sem um foro regional eficaz para obter reparação.

Reforcem o cumprimento com os órgãos da UA: para colmatar o fosso da implementação interna e enfrentar o incumprimento estatal, os Estados-Membros da UA, em colaboração com os órgãos da UA, as INDH com estatuto de afiliado e as ONG com estatuto de observador, devem estabelecer quadros de coordenação nacional flexíveis, integrados nas estruturas institucionais internas. Estes quadros devem designar uma agência-ponto focal de alto nível para gerir protocolos interinstitucionais, manter mecanismos de acompanhamento personalizados do cumprimento das decisões regionais, e assegurar a execução descentralizada das decisões relativas aos direitos das mulheres e raparigas a todos os níveis de

governação. Além disso, os Estados-Membros devem apoiar o estabelecimento de um quadro institucionalizado de cumprimento, incluindo mecanismos claros de acompanhamento e medidas administrativas ou políticas escalonadas, para dissuadir a resistência e dar pleno efeito às decisões regionais.

Harmonizar os sistemas jurídicos para defender os direitos das mulheres e das raparigas: os Estados devem adoptar um quadro de harmonização funcional que priorize a capacidade protectora substantiva de uma norma, ou seja, a sua capacidade de salvaguardar o indivíduo em detrimento da sua origem formal. Ao reconceptualizar o pluralismo jurídico como um ecossistema integrado, os Estados devem investir num sistema de justiça centrado nas pessoas que valorize as instituições autóctones, melhorando simultaneamente o sistema judicial formal. Esta estratégia assegura que todas as instâncias de resolução de litígios sejam avaliadas e reforçadas com base na sua eficácia na prestação de uma justiça acessível, restaurativa e não discriminatória ao nível comunitário.

Investir nos sistemas de justiça: os Estados-membros da UA devem afectar recursos para financiar o apoio jurídico, os serviços de tradução e o reforço da capacidade institucional sensível ao género, respondendo directamente às barreiras financeiras e práticas enfrentadas pelas mulheres.

Criar Gabinetes Nacionais de Implementação: determinar que cada Estado Parte nos instrumentos africanos de

direitos humanos crie, no âmbito do respectivo Ministério da Justiça, um «Gabinete de Implementação dos Direitos Humanos» dedicado e com financiamento público. Este gabinete seria responsável pela coordenação com todos os departamentos governamentais para a implementação das decisões dos órgãos da UA e serviria como ponto único de contacto para os órgãos e as vítimas.

Impor a Responsabilização Legislativa: os Estados-membros devem clarificar o papel distinto do Parlamento para garantir a responsabilização legislativa. Concretamente, os Estados devem determinar que o Parlamento dedique recursos e supervisão a 1) Garantir que as dotações orçamentais estão alinhadas com as obrigações em matéria de direitos humanos; e 2) Priorizar a promulgação atempada de leis internas que deem efeito às disposições do Protocolo de Maputo e às decisões da UA em matéria de direitos humanos.

Criar um Quadro Sustentável de Apoio ao Contencioso: para responder aos recursos financeiros e logísticos proibitivos exigidos por um contencioso estratégico sustentado, é fundamental a criação do Fundo Africano para o Contencioso dos Direitos das Mulheres. Este fundo deve ser promovido pela Comissão da UA e apoiado pelas contribuições dos Estados-membros, por Parceiros Internacionais e por Organizações Filantrópicas, de modo a garantir um financiamento estável e de longo prazo.

Incentivar e institucionalizar o envolvimento com Líderes

Tradicionais e Religiosos: os Estados devem desenvolver programas nacionais para integrar as autoridades tradicionais e religiosas na arquitectura dos direitos humanos. Dado o seu papel como principais guardiões do acesso à justiça, especialmente nas zonas rurais, estes líderes devem ser incumbidos de:

> *Desmantelar as Barreiras Socioculturais*: desencorajar activamente o ostracismo social, o estigma e o medo de represálias que actualmente dissuadem as mulheres e as raparigas de recorrer ao contencioso.
>
> *Servir de Ponte no Pluralismo Jurídico*: servir de ponte entre a mediação consuetudinária/religiosa e o direito positivo, assegurando que a harmonia comunitária não é alcançada à custa do direito individual da mulher a uma reparação jurídica.
>
> *Promover Valores Culturais Positivos*: defender o direito de viver num «contexto cultural positivo», tal como definido pelo Protocolo de Maputo, contestando especificamente práticas nocivas como a herança discriminatória e o casamento infantil.

7.1.3 Recomendações para os Órgãos Africanos de Direitos Humanos

Recomenda-se à CADHP, ao Tribunal e ao Comité que:

Promover e Facilitar a Colaboração entre órgãos: para responder ao risco de fragmentação e de duplicação de esforços, a CADHP, o Tribunal e o Comité devem desenvolver e implementar um mecanismo formal de partilha sistemática de informação e de encaminhamento de casos. Isto elimina a ambiguidade processual e os atrasos, em particular quando um litigante menor de idade atinge os 18 anos.

Aumentar a Divulgação e Reforçar a Capacidade para a Justiça de Género: os órgãos devem desenvolver e implementar recursos acessíveis, como guias simplificados e programas de formação, para desmistificar os seus processos junto das ONG, das OSC e dos profissionais do direito. Devem também criar e divulgar orientações específicas destinadas a juízes e magistrados do Ministério Público sobre como lidar com casos de violência baseada no género, interpretar as regras probatórias de forma flexível e garantir a devida diligência. O Fundo de Apoio jurídico, especificamente destinado às queixosas indigentes e às vítimas menores de idade, deve ser tornado operacional, de modo a que os Órgãos de Direitos Humanos da UA disponham do financiamento abrangente necessário para ajudar as vítimas a obter justiça.

Institucionalizar Audiências de Implementação: adoptar a inovação processual do Sistema Interamericano, recorrendo sistematicamente às audiências de implementação públicas e privadas para monitorizar activamente o cumprimento das decisões pelos Estados.

Esta prática institucionaliza o mecanismo e pressiona o Tribunal e a Comissão a monitorizar o acompanhamento desde o início, como se verificou no caso *Ogiek*.

Operacionalizar Procedimentos Céleres de Protecção Provisória e de Emergência: os órgãos de direitos humanos da UA devem estabelecer protocolos processuais claros e céleres para a concessão de medidas de protecção provisórias e de emergência em casos que envolvam dano iminente para mulheres e raparigas (como a violência baseada no género, o deslocamento forçado ou a expulsão iminente de instituições de ensino). Estes procedimentos devem assegurar que os pedidos de emergência sejam apreciados com rapidez, sem aguardar por decisões demoradas sobre a admissibilidade.

Tirar Partido da Tecnologia para o Acesso e a Transparência: promover explicitamente o desenvolvimento, pelos órgãos da UA, de plataformas digitais para a submissão eletrónica de Comunicações, a participação virtual em audiências e painéis públicos de acompanhamento de processos, de modo a mitigar as barreiras geográficas e financeiras.

Nomear um Responsável para o seguimento e monitoramento da execução das decisões a Tempo Inteiro: a recente contratação, pelo Tribunal Africano e pela Comissão Africana, de um jurista sénior para o cumprimento e a monitorização constitui um passo fundamental. O Comité e os demais organismos sub-regionais devem seguir este exemplo, criando funções dedicadas à coordenação com

os órgãos políticos da UA, os Estados e as vítimas em matéria de implementação. Um responsável permanente de cumprimento ao nível da UA poderia servir de elo de ligação poderoso para todos os órgãos de direitos humanos.

Sistematizar Resumos de Processos: dado o requisito de confidencialidade decorrente das restrições do artigo 59.º da Carta Africana, a Comissão deve publicar resumos curtos e anónimos dos processos pendentes, de modo a incentivar mais intervenções de *amicus curiae*, enriquecendo assim o processo deliberativo.

Desenvolver um Quadro de Devida Diligência Sensível ao Género e à Criança: os órgãos de direitos humanos da UA devem trabalhar em conjunto na emissão de uma Directivas que clarifique as obrigações de «devida diligência» de um Estado em casos de violação dos direitos da criança, em particular da rapariga. O objectivo é consolidar a jurisprudência existente, e não criar normas inteiramente novas. O Comité já formulou obrigações claras de devida diligência na sua jurisprudência, nomeadamente em casos envolvendo os Camarões e o Sudão. Ao integrar estas normas já estabelecidas em Directivas unificadas, os órgãos de direitos humanos da UA podem fornecer critérios coerentes para responder à discriminação agravada que as raparigas enfrentam em razão do género, da idade e de outras vulnerabilidades interseccionais. Para assegurar que este quadro se traduz numa mudança institucional prática, as orientações devem detalhar o dever do Estado

de prevenir, investigar e punir actos de VBG, e determinar que todos os procedimentos judiciais sejam sensíveis ao trauma e centrados na sobrevivente, prevenindo assim a vitimização secundária e a estereotipagem judicial no tratamento de violações como a MGF ou a expulsão de alunas grávidas. Isto proporciona orientação clara sobre os deveres de prevenir, investigar, processar judicialmente e proporcionar reparações abrangentes para estas violações específicas.

Reforçar o Acesso Físico e Institucional: os órgãos devem priorizar vias directas, físicas e digitais de acesso à justiça:

- A Comissão é instada a criar um balcão de apoio físico durante as suas sessões, permitindo que os potenciais litigantes recebam orientação directa e apresentem Comunicações. É necessário reforçar o papel do Grupo de Trabalho sobre Comunicações para promover a transparência, a acessibilidade e a reforma processual.

- O Tribunal deve operacionalizar a proposta de criação de um serviço ou relator dedicado às questões de género no âmbito da sua Secretaria, eventualmente através do destacamento de um perito na matéria, ao abrigo dos Memorandos de Entendimento já existentes com as OSC. O Tribunal é também encorajado a aumentar o número de advogadas no seu quadro de

representantes legais.

- O Comité deve implementar medidas processuais concretas para reforçar o seu procedimento de comunicações, incluindo a institucionalização de modelos de submissão simplificados e multilingues.

Continua a existir uma necessidade geral de alargar o acesso a pareceres consultivos e a participação da sociedade civil, de modo a apoiar a responsabilização e uma jurisprudência progressista.

Capacidade Institucional e Representação: devem ser tomadas medidas para responder às limitações de capital humano e aos preconceitos internos. O Tribunal deve ser aumentar o número de advogadas no seu quadro de representantes legais, de modo a colmatar o défice profissional de género no contencioso. O Comité deve envidar esforços intencionais para reforçar a sua visibilidade e alcance, assegurando que as estratégias de contencioso se centram nas vulnerabilidades e violações específicas que afectam as raparigas, maximizando assim o seu mandato de protecção.

Adoptar Directivas e a Monitorização das Soluções Amigáveis: para responder à falta de clareza jurisprudencial, em particular no que respeita às resoluções parciais, a CADHP deve utilizar o seu quadro existente ao abrigo do artigo 90.º para institucionalizar orientações e

desenvolver critérios de referência de cumprimento. Isto inclui inspirar-se na Comissão Interamericana, criando um grupo interno dedicado (por exemplo, um «Grupo de Resolução Amigável») incumbido de analisar e aperfeiçoar o procedimento. Este grupo proporcionaria o enfoque especializado necessário para resolver ambiguidades, como a forma de tratar resoluções parciais que apenas abrangem algumas violações.

Embora o artigo 90.º, n.º 8 determine que a Comissão monitorize a implementação do acordo, são necessários limiares processuais mais claros. A Comissão deve desenvolver critérios de referência e prazos específicos para o cumprimento, de modo a melhorar a execução, tendo em conta, em particular, a natureza variada das reparações (compensação pecuniária versus reforma legislativa). É necessária directivas clara para determinar o estado de cumprimento quando apenas se alcança um acordo parcial. A Comissão deve também sensibilizar activamente as partes (incluindo Estados e requerentes) para os benefícios e requisitos do procedimento de resolução amigável, de modo a incentivar a sua utilização e a assegurar que as resoluções sejam genuinamente consentidas pela vítima e devidamente documentadas.

7.1.4 Recomendações para as INDH com estatuto de afiliada

Recomenda-se às INDH que:

Criar pontos focais especializados: determinar a criação de pontos focais ou unidades especializadas em direitos das mulheres e das raparigas no seio de cada INDH, em particular as que têm estatuto de afiliada junto da Comissão, para se dedicarem especificamente a questões de contencioso e de cumprimento. Isto assegura continuidade e especialização no tratamento de reivindicações de género complexas e interseccionais.

Apresentar Intervenções de Amicus Curiae: incentivar activamente as INDH a apresentar intervenções de *amicus curiae* e a monitorizar o cumprimento pelos Estados. Isto tira partido da sua posição quase estatal singular para conferir legitimidade e conhecimento técnico aos processos, reforçando assim uma jurisprudência sensível ao género.

Colmatar o Défice de Implementação: atuar como organismos de ligação entre os órgãos da UA e os sistemas nacionais de justiça, assegurando que as decisões regionais sejam traduzidas para as línguas nacionais, divulgadas localmente e integradas em programas de sensibilização comunitária.

Monitorizar e Reportar a Execução: monitorizar e reportar sistematicamente o cumprimento, pelos Estados, das decisões da UA, incluindo a publicação de tabelas de avaliação da execução Isto exerce pressão política, centraliza dados sobre o défice de implementação e facilita o diálogo entre tribunais, ministérios e comunidades

quanto ao acompanhamento.

Reforço Institucional: colaborar com a Relatora Especial da Comissão Africana sobre os Direitos das Mulheres e com os Relatores Especiais do Comité, de modo a garantir sinergias.

7.1.5 Recomendações para as ONG com estatuto de observadora e Litigantes

As ONG com estatuto de observadoras e os Litigantes são encorajados a:

Adoptar um Contencioso Estratégico Sequenciado e a Maximização Jurisdicional: em vez de encarar os órgãos da UA como compartimentos isolados, os litigantes devem adoptar uma abordagem de Litigância Estratégica Sequenciada que maximize o potencial de cada jurisdição disponível:

- Construir um Registo Interno: Iniciar e litigar estrategicamente um processo a nível nacional, com o objectivo explícito de construir um registo probatório e jurídico sólido para uma futura litigância regional ou internacional. Isto ajuda a reforçar a eventual pretensão, fornecendo prova clara do esgotamento dos recursos internos ou demonstrando que os recursos internos são ineficazes ou anormalmente prolongados.

- Tirar Partido das Decisões entre Instâncias: tilizar uma decisão ou acórdão favorável numa instância para criar pressão e influência noutra. Por exemplo, uma decisão do Comité pode ser utilizada para compelir um Estado a cumprir um acórdão do Tribunal Africano, ou vice-versa, reforçando assim a implementação e a execução de ambos.

- Coordenar a Acção Regional: Esta estratégia consiste em garantir sinergias entre os diversos organismos regionais e sub-regionais (por exemplo, o Tribunal da CEDEAO, o EACJ) para alcançar o resultado mais favorável e exequível, em vez de se limitar a transferir o processo uma única vez (o que frequentemente resulta em fadiga de forum shopping).

Desenvolver uma Abordagem Centrada na Vítima: um contencioso estratégico eficaz deve centrar-se nas necessidades, na vontade e na segurança da vítima. É fundamental atenuar o dano através de apoio médico e psicológico e prestar apoio contínuo ao longo de um processo que, frequentemente, se prolonga por anos.

Seleccionar Estrategicamente a Instância Adequada: As ONG com estatuto de observador devem realizar uma análise aprofundada das vantagens específicas de cada órgão antes de instaurar um processo. Isto implica considerar o Comité para casos relativos à rapariga, a CADHP

como instância fundacional para o desenvolvimento da jurisprudência, e o Tribunal para casos contra Estados que permitam o acesso directo, nos quais é possível obter um acórdão vinculativo.

Utilizar e Alargar os Precedentes Jurisdicionais: os litigantes devem tirar partido activamente de precedentes como o caso *Mtikila v. Tanzania* para contestar as barreiras processuais impostas pelo Estado, alegando especificamente que os processos de «consulta» extrajudiciais não constituem um substituto válido para o esgotamento dos recursos judiciais internos.

Formular Argumentos numa Perspectiva Interseccional: as ONG/OSC e os litigantes devem construir argumentos jurídicos que respondam às formas agravadas de injustiça enfrentadas pelas mulheres. Isto implica ir além das reivindicações assentes num único fundamento, articulando a forma como factores como o género, a pobreza, a deficiência e a idade se cruzam para criar violações de direitos multifacetadas, conduzindo assim a resultados jurídicos mais abrangentes.

Construir uma Ampla Aliança de Advocacia e Implementação: os litigantes devem reconhecer que uma vitória judicial é apenas o primeiro passo. Devem integrar a acção judicial com a advocacia de longo prazo e a mobilização comunitária, estabelecendo alianças com os meios de comunicação social, profissionais de saúde e grupos locais. Isto assegura que as decisões judiciais tenham

seguimento e se traduzam em mudanças concretas ao nível das políticas e da cultura, evitando assim «vitórias de papel». Além disso, incentivam-se os parceiros de apoio e as OSC a estabelecer estratégias de divulgação, a nível comunitário, das decisões regionais que afectam as mulheres e as raparigas. Trabalhando através de agentes religiosos, autoridades tradicionais e estruturas de liderança local, estas estratégias devem priorizar a tradução das decisões jurídicas complexas para formatos acessíveis e línguas locais.

Aprofundar Parcerias com Organismos Profissionais: os litigantes e as OSC devem estabelecer relações mais sólidas com as ordens dos advogados nacionais e com as associações de mulheres advogadas, de modo a apoiar a criação de equipas jurídicas especializadas e a reforçar os serviços *pro bono* dedicados a casos de direitos das mulheres, tanto a nível nacional como regional. Formações especializadas são essenciais para melhorar a qualidade e o volume dos processos apresentados e evitar o arquivamento por motivos técnicos ou processuais.

Criar uma Rede Regional Africana para monitorizar a implementação: inspirando-se na Rede Europeia de Implementação (European Implementation Network, EIN), a criação de uma rede africana dedicada colmataria as lacunas de informação, publicaria recursos e coordenaria a advocacia para influenciar o cumprimento por parte dos Estados.

7.2. Conclusão

A análise demonstra que, embora o sistema africano de direitos humanos tenha estabelecido um quadro jurídico progressista e robusto para a protecção dos direitos das mulheres e das raparigas, a eficácia do contencioso é fortemente condicionada por realidades políticas e institucionais. O obstáculo mais significativo é a persistente falta de vontade política dos Estados-Membros, que se manifesta num cumprimento lastimável das suas obrigações, num acesso restrito ao Tribunal e na privação financeira dos órgãos de direitos humanos. Isto cria um ambiente difícil para os litigantes, em que uma vitória jurídica pode não se traduzir numa reparação tangível para a vítima.

O caminho a seguir exige um esforço concertado e multifacetado. Os Estados-Membros devem honrar os seus compromissos, ratificando os instrumentos pertinentes, restabelecendo o acesso directo ao Tribunal e fazendo cumprir as decisões judiciais. Os órgãos de direitos humanos devem continuar a consolidar os seus esforços de colaboração e a reforçar a sua divulgação para desmistificar os seus processos. Por fim, as organizações da sociedade civil devem continuar a inovar através do contencioso estratégico, aproveitando precedentes jurisdicionais fundamentais e adoptando uma abordagem interseccional que reflita as realidades complexas da discriminação. A verdadeira batalha pela justiça para as mulheres em África trava-se não só nos tribunais

de Arusha, Banjul e Maseru, mas também nas capitais políticas dos Estados-Membros. O futuro do contencioso em matéria de direitos humanos das mulheres e das raparigas depende de um esforço colectivo para colmatar o fosso profundo e persistente entre a lei progressista e a realidade quotidiana. O desafio não é da lei, mas sim da vontade política para a fazer cumprir, e o contencioso é apenas um instrumento numa luta mais ampla que exige advocacia política e mobilização de base.

ANEXO 1

LISTA CONSOLIDADA DE CASOS

Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

1. *Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes Maliennes and the Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) v. Mali*

2. *Tike Mwambipile and Equality Now v. United Republic of Tanzania*

3. *African Commission on Human and Peoples' Rights*

v. Republic of Kenya

4. *Aminata Soumare v. Republic of Mali*

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

1. *Communication 341/2007 - Equality Now and Ethiopian Women Lawyers Association (EWLA) v. Federal Republic of Ethiopia*

2. *Communication 323/06: Egyptian Initiative for Personal Rights and INTERIGHTS v Egypt*

3. *Communication 443/13 - Safia Ishaq Mohammed Issa v. Republic of Sudan*

4. *Communication 734/19: J v. Namibia*

5. *Communication 480/14 - Senate Masupha & Others v. the Kingdom of Lesotho*

6. *Communication 780/22: Chapter One Foundation and Young Women in Action v. The Republic of Zambia*

7. *Communication 564 /15: Community Law Centre and three Others v. The Federal Republic of*

Nigeria

Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança

1. *Communication No: 006/Com/002/2015 The Institute for Human Rights and Development in Africa and Finders Group Initiative v. Cameroon*

2. *Communication No: 0012/Com/001/2019 Legal and Human Rights Centre and Centre for Reproductive Rights v. United Republic of Tanzania*

3. *Communication No: 0013/Com/001/2020 L'Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes (APDF) et l'Institut pour les Droits de l'Homme et le Développement en Afrique (IHRDA) v. Mali*

4. *Communication No: 0016/Com/004/2020 African Centre for Justice and Peace Studies (ACJPS) v. Republic of Sudan*

Comunicações pendentes, todas declaradas admissíveis e presentemente na fase seguinte relativa ao mérito:

5. *Communication No: 0019/Com/001/2022 Institute for Human Rights and Development in Africa and Mr. Solomon Joojo Cobbinah v. Republic of Ghana*

6. *Communication No: 0021/Com/003/2022 People Serving Girls at Risk and Equality Now v. Republic of Malawi*

7. *Communication No: 0024/Com/001/2023 Institute for Human Rights and Development in Africa v. Republic of Botswana*

ANEXO 2

MEMBROS DO GRUPO DE REFERÊNCIA TÉCNICA (TRG)

N.º	Nome	Cargo	Organização
	Donald Deya	Director Executivo	União Pan-Africana de Advogados (PALU)
	Sophie Ebby	Coordenadora	African Court Coalition
	Matilda Lasseko-Phooko	Gestora da Unidade de Direitos das Mulheres	Centre for Human Rights – University of Pretoria

	Deborah Nyokabi	Oficial de Programa	Equality Now/ Solidariedade para os Direitos das Mulheres Africanas (SOAWR)
	Catherine De Preux De Baets	Conselheira Regional de Género - Chefe da Equipa de Género e Juventude	Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas (UN) para os Direitos Humanos, Escritório Regional para a África Oriental
	Ikechukwu Uzoma	Advogado de Equipa para África, Advocacia e Contencioso Internacional	Robert F. Kennedy Human Rights
	Tondi Mulaudzi	Gestora do Programa Jurídico, Waging Justice for Women	Clooney Foundation for Justice
	Isabel Mwangi	Gestora de Políticas e Advocacia	African Renaissance
	Wanjiru Kamanda	Conselheira Sénior de Advocacia para África	Center for Reproductive Rights

	Isabel Magaya	Gestora de Programa, Crianças e o Direito	African Child Policy Forum
	Japhet Biegon	Coordenador Regional de Advocacia para África	Amnesty International
	Dr. Tarisai Mutangi	Chefe de Programas de Pós-Graduação	Faculty of Law, University of Zimbabwe
	Chris Muthuri	Director Adjunto do Escritório de Nairobi	RWI
	Tike Mwambipile	Directora Executiva	Tanzania Women Lawyers Association
	Michael Nyarko	Director Executivo Adjunto	IHRDA
	Sophia Gallina	Chefe de Projecto - AWARE	GIZ
	Melusi Simelane	Gestor de Programa do Grupo de Direitos Cívicos	Southern Africa Litigation Centre
	Moussa Bienvenu Haba	Avocats Sans Frontiers	Director de Assuntos Jurídicos

	Foluso Adegalu	Oficial de Programa: Mecanismos Regionais e ODS	NANHRI
	Leticia Mwavishi	Oficial de Programa - Programa de Políticas e Advocacia	FIDA

ANEXO 3

LISTA DE PRESENÇAS DA REUNIÃO DO WORKSHOP DE VALIDAÇÃO (23-24 DE SETEMBRO DE 2025), ACRA, GANA

N.º	**Nome**	**Organização**
	Honorável Janet Ramatoulie Sallah-Njie	CADHP
	Honorável Aver Gavar	Comité
	Hussienatou Manjang	Comité

	Yassine Driane	CADHP
	Irene D. Mbengue	CADHP
	Pedro Rosa Có	CADHP
	Reginald Mere	CADHP
	Mosupatsila Nare	CADHP
	Maulo Nfinda Dombaxi	Tribunal
	Beza Girmai	GIZ
	Hiwot Lishan	GIZ
	Erick Mundia	Ipas Africa Alliance
	Satang Nabaneh	Consultora
	Chris Muthuri	RWI
	Mumbi Maina-Murimi	RWI
	Matilda Lasseko-Phooko	Centre for Human Rights – University of Pretoria
	Deborah Nyokabi	Equality Now/ Solidariedade para os Direitos das Mulheres Africanas (SOAWR)
	Esther Muigai	União Pan-Africana de Advogados (PALU)

	Husna Zacharia	União Pan-Africana de Advogados (PALU)
	Sophie Ebby	African Court Coalition
	Catherine De Preux De Baets	Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas (UN) para os Direitos Humanos, Escritório Regional para a África Oriental
	Ikechukwu Uzoma	Robert F. Kennedy Human Rights
	Isabella Wanjira	African Renaissance
	Wanjiru Kamanda	Center for Reproductive Rights
	Isabel Magaya	African Child Policy Forum
	Japhet Biegon	Amnesty International
	Tarisai Mutangi	Faculty of Law, University of Zimbabwe
	Tike Mwambipile	Tanzania Women Lawyers Association
	Michael Nyarko	IHRDA
	Foluso Adegalu	NANHRI
	Leticia Mwavishi	FIDA

	Faizat Badmus-Busari	Strategic Initiative for Women in the Horn of Africa (SIHA) Network
	Judy Gitau	Equality Now Africa



BIBLIOGRAFIA

I. Normas e Instrumentos de Direitos Humanos (Tratados, Cartas, Protocolos)

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana). Este é o instrumento jurídico fundador do sistema africano de direitos humanos.

- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo).

- Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (Carta Africana da Criança).

- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos

e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África (Protocolo Africano sobre Deficiência).

- Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas Idosas em África (Protocolo sobre Pessoas Idosas).

- Convenção da União Africana (UA) para Erradicar a Violência contra as Mulheres e Raparigas (CEVAWG).

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR).

- Convenção das Nações Unidas (UN) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (UN CRPD).

- Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

- Convenção Interamericana sobre a Protecção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Normas

- Comité CEDAW. Recomendação Geral n.º 33: sobre o acesso das mulheres à justiça (Doc. UN CEDAW/C/GC/33, 2015).

- Comité CEDAW. Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça

- Comité dos Direitos Humanos. (2007). Comentário Geral n.º 32 sobre o artigo 14.º: Direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo.

- ICCPR, Comentário Geral n.º 21 sobre o artigo 14.º, Direito à igualdade perante os tribunais e a um julgamento justo.

II. Casos e Jurisprudência

- 313/05: *Kenneth Good v. Republic of Botswana*.

- 002/09, *IHRDA and Open Society Initiative (OSI) (on behalf of children of Nubian descent in Kenya) v Kenya* (2011).

- *African Commission on Human and Peoples' Rights v Kenya* (2013) 1 AfCLR 193.

- *African Commission on Human and Peoples' Rights v Libya* (2011) 1 AfCLR 17.

- *African Commission on Human and Peoples' Rights v. the Republic of Kenya* (o Caso Ogiek) (Processo n.º 006/2012).

- *Alyne da Silva v. Brazil* (CEDAW, 2011).

- *Aminata Soumare v. Republic of Mali*.

- *Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes Maliennes and the Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) v. Mali* (Acórdão de 11 de maio de 2018).

- *Chapter One Foundation and Young Women in Action v. The Republic of Zambia* (Communication 780/22).

- *Communication 323/06: Egyptian Initiative for Personal Rights and INTERIGHTS v Egypt*.

- *Communication 341/2007 - Equality Now and Ethiopian Women Lawyers Association (EWLA) v. Federal Republic of Ethiopia* (decidido em novembro de 2015).

- *Communication 443/13 - Safia Ishaq Mohammed Issa v. Republic of Sudan*.

- *Communication 480/14 - Senate Masupha & Others v. the Kingdom of Lesotho* (decidido em fevereiro/ março de 2024).

- *Communication 564 of 2015 [2024] ACHPR 1 (23 May 2024)*.

- *Communication 686/18 - Association of Women Lawyers Human Rights Defenders, Institute for Human*

Rights and Development in Africa & Equality Now v. Democratic Republic of Congo (declarada admissível em dezembro de 2021).

- *Communication 700/18 - Institute for Human Rights and Development in Africa (IHRDA) and the Association des Femmes Avocates Défenseures des Droits Humains (AFADDH) v. Democratic Republic of Congo* (decidido em fevereiro/março de 2023).

- *Communication 734/19: J v. Namibia* (decidido em fevereiro/março de 2024).

- *Communication No: 0012/Com/001/2019 Legal and Human Rights Centre and Centre for Reproductive Rights v. United Republic of Tanzania* (decidido em março/abril de 2022).

- *Communication No: 0013/Com/001/2020 L'Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes (APDF) et l'Institut pour les Droits de l'Homme et le Développement en Afrique (IHRDA) v. Mali*.

- *Communication No: 0016/Com/004/2020 African Centre for Justice and Peace Studies (ACJPS) v. Republic of Sudan* (decidido em dezembro de 2022).

- *Communication No: 006/Com/002/2015 The Institute for Human Rights and Development in Africa and Finders Group Initiative v. Cameroon* (decidido em

maio de 2018).

- *Dorothy Chioma Njemanze & Ors v. The Federal Republic of Nigeria*, Acórdão n.º: ECW/CCJ/JUD/08/17 (Tribunal de Justiça da CEDEAO, 12 de outubro de 2017).

- *Maria Mamerita Mestanza Chavez v. Peru* (Comissão Interamericana, 22 de outubro de 2003).

- *Mildred Mapingure v. Minister of Home Affairs et al*, Acórdão n.º 22/14, 25 de março de 2014, Recurso Cível n.º SC 406/12, Supremo Tribunal do Zimbabué.

- *Mtikila & Others v. Tanzania*, Acórdão de 14 de junho de 2013 e decisão sobre reparações de 13 de junho de 2014.

- *National Coalition of Gay and Lesbian Equality v Minister of Justice* 1999 1 SA 6 (CC); 1998 12 BCLR 1517 (CC) para 74.

- *Plaxeda Rugumba v. Secretary General of the East African Community & Attorney General of Rwanda*, Referência n.º 8 de 2010 (EACJ, 1 de dezembro de 2011).

- *President of the Republic of South Africa & Another v Hugo* 1997 6 BCLR 708 (CC).

- *Tike Mwambipile and Equality Now v. United Republic of Tanzania* (Decisão de 1 de dezembro de 2022).

- *Tysiąc v. Poland* (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 20 de março de 2007).

- *Women Against Violence and Exploitation in Society (WAVES) and the Child Welfare Society of Sierra Leone v. Sierra Leone*. (2021).

III. Livros e Monografias

- Dawuni, J. (2021). *Gender, Judging and the Courts in Africa*.

- Gathii, T. J. (2020). *The Performance of Africa's International Courts: Using Litigation for Political, Legal, and Social Change*.

- Ngwena, C. (2018). *What is Africanness? Contesting nativism in race, culture, and sexualities* (pp. 248–250).

- Rudman, A., et al. (2023). *The Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa: A Commentary*.

- Uwazuruike, A. (2020). *Human Rights under the African Charter*. https://doi.org/10.1007/978-3-030-41739-0.

- Viljoen, F. (2012). *International human rights law in Africa* (p. 251).

- Wiebusch, M. (2024). *A Theory on Africaniing International Law*.

IV. Capítulos de Livros / Contribuições para Volumes Colectivos

- Gonese-Manjonjo, T., & Durojaye, E. (2021). Lessons from litigating for sexual and reproductive health and rights in Southern Africa (pp. 188–205). Routledge. https://doi.org/10.4324/9781003175049-12.

- Heyns, C., & Killander, K. (2022). Africa. Em D. Moeckli et al. (Eds.), *International Human Rights Law* (4th ed.). Oxford University Press. https://doi.org/10.1093/he/9780198860112.003.0023.

- Mama, A. (1997). Heroes and villains: Conceptualising colonial and contemporary violence against women in Africa. Em M.J. Alexander & C.T. Mohanty (Eds.), *Feminist genealogies, colonial legacies, democratic futures* (pp. 46–62).

- Musembi, C. N. (2013). Pulling apart? Treatment of pluralism in CEDAW and Maputo Protocol. Em A. Hellum & H. S. Aasen (Eds.), *Women's human rights: CEDAW in international, regional, and national law*

(p. 187).

- Ojigho, O. (2021). Litigating gender discrimination cases before the CEDEAO Community Court of Justice and the African Court on Human and Peoples' Rights. Em *Gender, Judging and the Courts in Africa*. https://doi.org/10.4324/9780429327865-10.

- Ssenyonjo, M. (2012). Economic, Social, and Cultural Rights in the African Charter. Em M. Ssenyonjo (Ed.), *The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and Peoples' Rights* (p. 74).

- Usmoilovich, A. Y. (2022). Gender and access to justice in Uganda's criminal justice system. Em *Handbook of Research on Protecting and Preserving Global Human Rights* (pp. 234-251). IGI Global. https://doi.org/10.4018/978-1-7998-2856-3.ch013.

V. Artigos de Revista

- Adam, A. (2025). The Critical Examination of Challenges Facing the Women's Movement in Africa: A Case Study in Liberia. *International Journal of Advanced Research*. https://doi.org/10.37284/ijar.8.1.2999.

- Adar, P. (2022). Domestic accountability through strategic litigation: Towards redress and reparations for Kenya's 2007-2008 post-election sexual and gender-based violence. *African Human Rights Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1996-2096/2022/v22n1a9.

- Addadzi-Koom, M. (2020). Of the Women's Rights Jurisprudence of the CEDEAO Court: The Role of the Maputo Protocol and the Due Diligence Standard. *Feminist Legal Studies*, *28*, 155–178. https://doi.org/10.1007/s10691-020-09432-4.

- Adekunle, H. (2022). Legal Protection of Women's Property Rights as a Panacea to Poverty Reduction and Environmental Sustainability in Uganda. *GLS Law Journal*. https://doi.org/10.69974/glslawjournal.v4i1.55.

- Adeniyi, O., & Olomola, O. (2020). Public Interest Litigation (PIL) as a Strategic Legal Mechanism on Women's Socio-Economic Rights in Nigeria: Making a Case for Girl Child Education. *European Scientific Journal, ESJ*, *16*. https://doi.org/10.19044/esj.2020.v16n29p62.

- Ahlhaus, S. (2025). Strategic litigation as a challenge for deliberative democracy. *American Journal of Political Science*. https://doi.org/10.1111/ajps.12981.

- Akintayo, A. (2022). Challenges and Prospects of Litigating Sexual and Reproductive Health and Rights of Women in Nigeria: Lessons from Comparative Foreign Jurisprudence. *Comparative and International Law Journal of Southern Africa*. https://doi.org/10.25159/2522-3062/7662.

- Albertyn, C. (2017). Substantive equality and transformation in South Africa. *South African Journal of Human Rights*, *23*, 253.

- Altay, S. (2019). Patriarchy and Women's Subordination: A Theoretical Analysis. *e-Şarkiyat İlmi Araştırmaları Dergisi/Journal of Oriental Scientific Research (JOSR)*. https://doi.org/10.26791/SARKIAT.541704.

- Altınçelep, B. (2023). Indigenous People and Human Security: The Case of Ogiek Community in Kenya. *Akdeniz Havzası Ve Afrika Medeniyetleri Dergisi*, *5*(2), 81-98. https://doi.org/10.54132/akaf.1398125.

- Awin, N. (2012). The plight of older women: From understanding to response. *Regional Health Forum*, *16*(1), 33-39.

- Bamgbose, O. (2015). Access to justice through clinical legal education: A way forward for good governance and development. *African Human Rights Law Journal*, *15*(2), 370–389. https://doi.

org/10.17159/1996-2096/2015/V15N2A7.

- Bartolomei, M. (2025). African women and the law. *Oñati Socio-Legal Series*. https://doi.org/10.35295/osls.iisl.2200.

- Bazaanah, P., & Ngcobo, P. (2024). Shadow of justice: review on women's struggle against gender-based violence in Ghana and South Africa. *SN Social Sciences*. https://doi.org/10.1007/s43545-024-00926-5.

- Burgess, G. (2011). The uneven geography of participation at the global level: Ethiopian women activists at the global periphery. *Globalizations*, *8*(4), 549-565. https://doi.org/10.1080/14747731.2010.493016.

- Charlesworth, H. (2004). Feminist Methods in International Law. *Studies in Transnational Legal Policy*, *36*, 163.

- Chemutai, I., Kurian, R., & Hintjens, H. (2015). Land rights and gender in Uganda: Widows' journeys to justice in Kapchorwa District. *International Journal of Gender and Women's Studies*, *3*(1), 95-108.

- Chenwi, L. (2022). Women´s Representation and Rights in the African Court. *The Age of Human Rights Journal*. https://doi.org/10.17561/tahrj.v18.6896.

- Chirwa, D. M. (2006). Reclaiming (Wo)manity: The Merit and Demerits of the African Protocol on Women's Rights. *Netherlands International Law Review*, *53*(1), 63.

- Chirwa, D. M. (2006). Reclaiming (Wo)manity: The merits and demerits of the African Protocol on Women's Rights. *Netherlands International Law Review*, 70.

- Doron, I., Spanier, B., O., & Lazar. (2016). The Rights of Older Persons within the African Union. *Elder Law Review*, *10*, 1.

- Durojaye, E., & Murungi, N. (2024). The first decision of the African Commission on maternal mortality: Community Law Centre and Others v Nigeria. *African Human Rights Yearbook*, *8*, 483-504.

- Durojaye, E. (2006). Advancing gender equity in access to HIV treatment through the protocol on the rights of women in Africa. *African Human Rights Law Journal*, *6*, 188–207.

- Durojaye, E., & Nabaneh, S. (2019). Human Rights and Access to Healthcare for Persons with Albinism in Africa. *African Disability Rights Yearbook*, *7*, 40.

- Gevrek, D., & Guner, S. (2023). International Organizations and Gender Parity in Education:

Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW). *Forum for Social Economics*, *53*, 358–377. https://doi.org/10.1080/07360932.2023.2248405.

- Izumi, K. (2007). Gender-Based Violence and Property Grabbing in Africa: A Denial of Women's Liberty and Security. *Gender & Development*, *15*(1), 11-23.

- Kang, A., & Wing, S. (2021). Litigating socio-economic and women's rights in Benin's constitutional court. *African Affairs*, *120*, 57-77. https://doi.org/10.1093/AFRAF/ADAA031.

- Katende-Kyenda, L. N., & Ani, J. I. (2025). Experiences of gender-based violence among women in sub-Saharan Africa: identifying evidence for intervention and public health priorities. *Frontiers in Public Health*, *13*, 1492755. https://doi.org/10.3389/fpubh.2025.1492755.

- Martabano, A., & O'Sullivan, M. (2004). Three steps forward, two steps back: legal activism for women's rights in South Africa. *Agenda*, *18*, 55-61. https://doi.org/10.1080/10130950.2004.9674538.

- Maziwisa, M. R., & Durojaye, E. (2022). Engendering legal and institutional reforms to ensure access to reproductive justice for women in Zimbabwe: A

case study of the Mapingure case. *African Journal of International and Comparative Law*, *30*(3), 395-418. https://doi.org/10.3366/ajicl.2022.0395.

- McQuoid-Mason, D. (2021). Could traditional dispute resolution mechanisms be the solution in post-colonial developing countries, particularly in Africa? *Oñati Socio-Legal Series*, *11*(2), 590–604.

- Melesse, H. A. (2024). Intimate partner violence: Factors that influence court decisions in Addis Ababa City Administration. *Mizan Law Review*, *18*(1), 56-89. https://doi.org/10.4314/mlr.v18i1.3.

- Mezmur, B. D. (2019). No second chance for first impressions: The first amicable settlement under the African Children's Charter. *African Human Rights Law Journal*, *19*, 62-84.

- Msuya, N. (2019). Challenges Surrounding the Adjudication of Women's Rights in Relation to Customary Law and Practices in Tanzania. *Potchefstroom Electronic Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1727-3781/2019/V22I0A5012.

- Mubangizi, J. (2020). Strategic Litigation in South Africa and Uganda: Shared Perspectives and Comparative Lessons. *African Journal of Legal Studies*. https://doi.org/10.1163/17087384-12340072.

- Mullins, L. (2018). CEDAW: The Challenges of Enshrining Women's Equality in International Law. *Public Integrity*, *20*, 257–272. https://doi.org/10.1080/10999922.2017.1381542.

- Murray, R. (2001). A Feminist Perspective on Reform of the African Human Rights System. *African Human Rights Law Journal*, *1*(2), 205.

- Murray, R. (2002). A Feminist Perspective on Reform of the African Human Rights System. *African Human Rights Law Journal*, *2*(1), 205, 206.

- Murray, R., & Long, D. (2015). Implementation of the findings of the African Commission on Human and Peoples' Rights.

- Mutu, P. (2024). Strategic litigation for educational equity: Analysing the impact of ISER v Attorney-General on access to quality education in Uganda. *African Human Rights Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1996-2096/2024/v24n1a14.

- Nabaneh, S. (*no prelo*, 2025). The Colonial Architecture of Exclusion: The Personal Law Exemption and the Institutionalisation of Gender Subordination in West Africa and the Caribbean. *World Comparative Law / VRU*.

- Nabaneh, S. (*no prelo*, 2026). (Un)Breathing Life

into the Maputo Protocol? A Critique of the African Commission's First Decision on Maternal Mortality. *Denver Journal of International Law and Policy*.

- Ngcetane-Vika, T., & Vika, T. C. (2023). Access to justice and legal empowerment: A comprehensive examination of the South African context. *Preprint*. https://doi.org/10.31730/osf.io/423yw.

- Ngwena, C. (2016). Taking women's rights seriously: Using human rights to require state implementation of domestic abortion laws in African countries with reference to Uganda. *Journal of African Law*, *60*(1), 133.

- Ntlama-Makhanya, N., & Lubisi-Bizani, N. (2021). The 'Africa we want' in the African Union's Agenda 2063 on the realisation of women's human rights to access justice. *African Human Rights Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1996-2096/2021/v21n1a13.

- Odallo, B., Opondo, E., & Onyango, M. (2018). Litigating to ensure access to quality maternal health care for women and girls in Kenya. *Reproductive Health Matters*, *26*, 123–129. https://doi.org/10.1080/09688080.2018.1508172.

- O'Connell, C. (2019). Reconceptualising the first African Women's Protocol case to work for all

women. *African Human Rights Law Journal*, *19*, 510–533.

- Ossome, L. (2014). Can the Law Secure Women's Rights to Land in Africa? Revisiting Tensions Between Culture and Land Commercialization. *Feminist Economics*, *20*(1), 155–177. https://doi.org/10.1080/13545701.2013.876506.

- Peters, E. A., & Ubink, J. M. (2015). Restorative and flexible customary procedures and their gendered impact: a preliminary view on Namibia's formalization of Traditional Courts. *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, *47*(2), 291–311. https://doi.org/10.1080/07329113.2014.995521.

- Skelton, A., & Mutu, P. (2024). Realising the right to basic education through strategic litigation in Kenya. *African Human Rights Law Journal*, *24*(1), 292–321. https://doi.org/10.17159/1996-2096/2024/v24n1a13.

- Sonia, W. (2022). Women's rights in Africa – Progress. Problems! Prospects?. *SHS Web of Conferences*. https://doi.org/10.1051/shsconf/202213400130.

- Sujee, Z. (2021). The Need for Feminist Approaches for Housing Cases in South Africa. *Potchefstroom Electronic Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1727-3781/2021/v24i0a9590.

- Tamale, S. (2004). Gender trauma in Africa: Enhancing women's links to resources. *Journal of African Law*, *48*, 52-53.

- Tchoukou, J. A. (2024). Regulating gender violence in postcolonial societies: Is legal pluralism a problem for human rights? *Journal of Human Rights Practice*, *16*(2), 543-565. https://doi.org/10.1093/jhuman/huae043.

- Tchoukou, J. A. (2025). Cultural Practices and CEDAW: Epistemic Violence and the Marginalisation of Local Knowledge in International Human Rights Law. *International Human Rights Law Review*.

- Townley, A. (2022). The use of discourse expertise to control the provision of legal services and establish discursive hegemony in commercial law practice: a case study from Europe. *International Journal of Legal Discourse*, *7*, 1–31. https://doi.org/10.1515/ijld-2022-2062.

- Van Der Pas, K. Conceptualising strategic litigation. *Oñati Socio-Legal Series*, *11*(6(S), S116–S145.

- Viljoen, F. (2018). Understanding and overcoming challenges in accessing the African Court on Human and Peoples' Rights. *International and Comparative Law Quarterly*, *67*(1), 63–98. https://doi.org/10.1017/S0020589317000513.

- Wing, S. D. (2023). Women seeking justice: Claims-making in lower courts in Benin. *Journal of Modern African Studies*, *61*(3), 341-365. https://doi.org/10.1017/s0022278x23000393.

VI. Relatórios e Documentos Institucionais

- Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. (2023). *Study on the implementation of decisions of the African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child*.

- Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. (2020). *Revised Rules of Procedure of the African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child*. Disponível em https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-06/Guidelines-for-Consideration-of-Communications-and-Monitoring-Implementation-of-Decisions-by-the-African-Committee-of-Experts-on-the-Rights-and-Welfare-of-the-Child-English.pdf.

- Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. (2024). *Status report on the implementation of decisions delivered by the African Court*.

- Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. (2021-2025). *Strategic Plan*.

- União Africana. *List of countries that have signed, ratified/acceded to the African Charter*. Disponível em https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-sl-african_charter_on_human_and_peoples_rights_2.pdf.

- Behr, D., Groussard, H., Khaitina, V., & Shen, L. (2025). *Women's Land Rights in Sub-Saharan Africa: Where do we Stand in Practice?*. https://doi.org/10.1596/43080.

- Clooney Foundation for Justice. (Ano ou s.d.). *Strategic Litigation as a Tool to Protect and Promote Women and Girls' Rights: An Analysis of the Implementation and Impact of Pivotal Decisions*. Clooney Foundation for Justice.

- Combined Thirty-Second and Thirty-Third Activity Report of the African Commission on Human and Peoples' Rights, January 2013, EX CL/782 (XXII) Rev 2 par. 24.

- Equality Now. (2025, August 26). *Central African Republic ratifies the Maputo Protocol, becoming the 46th African Union Member State to commit to advancing women's rights*. Disponível em https://equalitynow.org/news/press-releases/central-african-republic-ratifies-the-maputo-protocol-becoming-the-46th-african-union-member-state-to-commit-to-advancing-womens-rights/.

- OHCHR. (2014). *Eliminating Judicial Stereotyping, equal access to justice for women in gender-based violence cases*.

- UNICEF. *Child marriage*. Disponível em https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-marriage/.

- UN FGM Data. *Female Genital Mutilation*. Disponível em https://data.unicef.org/topic/child-protection/female-genital-mutilation/.

- UN Women. (2025). *Progress on the Sustainable Development Goals*. Disponível em https://unstats.un.org/sdgs/gender-snapshot/2025/GenderSnapshot2025.pdf.

- UN Women. (2025, September 15). *Gender equality in 2025: Gains, gaps, and the $342T choice*. Disponível em https://www.unwomen.org/en/articles/explainer/gender-equality-in-2025-gains-gaps-and-the-342t-choice.



Notas de rodapé

1 Ao longo deste documento, o termo «mulheres» é utilizado para designar tanto mulheres como raparigas, fazendo-se a distinção sempre que necessário.

2 Ver mais sobre a tipologia, Wiebusch, M. (2024). *A Theory on Africanizing International Law*.

3 Charlesworth, H. (2004). Feminist Methods in International Law. *Studies in Transnational Legal Policy*, *36*, 163.

4 Mama, A. (1997). Heroes and villains: Conceptualising colonial and contemporary violence against women in Africa. Em M.J. Alexander & C.T. Mohanty

(Eds.), *Feminist genealogies, colonial legacies, democratic futures*, pp. 46-62.

5 Ver também Tamale, S. (2004). Gender trauma in Africa: Enhancing women's links to resources. *Journal of African Law*, *48*.

6 Ver Albertyn, C. (2017). Substantive equality and transformation in South Africa. *South African Journal of Human Rights*, *23*, 253.

7 Ngwena, C. (2016). Taking women's rights seriously: Using human rights to require state implementation of domestic abortion laws in African countries with reference to Uganda. *Journal of African Law*, *60*(1), 133. Ver também Ngwena, C. (2018). *What is Africanness? Contesting nativism in race, culture and sexualities*, pp. 248–250.

8 Entre estes incluem-se *President of the Republic of South Africa & Another v Hugo* 1997 6 BCLR 708 (CC); *National Coalition of Gay and Lesbian Equality v Minister of Justice* 1999 1 SA 6 (CC); 1998 12 BCLR 1517 (CC).

9 Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. *Ajudata*. Disponível em https://www.african-court.org/ajudata/.

10 Este grupo era composto por Irene Mbengue e Pe-

dro Rosa (Comissão), Dr. Micha.Wiebusch (Tribunal) e Hussienatou Manjang (Comité). Mosupatsila Nare, a Perita em Género destacada junto da Comissão, coordenou o Plano Operacional GIZ/CADHP AWARE.

11 Ver Anexo 1 para a lista de membros do Grupo de Referência.

12 Ver Anexo 2 para a lista de participantes na reunião técnica no Gana.

13 Ver Anexo 1: Lista consolidada de casos.

14 UN Women. (2025). *Progress on the Sustainable Development Goals*. Disponível em https://unstats.un.org/sdgs/gender-snapshot/2025/GenderSnapshot2025.pdf.

15 Ibidem, p. 10.

16 Ibidem, p. 25.

17 UNICEF. *Child marriage*. Disponível em https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-marriage/.

18 UN FGM Data. *Female Genital Mutilation*. Disponível em https://data.unicef.org/topic/child-protection/female-genital-mutilation/.

19 UN Women. (2025, September 15). *Gender equality in 2025: Gains, gaps, and the $342T choice*, (15 Sep-

tember 2025). Disponível em https://www.unwomen.org/en/articles/explainer/gender-equality-in--2025-gains-gaps-and-the-342t-choice. Ver também Musembi, C.N. (2013). Pulling apart? Treatment of pluralism in CEDAW and Maputo Protocol. Em A. Hellum & H.S. Aasen (Eds.), *Women's human right: CEDAW in international, regional, and national law*.

20 *A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* (Carta Africana) (1982) 21 I.L.M. 58 (adoptada em 1981, entrada em vigor em 1986).

21 *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África* (Protocolo de Maputo), adoptado em 11 de julho de 2003, AHG/Res. 240 (XXX) (entrada em vigor em 25 de novembro de 2005).

22 *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos das Pessoas com Deficiência em África* (Protocolo Africano sobre Deficiência).

23 União Africana. *List of countries which have signed, ratified/acceded to the African Charter*. Disponível em https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-sl-african_charter_on_human_and_peoples_rights_2.pdf.

24 Heyns, C., & Killander, K. (2022). Africa. Em D. Moeckli, et al. (Eds.), *International Human*

Rights Law (4.ª ed.). https://doi.org/10.1093/he/9780198860112.003.0023.

25 Ver, por exemplo, Murray, R. (2001). A Feminist Perspective on Reform of the African Human Rights System. *African Human Rights Law Journal*, *1*(2), 205.

26 *A Carta Africana*, art. 3(1) & (2).

27 ibidem, art. 19.

28 Ver também Murray, R. (2002). A Feminist Perspective on Reform of the African Human Rights System. *African Human Rights Law Journal*, *2*(1), 205, 206.

29 Chirwa, D. M. (2006). Reclaiming (Wo)manity: The Merit and Demerits of the African Protocol on Women's Rights. *Netherlands International Law Review*, *53*(1).

30 Ver Ssenyonjo, M. (2012). Economic, Social and Cultural Rights in the African Charter. Em M. Ssenyonjo (Ed.), *The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and Peoples' Rights*.

31 *Comunicação 323/06: Egyptian Initiative for Personal Rights and INTERIGHTS v Egypt*.

32 Viljoen, F. (2012). *International human rights law in Africa*, p. 251. Ver, de um modo geral, Rudman, A., et

al. (2023). *The Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Women in Africa: A Commentary*.

33 Equality Now. *Central African Republic ratifies the Maputo Protocol, becoming the 46th African Union Member State to commit to advancing women's rights*, 26 August 2025. Disponível em https://equalitynow.org/news/press-releases/central-african-republic-ratifies-the-maputo-protocol-becoming-the-46th-african-union-member-state-to-commit-to-advancing-womens-rights/.

34 Ver Mute, L., & Kalekye, E. (2016/2017). An Appraisal of the Draft Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Rights of Persons with Disabilities in Africa. *East African Law Journal*, 68, 69.

35 Durojaye, E., & Nabaneh, S. (2019). Human Rights and Access to Healthcare for Persons with Albinism in Africa. *African Disability Rights Yearbook*, *7*, 40.

36 *Protocolo Africano sobre Deficiência*, art. 27.

37 ibidem, art. 28.

38 ibidem, art. 29.

39 ibidem, art. 30.

40 ibidem, art. 5.

41 ibidem, art. 3(g).

42 ibidem, art. 6.

43 ibidem, art. 7(1).

44 ibidem, art. 7(2).

45 ibidem, art. 15.

46 ibidem, art. 16.

47 ibidem, art. 24.

48 ibidem, art. 11.

49 Encontra-se actualmente em curso um trabalho no âmbito do projecto GIZ BRIDGE, relativo à elaboração de um documento estratégico para a FACAPH, uma organização guarda-chuva de várias organizações da sociedade civil (OSC) africanas que trabalham nos direitos das pessoas com deficiência.

50 *A Convenção Interamericana sobre a Protecção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas* foi adoptada em 2015 e entrou em vigor em 2017.

51 Awin, N. (2012). The plight of older women: From understanding to response. *Regional Health Forum*, *16*(1), 33-39.

52 Doron, I., Spanier, B., O., & Lazar. (2016). The Rights of Older Persons within the African Union. *Elder Law Review*, *10*, 1.

53 Art. 8(1).

54 Art. 8(2).

55 Art. 9(1).

56 Art. 9(2) e (3)

57 Art. 22(2) e (3).

58 *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*, OAU Doc. CAB/LEG/24.9/49 (1990), entrada em vigor em 29 de novembro de 1999.

59 *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*, art. 33.

60 A CRC define criança como a pessoa com idade inferior a 18 anos, salvo se a maioridade for atingida a uma idade mais baixa nos termos previstos pela legislação nacional.

61 *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*, art. 3.

62 *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*, art. 4.

63 *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*, art. 5.

64 *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*, arts. 4(2), 7, 12, 31.

65 *002/09, IHRDA and Open Society Initiative (OSI) (on behalf of children of Nubian descent in Kenya) v Kenya* (2011)

66 *Acto Constitutivo da União Africana*, art. 23(2).

67 *Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança*, art. 33.

68 Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. *Country Rapporteurs*. Disponível em https://www.acerwc.africa/en/page/country-rapportuers; Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. *Special Rapporteur Child Marriage and Other Harmful Practices*. Disponível em https://www.acerwc.africa/en/special-mechanisms/thematic-areas/special-rapporteur-child-marriage-and-other-harmful-practices.

69 Assembly/AU/Dec.548(XXIV).

70 *African Commission on Human and Peoples' Rights v Libya* (2011) 1 AfCLR 17.

71 *African Commission on Human and Peoples' Rights v Kenya* (2013) 1 AfCLR 193.

72 Regra 130(1) do *Regulamento Interno de 2020 da CADHP*.

73 Gonese-Manjonjo, T., & Durojaye, E. (2021). Lessons from litigating for sexual and reproductive health and rights in Southern Africa, pp. 188-205. https://doi.org/10.4324/9781003175049-12. Ver também Durojaye, E. (2006). Advancing gender equity in access to HIV treatment through the protocol on the rights of women in Africa. *African Human Rights Law Journal*, *6*, 188–207.

74 Ahlhaus, S. (2025). Strategic litigation as a challenge for deliberative democracy. *American Journal of Political Science*. https://doi.org/10.1111/ajps.12981. Ver também Van Der Pas, K. Conceptualising strategic litigation. *Oñati Socio-Legal Series*, *11*(6(S), S116–S145.

75 Adar, P. (2022). Domestic accountability through strategic litigation: Towards redress and reparations for Kenya's 2007-2008 post-election sexual and gen-

der-based violence. *African Human Rights Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1996-2096/2022/v22n1a9.

76 Mubangizi, J. (2020). Strategic Litigation in South Africa and Uganda: Shared Perspectives and Comparative Lessons. *African Journal of Legal Studies*. https://doi.org/10.1163/17087384-12340072.

77 Gonse-Manjonjo & Durojaye (74).

78 Idem.

79 McQuoid-Mason, D. (2021). Could traditional dispute resolution mechanisms be the solution in post-colonial developing countries – particularly in Africa? *Oñati Socio-Legal Series*, *11*(2), 590–604.

80 Ver, por exemplo, Nabaneh, S. (forthcoming, 2025). The Colonial Architecture of Exclusion: The Personal Law Exemption and the Institutionalisation of Gender Subordination in West Africa and the Caribbean. *World Comparative Law / VRU*.

81 Mullins, L. (2018). CEDAW: The Challenges of Enshrining Women's Equality in International Law. *Public Integrity*, *20*, 257–272. https://doi.org/10.1080/10999922.2017.1381542.

82 *Women Against Violence and Exploitation in Society (WAVES) and the Child Welfare Society Sierra Leone v.*

Sierra Leone. (2021). *International Law Reports*, *194*, 66–91. https://doi.org/10.1017/ilr.2020.67.

83 Townley, A. (2022). The use of discourse expertise to control the provision of legal services and establish discursive hegemony in commercial law practice: a case study from Europe. *International Journal of Legal Discourse*, *7*, 1–31. https://doi.org/10.1515/ijld-2022-2062.

84 Addadzi-Koom, M. (2020). Of the Women's Rights Jurisprudence of the ECOWAS Court: The Role of the Maputo Protocol and the Due Diligence Standard. *Feminist Legal Studies*, *28*, 155–178. https://doi.org/10.1007/s10691-020-09432-4.

85 Altay, S. (2019). Patriarchy and Women's Subordination: A Theoretical Analysis. *e-Şarkiyat İlmi Araştırmaları Dergisi/Journal of Oriental Scientific Research (JOSR)*. https://doi.org/10.26791/SARKIAT.541704.

86 Adekunle, H. (2022). Legal Protection on Women's Property Rights as Panacea to Poverty Reduction and Environmental Sustainability in Uganda. *GLS Law Journal*. https://doi.org/10.69974/glslawjournal.v4i1.55.

87 Odallo, B., Opondo, E., & Onyango, M. (2018). Litigating to ensure access to quality maternal health care for women and girls in Kenya. *Reproductive Health*

Matters, *26*, 123–129. https://doi.org/10.1080/09688080.2018.1508172.

88 Mutu, P. (2024). Strategic litigation for educational equity: Analysing the impact of ISER v Attorney-General on access to quality education in Uganda. *African Human Rights Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1996-2096/2024/v24n1a14.

89 Gonse-Manjonjo & Durojaye (n 74).

90 Mubangizi, J. (2020). Strategic Litigation in South Africa and Uganda: Shared Perspectives and Comparative Lessons. *African Journal of Legal Studies*. https://doi.org/10.1163/17087384-12340072.

91 Gonse-Manjonjo & Durojaye (n 74)

92 Ver Durojaye, E., & Murungi, N. (2024). The first decision of the African Commission on maternal mortality: Community Law Centre and Others v Nigeria. *African Human Rights Yearbook*, *8*, 483-504. Ver também Nabaneh, S. (forthcoming, 2026). (Un)Breathing Life into the Maputo Protocol? A Critique of the African Commission's First Decision on Maternal Mortality. *Denver Journal of International Law and Policy*.

93 Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. (2011). *Guidelines for the Consider-*

ation of Communications Provided for in Article 44 of the African Charter on the Rights and Welfare of the Child. Disponível em https://caselaw.ihrda.org/entity/7ywjn5ennrb?file=1549362280950y4hvm7mx.pdf&page=1.

94 Ver O'Connell, C. (2019). Reconceptualising the first African Women's Protocol case to work for all women. *African Human Rights Law Journal*, *19*, 510–533.

95 *Application No. 006/2012 – African Commission on Human and Peoples' Rights v. the Republic of Kenya*.

96 Altınçelep, B. (2023). Indigenous People and Human security: The Case of Ogiek Community in Kenya. *Akdeniz Havzası Ve Afrika Medeniyetleri Dergisi*, *5*(2), 81-98. https://doi.org/10.54132/akaf.1398125.

97 Ver, por exemplo, Uwazuruike, A. (2020). *Human Rights under the African Charter*; Ntlama-Makhanya, N., & Lubisi-Bizani, N. (2021). The 'Africa we want' in the African Union's Agenda 2063 on the realisation of women's human rights to access justice. *African Human Rights Law Journal*, *21*(1).

98 Idem.

99 Adam, A. (2025). The Critical Examination of Challenges Facing the Women's Movement in Africa: A Case Study in Liberia. *International Journal of Advan-*

ced Research, *8*(1), 200-214.

100 Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. (2024). *Status report on implementation of decisions delivered by the African Court*.

101 Idem, p. 3.

102 Idem.

103 Ver, em geral, Gathii, T. J. (2020). *The Performance of Africa's International Courts: Using Litigation for Political, Legal, and Social Change*.

104 Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. (2020). *Revised Rules of Procedure of the African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child*. Disponível em https://www.acerwc.africa/sites/default/files/2022-06/Guidelines-for-Consideration-of-Communications--and-Monitoring-Implementation-of-Decisions-by--the-African-Committee-of-Experts-on-the-Rights--and-Welfare-of-the-Child-English.pdf.

105 Combined Thirty-Second and Thirty-Third Activity Report of the African Commission on Human and Peoples' Rights, January 2013, EX CL/782 (XXII) Rev 2 para 24; Ver também Murray, R., & Long, D. (2015). Implementation of the findings of the African Commission on Human and Peoples Rights; Clooney Foundation for Justice. (2024). *Strategic Litigation*

as a Tool to Protect and Promote Women and Girls' Rights: An Analysis of the Implementation and Impact of Pivotal Decisions. Clooney Foundation for Justice.

106 *313/05: Kenneth Good v. Republic of Botswana*.

107 Ver, por exemplo, Melesse, H. A. (2024). Intimate partner violence: Factors that influence court decisions in Addis Ababa City Administration. *Mizan Law Review*, *18*(1), 56-89. https://doi.org/10.4314/mlr.v18i1.3.

108 Ver, em geral, OHCHR. (2014). *Eliminating Judicial Stereotyping, equal access to justice for women in gender-based violence cases*; CEDAW Committee. (2015). *General Recommendation No. 33: on women's access to justice* (UN Doc. CEDAW/C/GC/33, para. 26).

109 Dawuni, J. (2021). *Gender, Judging and the Courts in Africa*; Chenwi, L. (2022). Women´s Representation and Rights in the African Court. *The Age of Human Rights Journal*. https://doi.org/10.17561/tahrj.v18.6896.

110 *Mildred Mapingure v. Minister of Home Affairs et al*, Judgment No. 22/14, 25 March 2014, Civil Appeal No. SC 406/12, Supreme Court of Zimbabwe.

111 Maziwisa, M. R., & Durojaye, E. (2022). Engendering Legal and Institutional Reforms to Ensure Access to

Reproductive Justice for Women in Zimbabwe: A Case Study of the Mapingure Case. *African Journal of International and Comparative Law*, *30*(1).

112 Katende-Kyenda, L. N., & Ani, J. I. (2025). Experiences of gender-based violence among women in sub-Saharan Africa: identifying evidence for intervention and public health priorities. *Frontiers in Public Health*, *13*, 1492755. https://doi.org/10.3389/fpubh.2025.1492755; Sonia, W. (2022). Women's rights in Africa – Progress. Problems! Prospects? *SHS Web of Conferences*. https://doi.org/10.1051/shsconf/202213400130.

113 Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. (2023). *Study on the implementation of decisions of the African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child*.

114 Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. (2021-2025). *Strategic Plan*.

115 Bamgbose, O. (2015). Access to justice through clinical legal education: A way forward for good governance and development. *African Human Rights Law Journal*, *15*(2), 370–389. https://doi.org/10.17159/1996-2096/2015/V15N2A7.

116 Melesse, H. A. (2024). Intimate partner violence: Factors that influence court decisions in Addis Ababa City Administration. *Mizan Law Review*, *18*(1), 56-89.

https://doi.org/10.4314/mlr.v18i1.3

117 Bartolomei, M. (2025). African women and the law. *Oñati Socio-Legal Series*. https://doi.org/10.35295/osls.iisl.2200.

118 Adeniyi, O., & Olomola, O. (2020). Public Interest Litigation (PIL) as Strategic Legal Mechanism on Women's Socio-Economic Rights in Nigeria: Making a Case for Girl Child Education. *European Scientific Journal, ESJ*, *16*. https://doi.org/10.19044/esj.2020.v16n29p62.

119 Wing, S. D. (2023). Women seeking justice: Claims-making in lower courts in Benin. *Journal of Modern African Studies*, *61*(3), 341-365. https://doi.org/10.1017/s0022278x23000393.

120 Idem

121 Viljoen, F. (2018). Understanding and overcoming challenges in accessing the African Court on Human and Peoples' Rights. *International and Comparative Law Quarterly*, *67*(1), 63-98. https://doi.org/10.1017/S0020589317000513

122 International Justice Resource Center. *Exhaustion of domestic remedies in the African human rights system*. Disponível em https://cglj.org/wp-content/uploads/2017/11/7.-Exhaustion-of-Domestic-Remedies-

-African-System.pdf.

123 Suya, N. (2019). Challenges Surrounding the Adjudication of Women's Rights in Relation to Customary Law and Practices in Tanzania. *Potchefstroom Electronic Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1727-3781/2019/V22I0A5012.

124 *Communication 564 of 2015* [2024] ACHPR 1 (23 May 2024).

125 Ver, por exemplo, Mezmur, B. D. (2019). No second chance for first impressions: The first amicable settlement under the African Children's Charter. *African Human Rights Law Journal*, *19*, 62-84.

126 Usmoilovich, A. Y. (2022). Gender and access to justice and Uganda's criminal justice system. Em *Handbook of Research on Protecting and Preserving Global Human Rights* (pp. 234-251). IGI Global. https://doi.org/10.4018/978-1-7998-2856-3.ch013.

127 Sonia, W. (2022). Women's rights in Africa – Progress. Problems! Prospects?. *SHS Web of Conferences*. https://doi.org/10.1051/shsconf/202213400130.

128 Ver, por exemplo, Chemutai, I., Kurian, R., & Hintjens, H. (2015). Land rights and gender in Uganda: Widows' journeys to justice in Kapchorwa District. *Inter-*

national Journal of Gender and Women's Studies, *3*(1), 95-108.

129 Maziwisa, M. R., & Durojaye, E. (2022). Engendering legal and institutional reforms to ensure access to reproductive justice for women in Zimbabwe: A case study of the Mapingure case. *African Journal of International and Comparative Law*, *30*(3), 395-418. https://doi.org/10.3366/ajicl.2022.0395.

130 Ngcetane-Vika, T., & Vika, T. C. (2023). Access to justice and legal empowerment: A comprehensive examination of the South African context. *Preprint*. https://doi.org/10.31730/osf.io/423yw.

131 Msuya, N. (2019). Challenges Surrounding the Adjudication of Women's Rights in Relation to Customary Law and Practices in Tanzania. *Potchefstroom Electronic Law Journal*. https://doi.org/10.17159/1727-3781/2019/V22I0A5012.

132 Bartolomei, M. (2025). African women and the law. *Oñati Socio-Legal Series*. https://doi.org/10.35295/osls.iisl.2200.

133 Ngcetane-Vika & Vika (n 134).

134 Martabano, A., & O'Sullivan, M. (2004). Three steps forward, two steps back: legal activism for women's rights in South Africa. *Agenda*, *18*, 55-61. https://doi.

org/10.1080/10130950.2004.9674538.

135 Bartolomei (n 136).

136 Bazaanah, P., & Ngcobo, P. (2024). Shadow of justice: review on women's struggle against gender-based violence in Ghana and South Africa. *SN Social Sciences*. https://doi.org/10.1007/s43545-024-00926-5.

137 CEDAW Committee. *General Recommendation 33 on women's access to justice* (para. 61-64).

138 CCPR, *General Comment No. 21 on article 14, Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial*, and Human Rights Committee. (2007). *General Comment No. 32 on Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial* (para. 24)

139 Peters, E. A., & Ubink, J. M. (2015). Restorative and flexible customary procedures and their gendered impact: a preliminary view on Namibia's formalization of Traditional Courts. *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, *47*(2), 291–311. https://doi.org/10.1080/07329113.2014.995521.

140 Ver, por exemplo, Izumi, K. (2007). Gender-Based Violence and Property Grabbing in Africa: A Denial of Women's Liberty and Security. *Gender & Development*, *15*(1), 11-23.

141 Ossome, L. (2014). Can the Law Secure Women's

Rights to Land in Africa? Revisiting Tensions Between Culture and Land Commercialization. *Feminist Economics*, *20*(1), 155–177. https://doi.org/10.1080/13545701.2013.876506.

142 Tchoukou, J. A. (2025). Cultural Practices and CEDAW: Epistemic Violence and the Marginalisation of Local Knowledge in International Human Rights Law. *International Human Rights Law Review*.